



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -



PROJETO DE LEI Nº 01
DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019.

AUTORIA: MESA DA CÂMARA

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão Wilson de Almeida Lima, Vereador do Município de Iguape - Estância Balneária, no gozo de suas atribuições conferidas em lei, faz saber que o Douto Plenário da Câmara Municipal de Iguape aprovou em sessão ordinária, e ele sanciona e promulga a respectiva:

LEI:

Art. 1º - A Tabela de remuneração dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Iguape passa a vigor da seguinte forma:

TABELA

PADRÃO	VALOR DAS REFERÊNCIAS
01	RS 1.194,58
02	RS 1.328,11
03	RS 1.461,64
03E	RS 1.680,87
04	RS 1.726,29
05	RS 1.857,43
05E	RS 2.136,04
06	RS 2.124,49
06E	RS 2.443,16
07	RS 2.391,63
07E	RS 2.750,36
08	RS 3.054,46
09	RS 3.321,51
09E	RS 3.819,75
10	RS 3.586,23
11E	RS 3.984,39
12	RS 5.312,63
12E	RS 5.156,38
13	RS 6.640,79
13E	RS 7.636,91



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

EM 04 / 02 / 19

Presidente

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE**

EM 04 / 02 / 19

Presidente

APPROVADO EM	____/____/____
ME	____/____/____
DISCUSSÃO	____/____/____
ABSTENÇÃO	____/____/____
VOTOS CONTRÁRIOS	____/____/____
VOTOS FAVORÁVEIS	____/____/____



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -

Art. 2º - Em observância à Constituição Federal, artigo 37, inciso X, e artigo 139 da Lei Orgânica, é fixado o mês de janeiro de cada ano, como data base para Revisão Geral Anual da remuneração dos Servidores Públicos e subsídios dos Agentes Políticos;

Art. 3º - Aplica-se a referida Lei, para efeito de reajuste inflacionário, o índice do IPCA/IBGE acumulado no ano de 2018, o equivalente a 3,75 %;

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário;

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeito a partir de 01 de janeiro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

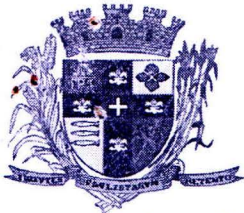
**SALA DAS SESSÕES – PLENÁRIO “VEREADOR MUNITOR CARDOSO”, EM 04 DE
FEVEREIRO DE 2019**

Clayton Aparecido Negri
Presidente

Christian Forati Silva
1º Secretário



Carlos Perreira Alexandre dos Santos
2º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

Nada mais. Lido e achado conforme pelas partes, perante as testemunhas, lavrou-se este instrumento de convênio para a cessão de estagiário de direito, em três(03) vias, por todos assinados, visto que foram atendidas as formalidades legais.

Iguaçu-SP, de de 2017

**JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORUM
DA COMARCA DE IGUAPE-SP**

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE-SP

Testemunhas:

Nome:

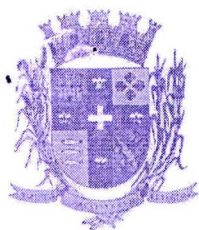
R.G.:

ASSINATURA: _____

Nome:

R.G.:

ASSINATURA: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

AUTÓGRAFO Nº 01
DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

PROJETO DE LEI Nº 01
DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019.

AUTORIA: MESA DA CÂMARA

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, BEM COMO, DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão Clayton Aparecido Negri, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Extraordinária o Plenário aprovou por 12 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI.

Art. 1º - A Tabela de remuneração dos Servidores Públicos e dos subsídios dos Agentes Políticos da Câmara Municipal de Iguape passa a vigor da seguinte forma:

TABELA

Nº DA REFERÊNCIA	VALOR DAS REFERÊNCIAS
01	RS 1.194,58
02	RS 1.328,11
03	RS 1.461,64
03E	RS 1.680,87
04	RS 1.736,29
05	RS 1.857,43
05E	RS 2.136,04
06	RS 2.124,49
06E	RS 2.443,16
07	RS 2.391,63
07E	RS 2.750,36
08	RS 3.054,46
09	RS 3.321,51
09E	RS 3.819,75
10	RS 3.586,23
11E	RS 3.984,39
12	RS 5.312,63
12E	RS 5.156,38
13	RS 6.640,79
13E	RS 7.636,91



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Art. 2º - Em observância à Constituição Federal, artigo 37, inciso X, é fixado o mês de janeiro de cada ano, como data base para Revisão Geral Anual da remuneração dos Servidores Públicos e subsídios dos Agentes Políticos.

Art. 3º - Aplica-se a referida Lei, para efeito de reajuste inflacionário, o índice do IPCA/IBGE acumulado no ano de 2018, o equivalente a 3,75%.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário;

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2019, revogados as disposições em contrário.

**GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 18 DE
FEVEREIRO DE 2019**

CLAYTON APARECIDO NEGRI
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -

JUSTIFICATIVA

Justificativa ao Projeto de Lei n° 001/2019, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Iguape - Estância Balneária

Senhor Presidente, Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar o Projeto de Lei n° 001/2019, de 04 de fevereiro de 2019, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Iguape, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal.

O projeto em pauta aplica-se para efeito de reajuste inflacionário, o índice do INPC/IBGE acumulado no ano de 2018, o equivalente a 3,75% para conceder revisão geral anual sobre o piso básico, sobre o qual se calcula os vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal, a fim de preservar o valor aquisitivo da moeda. Ademais, impõem-se ressaltar que a revisão geral anual será concedida, indistintamente, aos servidores públicos, em cumprimento ao disposto no inciso X, do Art.37, da Constituição Federal e art. 139 da Lei Orgânica do Município.

Diante das justificativas apontadas, apresenta-se este Projeto de Lei aos demais Vereadores desta Casa, para ser votado na forma regimental.

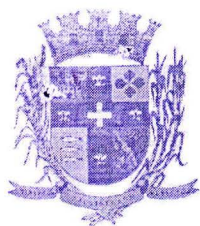
Atenciosamente.

Mesa da Câmara Municipal, em 04 de fevereiro de 2019.

Clayton Aparecido Negri
Presidente

Christian Forati Silva
1º Secretário

Carlos Pereira Alexandre dos Santos
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

AUTÓGRAFO Nº 02
DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

PROJETO DE LEI Nº 01, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019.

Autoria: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão Clayton Aparecido Negri, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Extraordinária o Plenário aprovou por 12 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de transposição:

	Ficha	Unid.Ore.	Func.Programatica	Nat.da Despesa	Dest. de Recursos	Valor
Crédito	214	02.04.00	15.451.0011.2442	4.4.90.51.00	01.000.00	
Recursos	050	02.04.00	15.451.0011.1007	3.1.90.11.00	01.000.00	300.000,00
Crédito	212	02.04.00	17.512.0007.2441	4.4.90.51.00	01.000.00	
Recursos	050	02.04.00	15.451.0011.1007	3.1.90.11.00	01.000.00	70.000,00

Art. 2º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de transferência:

	Ficha	Unid.Ore.	Func.Programatica	Nat.da Despesa	Dest. de Recursos	Valor
Crédito	115	02.05.00	12.365.0098.2430	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recursos	091	02.05.00	12.361.0098.2429	3.1.90.11.00	01.000.00	200.000,00
Crédito	125	02.05.00	12.365.0098.2431	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recursos	091	02.05.00	12.361.0098.2429	3.1.90.11.00	01.000.00	200.000,00

Art. 3º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de permuta:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

	Ficha	Unid.Orc.	Func.Programatica	Nat.da Despesa	Dest. de Recursos	Valor
Crédito	100	02.05.00	12.361.0098.2429	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recursos	091	02.05.00	12.361.0098.2429	3.1.90.11.00	01.000.00	200.000,00

Art. 4º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R\$ 4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação, através da formalização de convênio:

	Ficha	Unid.Orc.	Func.Programatica	Nat.da Despesa	Dest. de Recursos	Valor
Crédito	215	02.04.00	15.451.0011.2442	4.4.90.51.00	01.000.00	
Recursos	287	02.00.00		2.4.2.8.10.7.1.02.00.00	02.100.10	2.600.000,00
Crédito	213	02.04.00	17.512.0007.2441	4.4.90.51.00	05.000.00	
Recursos	288	02.00.00		2.4.1.8.10.5.1.01.00.00	02.100.10	2.000.000,00

Art. 5º - Ficam incluídas nos Anexos que dispõem sobre o Plano Plurianual – PPA 2018/2021 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2019, as seguintes Ações e Metas.

UNIDADE EXECUTORA: 02.04.00 – DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS

FUNÇÃO: 17.512 – SANEAMENTO BÁSICO URBANO

PROGRAMA: 0007 – GESTÃO E MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS

2441 – AMPLIAÇÃO DA REDE DE ESGOTO

TIPO DE OPERAÇÃO: 02 – INCLUSÃO

Exercício de 2019 – R\$ 2.070.0000,00

Objetivos:

Projeto de Ampliação da Rede de Esgoto do Município

Justificativa:

O Projeto visa o bem comum na comunidade em saneamento básico

META FÍSICA:

Indicador: 180 – SANEAMENTO DE VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS

Meta Futura: 01

UNIDADE EXECUTORA: 02.04.00 – DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS

FUNÇÃO: 15.451 – INFRAESTRUTURA URBANA



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

PROGRAMA: 0007 – GESTÃO E MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS

2442 – REQUALIFICAÇÃO DA ORLA DO VALO GRANDE

TIPO DE OPERAÇÃO: 02 – INCLUSÃO

Exercício de 2019 – R\$ 2.900.0000,00

Objetivos:

Projeto de Ampliação da Obras de Urbanização do Valo Grande

Justificativa:

O Projeto visa o bem da comunidade em utilização da infra-estrutura urbana

META FÍSICA:

Indicador: 404 – REQUALIFICAÇÃO DA ORLA DO VALO GRANDE

Meta Futura: 01

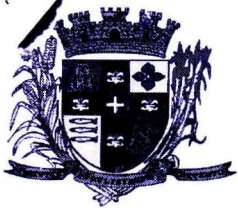
Art. 6º - Os créditos abertos nesta Lei obedecerão ao disposto no artigo 43 da lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

**GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 18 DE
FEVEREIRO DE 2019**

CLAYTON APARECIDO NEGRI
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

MENSAGEM

**A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR CLAYTON APARECIDO NEGRI,
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE**

Senhor Presidente,

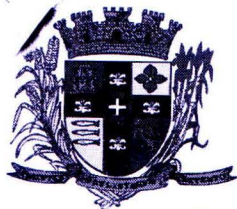
Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho a essa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar, com dotações orçamentárias específicas à Lei Orçamentária Anual, tendo em vista recursos provenientes de transposição, transferência, permuta e excesso de arrecadação.

A revisão da Lei Orçamentária Anual por meio de abertura de crédito adicional suplementar, com dotações orçamentárias específicas, visa a concretização de políticas públicas previstas nas respectivas funções programáticas, referentes à manutenção da Administração e aos serviços públicos essenciais ao interesse da coletividade.

O art. 167, inc. VI da Constituição Federal dispõe que são vedados a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

De outra banda, estabelece o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

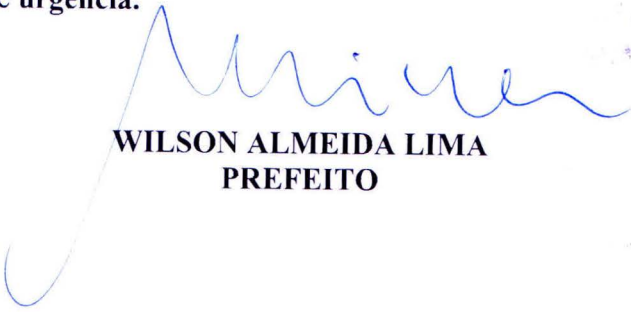
Nesse sentido, diante do manifesto interesse público subjacente à questão, uma vez que se cuida de destinação de verba pública para custeio de serviços essenciais imprescindíveis à sociedade iguapense, impõe-se a abertura dos créditos pretendidos no orçamento municipal, com as operações previstas na Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

Em virtude da relevância pública do respectivo projeto, solicito a sua apreciação e aprovação, em caráter de **urgência**.


WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador CLAYTON APARECIDO NEGRI
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE (SP).

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE**

EM 11 / 02 / 19

Presidente

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

EM 11 / 02 / 19

Presidente

**COMISSÃO DE POLÍTICAS
PÚBLICAS**

EM 11 / 02 / 19

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

APROVADO EM	18/02/19
12	VOTOS FAVORÁVEIS
0	VOTOS CONTRÁRIOS
0	ABSTENÇÃO
EM	única DISCUSSÃO
PRESIDENTE	

PROJETO DE LEI Nº 01,
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019.

Autoria: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 11/02/2019
Hora: 15:04
Funcionário

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância

Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de transposição:

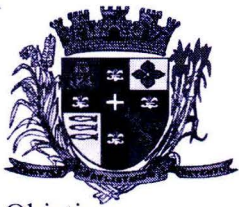
	Ficha	Unid.Orc.	Func.Programatica	Nat.da Despesa	Dest. de Recursos	Valor
Crédito	214	02.04.00	15.451.0011.2442	4.4.90.51.00	01.000.00	
Recursos	050	02.04.00	15.451.0011.1007	3.1.90.11.00	01.000.00	300.000,00
Crédito	212	02.04.00	17.512.0007.2441	4.4.90.51.00	01.000.00	
Recursos	050	02.04.00	15.451.0011.1007	3.1.90.11.00	01.000.00	70.000,00

Art. 2º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de transferência:

	Ficha	Unid.Orc.	Func.Programatica	Nat.da Despesa	Dest. de Recursos	Valor
Crédito	115	02.05.00	12.365.0098.2430	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recursos	091	02.05.00	12.361.0098.2429	3.1.90.11.00	01.000.00	200.000,00
Crédito	125	02.05.00	12.365.0098.2431	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recursos	091	02.05.00	12.361.0098.2429	3.1.90.11.00	01.000.00	200.000,00

Art. 3º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de permuta:

	Ficha	Unid.Orc.	Func.Programatica	Nat.da Despesa	Dest. de Recursos	Valor
Crédito	100	02.05.00	12.361.0098.2429	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recursos	091	02.05.00	12.361.0098.2429	3.1.90.11.00	01.000.00	200.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

Objetivos:

Projeto de Ampliação da Obras de Urbanização do Valo Grande

Justificativa:

O Projeto visa o bem da comunidade em utilização da infra-estrutura urbana

META FÍSICA:

Indicador: 404 – REQUALIFICAÇÃO DA ORLA DO VALO GRANDE

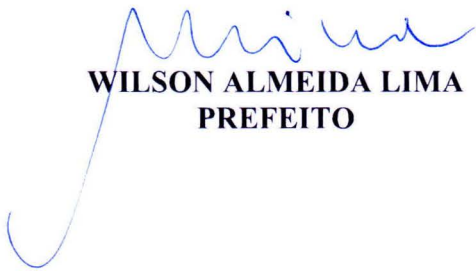
Meta Futura: 01

Art. 6º - Os créditos abertos nesta Lei obedecerão ao disposto no artigo 43 da lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 11 DE FEVEREIRO DE 2019**


**WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO**



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -

Sala das Comissões, em 15 de fevereiro de 2019.

**PARECER DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei 01, de 11 de fevereiro de 2019, de autoria do Executivo, que autoriza a abertura de crédito suplementar e especial, e dá outras providências.

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, por seus membros infra-assinados, após analisarem o Projeto de Lei nº 01, de 11 de fevereiro de 2019, de autoria do Executivo, que autoriza a abertura de crédito suplementar e especial, manifestam favoravelmente quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao aspecto gramatical e lógico da proposição, uma vez que constata-se que a medida é de natureza e competência exclusiva do Executivo, conforme dispõe o artigo 158 a 163 da Lei Orgânica do Município. Quanto ao aspecto financeiro, manifestam pela compatibilidade e adequação à situação financeira e orçamentária desta Casa Legislativa.

Desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a estas Comissões analisar.

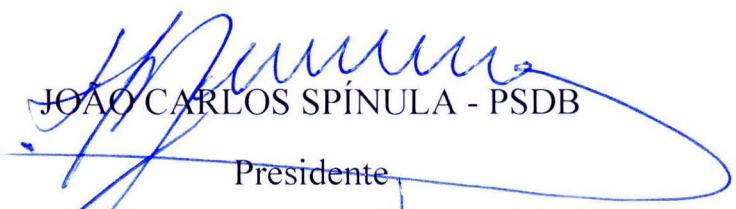
Assim sendo, não havendo óbices, manifestamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em apreço.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -

È o nosso parecer, Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2019.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOÃO CARLOS SPÍNULA - PSDB

Presidente


BENILTON JOSÉ DE BRITO – PSB

Relator


ODMIR ALVES PEREIRA - PROS

Membro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS


MARIA DO CARMO NEGRAO TEIXEIRA - PDT

Presidente


ROGÉRIO RIBEIRO DE ANDRADE - PRB

Relator


JOSEMAR RACHEL CORREA - PSB

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -

Sala das Comissões, em 15 de fevereiro de 2019.

**PARECER DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei 01/2019, de autoria da Mesa, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal de Iguape, e dá outras providências.

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, por seus membros infra-assinados, após analisarem o Projeto de Lei nº 01/2019, de autoria da Mesa do Legislativo Municipal, que dispõe sobre a Revisão Geral Anual dos Servidores da Câmara Municipal de Iguape, manifestam favoravelmente quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao aspecto gramatical e lógico da proposição, uma vez que constata-se que a medida é de natureza e competência exclusiva da Mesa, conforme dispõe o artigo 55 da Lei Orgânica do Município combinado com o artigo 14 do Regimento Interno. Quanto ao aspecto financeiro, manifestam pela compatibilidade e adequação à situação financeira e orçamentária desta Casa Legislativa.

Desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a estas Comissões analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em apreço.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -

É o nosso parecer, Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2019.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOÃO CARLOS SPÍNULA - PSDB

Presidente


BENILTON JOSÉ DE BRITO – PSB

Relator


ODMIR ALVES PEREIRA - PROS

Membro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS


MARIA DO CARMO NEGRAO TEIXEIRA - PDT

Presidente


ROGÉRIO RIBEIRO DE ANDRADE - PRB

Relator


JOSEMAR RACHEL CORREA - PSB

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

AUTÓGRAFO Nº 07
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019

PROJETO DE LEI Nº 02
DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019.

AUTORIA: Edil Odmir Alves Pereira - PROS

DISPÕE A DENOMINAÇÃO DE LOUGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DE ICAPARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Extraordinária o Plenário aprovou por 12 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - O Logradouro público estabelecido no bairro de Icapara, nesta urbe, cujo marco inicial é a Rua Antonio Alves de Oliveira, passará a denominar-se, “Travessa Benedito Nascimento Pereira”.

Art.2º- As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário;

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogados as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

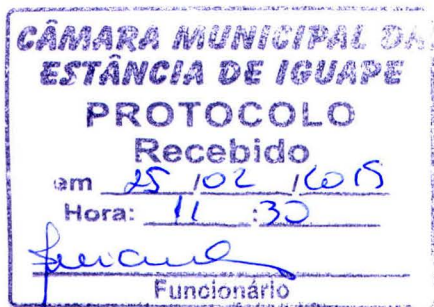
CLAYTON APARECIDO NEGRI
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -

**PROJETO DE EMENDA ADITIVA AO PROJETO
DE LEI n.03, DE FEVEREIRO DE 2019**

AUTORIA: A MESA



Altera o artigo 1º do Projeto de Lei nº 03, de 11 de Fevereiro de 2019, do Poder Executivo, que dispõe sobre a constituição do serviço de inspeção municipal – SIM e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos responsáveis pela produção de produtos de origem animal e vegetal, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Iguape - Estância Balneária, presidida por seu Presidente **CLAYTON APARECIDO NEGRI**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, mormente nos artigos 163 e seguintes do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou em sessão ordinária, e ela promulga a seguinte:

EMENDA ADITIVA

Art. 1º - O artigo 1º do Projeto de lei n. 03 de 11 de fevereiro de 2019, passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 1º - Esta lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária no Município de Iguape para industrialização, beneficiamento, comercialização de produtos de origem animal e vegetal e cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, salvo os produtores rurais que não queiram se enquadrar nesta lei, que continuarão sendo inspecionados pela defesa agropecuária em conformidade com suas normas já existentes”.

②



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -

Art. 2º - Os recursos financeiros necessários ao atendimento da presente lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES – PLENÁRIO “VEREADOR MUNITOR CARDOSO”, EM
25 DE FEVEREIRO DE 2019**

CLAYTON APARECIDO NEGRI

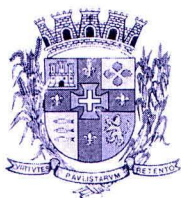
Presidente

CHRISTIAN FORATI SILVA

1º SECRETÁRIO

CARLOS ALEXANDRE P. DOS SANTOS

2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária



PROJETO DE LEI Nº 11
DE 08 DE MAIO DE 2017.

Autoria: Edil Rogério Ribeiro de Andrade

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE IGUAPE O
“PROGRAMA CIDADÃO LEGISLADOR
DE IGUAPE”, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Wilson Almeida Lima**, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no gozo de suas atribuições conferidas em lei, faz saber que o Douto Plenário da Câmara Municipal de Iguape aprovou em sessão ordinária, e ele sanciona, bem como, promulga a respectiva:

LEI:

Art. 1º - Fica criado no Município de Iguape o “Programa Cidadão de Iguape”.

Art. 2º - Poderá participar do “Programa Cidadão de Iguape” todo cidadão residente no Município de Iguape, através de apresentação de sugestão legislativa ao parlamentar em exercício do mandato, bem como, grupos de duas ou mais pessoas, que porventura se interessarem.

Art. 3º - Em todos os atos relativos à sugestão recebida pelo parlamentar, constará o nome do vereador, bem como, o nome do cidadão que colaborou com a propositura.

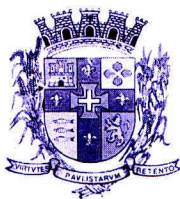
Art. 4º - O cidadão que colaborar com sugestão legislativa não receberá retribuição financeira ou de qualquer fim pelo fato de ter apresentado a sugestão parlamentar, mesmo que tais sugestões tornem –se projetos de lei e leis, sendo o mesmo considerado serviço público relevante.

Art. 5º - Não poderá o “Cidadão Legislador” ter qualquer tipo de relação que envolva remuneração ou vínculo junto aos Poderes Executivo e Legislativo, bem como, ocupar cargos em diretórios municipais, comissões provisórias, executivas estaduais e nacionais de qualquer partido.

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656

www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@sp.gov.br

APROVADO EM 29/05/17	
11	VOTOS FAVORÁVEIS
0	VOTOS CONTRÁRIOS
EM DISCUSSÃO	
Presidente: João Carlos Spínola	



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE.

ROGÉRIO RIBEIRO DE ANDRADE
Vereador - PRB

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656

www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 29 de Maio de 2017.

Proposição: Projeto de Lei nº 11 de 08 de maio de 2017.

Autoria: Vereador Rogério Ribeiro de Andrade

Ementa: Institui no município de Iguape o “Programa Cidadão Legislador de Iguape”, e dá outras providências.

As Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Orçamento e Finanças” reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de “Constituição, Justiça e Redação”, nos devidos termos do artigo 49, § 2º c/c artigo 50, inciso I, do Regimento Interno, passa a emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

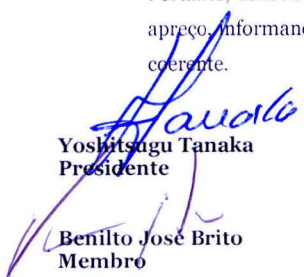
A respectiva proposição tem por objetivo criar o “Programa Cidadão Legislador de Iguape” cujo concede a todo cidadão iguapense a faculdade de participar do processo legislativo junto a essa Casa, fornecendo sugestões diretamente ao parlamentar em exercício.

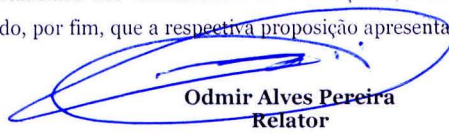
Do aspecto jurídico

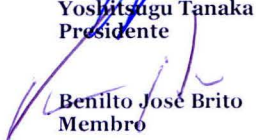
Acerca da competência, o artigo 53 “caput” da Lei Orgânica, confere ao Nobre Edil à iniciativa do processo legislativo. No tocante à matéria, a referida proposição encontra supedâneo no artigo 9º, inciso I, do mesmo Codex. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação de maioria absoluta dos membros desta Casa, de acordo com o disposto no artigo 52, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.


Yoshitsugu Tanaka
Presidente


Odmir Alves Pereira
Relator


Benilto José Brito
Membro

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656

www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de "Orçamento e Finanças", com fulcro na alínea "h" do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

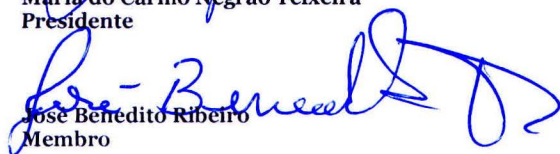
À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.



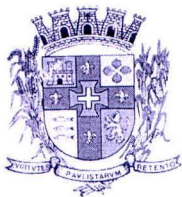
Christian Forati Silva
Relator



Maria do Carmo Negrão Teixeira
Presidente



José Benedito Ribeiro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária



**PROJETO DE LEI Nº 10
DE 08 DE MAIO DE 2017.**

Autoria: Edil Rogério Ribeiro de Andrade

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EM
INAUGURAR OBRAS INCOMPLETAS
OU QUE NÃO ATENDAM AO FIM A
QUE SE DESTINAM, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O cidadão **Wilson Almeida Lima**, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no gozo de suas atribuições conferidas em lei, faz saber que o Douto Plenário da Câmara Municipal de Iguape aprovou em sessão ordinária, e ele sanciona, bem como, promulga a respectiva:

LEI:

Art. 1º - Fica proibido ao Poder Executivo Municipal de realizar solenidade, cerimônia ou qualquer ato para inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim que se destinam.

Art. 2º - Para fins desta Lei, compreende-se:

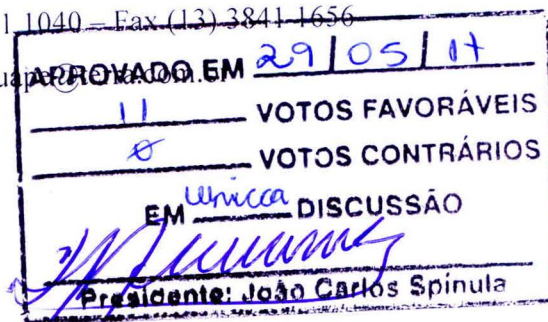
I – Obra Incompleta: Aquela que não tenha sido concluída todas as etapas e especificações previstas em seu projeto;

II – Obra que não atende ao fim que se destina: Aquela que embora completa, existe algum fato que impeça seu uso;

Art. 3º - A vedação prevista nesta Lei abrange, igualmente, as obras que dependam de vistoria e liberação do uso por parte do Corpo de Bombeiro.

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841.1040 – Fax (13) 3841-1656

www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@sp.gov.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 08 / 05 / 17

[Handwritten Signature]
Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 08 / 05 / 17

[Handwritten Signature]
Presidente

APPROVADO EM 08/05/17
VOTOS FAVORÁVEIS
VOTOS CONTRÁRIOS
EM DISCUSSÃO
Presidente João Carlos



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

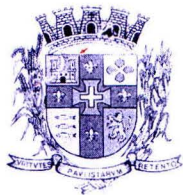
Estância Balneária

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE.

ROGÉRIO RIBEIRO DE ANDRADE
Vereador - PRB



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 29 de Maio de 2017.

Proposição: Projeto de Lei nº 10 de 08 de maio de 2017.

Autoria: Vereador Rogério Ribeiro de Andrade

Ementa: Dispõe sobre a proibição do Poder Executivo Municipal em inaugurar obras incompletas ou que não atendam ao fim que se destinam, e dá outras providências.

As Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Orçamento e Finanças” reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de “Constituição, Justiça e Redação”, nos devidos termos do artigo 49, § 2º c/c artigo 50, inciso I, do Regimento Interno, passa a emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem por objetivo proibir o Poder Executivo Municipal em inaugurar obras incompletas ou que não atendam ao fim que se destinam, porque, não estão aptas para a utilização e, por conseguinte, não atende ao interesse público, princípio basilar da administração pública.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 53 “caput” da Lei Orgânica, confere ao Nobre Edil à iniciativa do processo legislativo. No tocante à matéria, a referida proposição encontra supedâneo no artigo 9º, inciso I, do mesmo Codex. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação de maioria absoluta dos membros desta Casa, de acordo com o disposto no artigo 52, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Odmir Alves Pereira
Relator

Yoshitsugu Tanaka
Presidente

Benildo José Brito
Membro

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656

www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

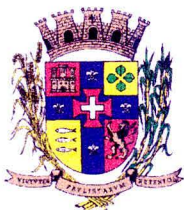
No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de "Orçamento e Finanças", com fulcro na alínea "h" do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Christian Forati Silva
Relator

Maria do Carmo Negrão Teixeira
Presidente

José Benedito Ribeiro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

AUTÓGRAFO Nº 13
DE 30 DE MAIO DE 2017

PROJETO DE LEI Nº 10
DE 08 DE MAIO DE 2017.

Autoria: Edil Rogério Ribeiro de Andrade -PRB

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EM INAUGURAR OBRAS INCOMPLETAS OU QUE NÃO ATENDAM AO FIM A QUE SE DESTINAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária o Plenário aprovou por 11 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI:

Art. 1º - Fica proibido ao Poder Executivo Municipal de realizar solenidade, cerimônia ou qualquer ato para inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim que se destinam.

Art. 2º - Para fins desta Lei, compreende-se:

I – Obra Incompleta: Aquela que não tenha sido concluída todas as etapas e especificações previstas em seu projeto;

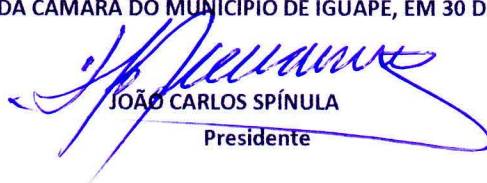
II – Obra que não atende ao fim que se destina: Aquela que embora completa, exista algum fato que impeça o seu uso;

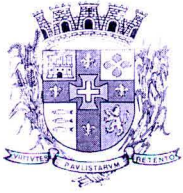
Art. 3º - A vedação prevista nesta Lei abrange, igualmente, as obras que dependam de vistoria e liberação do uso por parte do Corpo de Bombeiros.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 30 DE MAIO DE 2017.


JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

JUSTIFICATIVA

É comum se ver inaugurações de obras como avenidas, escolas, UBS, postos de saúde e outras que não se encontram ainda em perfeito estado de utilização, o que se considera um desrespeito ao cidadão que acaba acreditando que no dia seguinte poderá estar usufruindo dos benefícios que foram previstos.

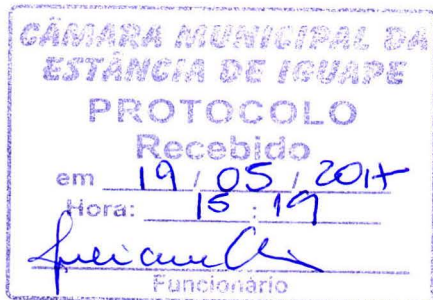
Como forma de coibir esse tipo de ação, propõe-se o presente Projeto de Lei, como forma ainda de cumprir os princípios da administração pública da moralidade e eficiência, portanto solicito ao nobres pares a aprovação da presente propositura.

ROGÉRIO RIBEIRO DE ANDRADE
Vereador - PRB



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária



PROJETO DE LEI Nº 13
DE 18 DE MAIO DE 2017.

AUTORIA: Maria do Carmo Negrão Teixeira

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO
NO BAIRRO DO ROCIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Wilson Almeida Lima**, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no gozo de suas atribuições conferidas em lei, faz saber que o Douto Plenário da Câmara Municipal de Iguape aprovou em sessão ordinária, e ele sanciona, bem como, promulga a respectiva:

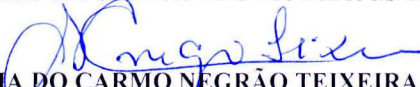
LEI:

Art. 1º - O logradouro público localizado na rua Ercílio Ribeiro de Lima, nº 99, no bairro do Rocio, neste município, aliás, onde funciona o UBS II ROCIO, passará a denominar-se *“Espaço Público Enfermeira Quitéria Maria da Silva”*.

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE.


MARIA DO CARMO NEGRÃO TEIXEIRA
VEREADORA - PDT

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656

www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 22 de Maio de 2017.

Proposição: Projeto de Lei nº 13 de 18 de maio de 2017.

Autoria: Vereadora Maria do Carmo Negrão Teixeira

Ementa: Dispõe sobre a denominação de logradouro público localizado no bairro do Rocio, e dá outras providências.

As Comissões Permanentes de “**Constituição, Justiça e Redação**” e “**Orçamento e Finanças**” reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de “*Constituição, Justiça e Redação*”, nos devidos termos do artigo 49, § 2º c/c artigo 50, inciso I, do Regimento Interno, passa a emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

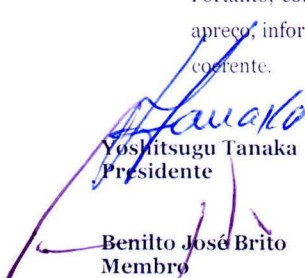
A respectiva proposição visa, nos termos regimentais, estabelecer denominação ao logradouro público localizado na rua Ercílio Ribeiro de Lima, nº 99, no bairro do Rocio, neste município de Iguape, onde funciona o UBS II, homenageando a saudosa **Quitéria Maria da Silva**, o qual será designado “*Espaço Público Enfermeira Quitéria Maria da Silva*”.

Do aspecto jurídico

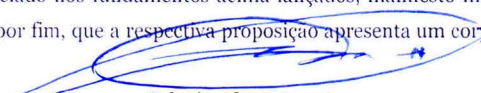
Acerca da competência, o artigo 53 “caput” cc. artigo 128 “caput” da Lei Orgânica, confere a Nobre Edil à iniciativa do processo legislativo. No tocante à matéria, a referida proposição encontra supedâneo no artigo 9º, inciso XVI, do mesmo Codex. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação de maioria absoluta dos membros desta Casa, de acordo com o disposto no artigo 128 “caput” da Lei Orgânica Municipal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.


Yoshitsugu Tanaka
Presidente

Benildo José Brito
Membro


Odmir Alves Pereira
Relator

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656

www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de “Orçamento e Finanças”, com fulcro na alínea “h” do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Christian Forati Silva
Relator

Maria do Carmo Negrão Teixeira
Presidente

José Benedito Ribeiro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

AUTÓGRAFO Nº 12
DE 22 DE MAIO DE 2017

**PROJETO DE LEI Nº 13
DE 18 DE MAIO DE 2017.**

Autoria: Ver. Maria do Carmo Negrão Teixeira

**DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO
NO BAIRRO DO ROCIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O cidadão **João Carlos Spínula**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária o Plenário aprovou por 12 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI:

Art. 1º - O logradouro público localizado na rua Ercílio Ribeiro de Lima nº 99, no bairro do Rocio, neste município, aliás onde funciona a UBS II ROCIO, passará a denominar-se “*Espaço Publico Enfermeira Quitéria Maria da Silva*”.

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 023 DE MAIO DE 2017.


JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

JUSTIFICATIVA

A Propositura tem por objetivo prestar justa homenagem a Sra. QUITÉRIA MARIA DA SILVA, enfermeira de profissão, dando seu nome a um Espaço Público Municipal, localizado no bairro do Rocio em que trabalhou de 2006 até 2008, dedicando sua vida como funcionária pública municipal com toda a dedicação.

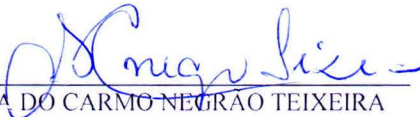
Natural de Jurema, Estado de Pernambuco, nasceu em 05 de novembro do ano de 1972.

Foi uma funcionária que agradava a todos com sua dedicação e gostava de ajudar os pacientes em sua área de atuação no bairro do Rocio.

QUITÉRIA MARIA DA SILVA faleceu em 26 de novembro de 2016 em Iguape, cercada do carinho de seus familiares e amigos.

Nada mais justo prestar esta singela homenagem a uma cidadã que foi uma incansável lutadora pela melhoria na qualidade de vida dos moradores da região, e conquistou a admiração dos moradores e do pequeno grupo de caminhada, o qual ela criou e coordenava com caminhadas de 30 a 40 minutos, depois seguidas com exercícios de alongamentos e com aparelhos leves de musculação, dedicando dessa forma uma atividade extra além do seu horário de trabalho, dando um exemplo de profissionalismo, dedicação, amizade e carinho por aqueles que necessitavam e necessitam de uma atividade física para complementar um acompanhamento de saúde para ter uma vida mais digna e saudável. Suas lutas lhe renderam grande admiração, haja vista o grupo de caminhada quando começou, iniciou com 8 a 10 pessoas, e em homenagem a ela hoje o grupo conta com pouco mais de 70 pessoas e apelidaram o Grupo de: **“SOMOS DE BEM COM A VIDA”**.

Para tanto, de modo a preservar sua trajetória de lutas, conto com os nobres pares para a aprovação deste presente Projeto de Lei, pois, nada mais justo de prestarmos esta homenagem a esta cidadã que dedicou seu preciosíssimo tempo à Comunidade da Areia Branca no Bairro do Rocio.

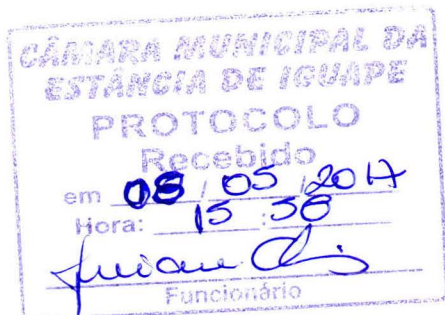


MARIA DO CARMO NEGRÃO TEIXEIRA
Vereadora – PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária



PROJETO DE LEI Nº 12
DE 08 DE MAIO DE 2017.

Autoria: Edil Christian Forati Silva

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO
NO BAIRRO DO PORTO DO RIBEIRA, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Wilson Almeida Lima**, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no gozo de suas atribuições conferidas em lei, faz saber que o Douto Plenário da Câmara Municipal de Iguape aprovou em sessão ordinária, e ela sanciona, bem como, promulga a respectiva:

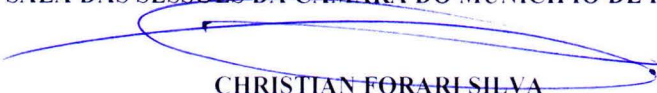
LEI:

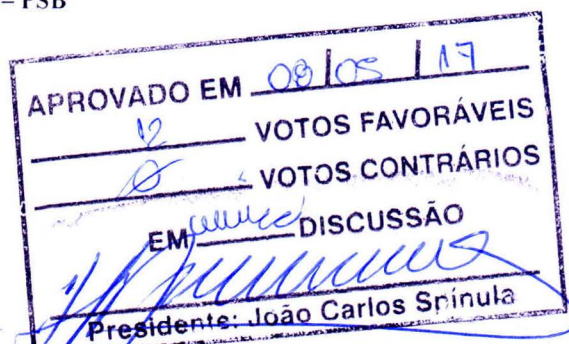
Art. 1º - O logradouro público localizado no Bairro do Porto do Ribeira, conhecido popularmente como Projetada 02, nesta urbe, passará a denominar-se "**Rua Manoel Sumaqueiro**".

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

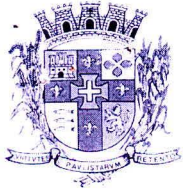
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE.


CHRISTIAN FORATI SILVA
Vereador – PSB



Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone (13) 3841 1040 – Fax (13) 3841 1656

www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 08 de Maio de 2017.

Proposição: Projeto de Lei nº 12 de 08 de maio de 2017.

Autoria: Edil Christian Forati Silva

Ementa: Dispõe sobre a denominação de logradouro público localizado no bairro do Porto do Ribeira, e dá outras providências.

As Comissões Permanentes de “**Constituição, Justiça e Redação**” e “**Orçamento e Finanças**” reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de “*Constituição, Justiça e Redação*”, nos devidos termos do artigo 49, 2º c/c artigo 50, inciso I, do Regimento Interno, passa a emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

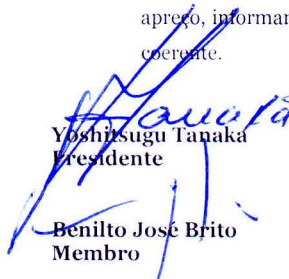
A respectiva proposição tem por escopo denominar logradouro público localizado no bairro do Porto do Ribeira no município de Iguape, São Paulo.

Do aspecto jurídico

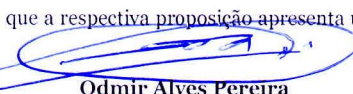
Acerca da competência, o 53 “caput” da Lei Orgânica, confere ao Nobre Edil à iniciativa do processo legislativo. No tocante à matéria, a referida proposição encontra supedâneo no artigo 9º, inciso XVI, do mesmo Codex. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação de maioria absoluta dos membros da Casa, na forma prevista no artigo 128 “caput” da Lei Orgânica Municipal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.


Yoshitsugu Tanaka
Presidente


Benilto José Brito
Membro


Odmir Alves Pereira
Relator

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656

www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

AUTÓGRAFO Nº 25
DE 29 DE AGOSTO DE 2017

PROJETO DE LEI Nº 15 DE 10 DE JULHO DE 2017.

Autoria: Ver. Carlos Alexandre Pereira dos Santos

DISPÕE SOBRE PRERROGATIVAS AOS MÚSICOS IGUAPENSES NA CONTRATAÇÃO DURANTE OS EVENTOS MUSICAIS CULTURAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 12 votos favoráveis e 0 contrário, o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - Aos músicos iguapenses serão concedidos privilégios na contratação durante os eventos musicais culturais.

§ 1º - A prerrogativa que se refere o artigo, consiste no direito de contratação, na proporção de 50% dos eventos musicais culturais realizados durante o ano.

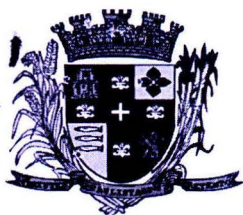
§ 2º - Para efeito desta Lei, os beneficiários serão os nascidos na cidade de Iguape, ainda que domiciliados em outros municípios,

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessários.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 29 DE AGOSTO DE 2017.


JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária

além de débitos decorrentes de multas administrativas por violação ao meio ambiente e as derivadas de condenações judiciais transitadas em julgado, sem contar que há também necessidade intransponível de devolução de recursos de convênios firmados mas não adimplidos e já sem condições legais e procedimentais de prestação de contas. Tal a situação verificada junto ao Instituto Nacional de Previdência Social, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Elektro, Sabesp, Multas da Cetesb, Precatórios etc.

O pagamento dessas dívidas é essencial, para a celebração de convênios que implementarão políticas públicas de interesse comum.

O orçamento aprovado para o exercício de 2017 não contemplou recursos suficientes para o pagamento dessas dívidas. Ao contrário, a peça orçamentária contempla recursos próprios para o início de uma série de obras e investimentos, cuja concretização infelizmente exorbita a capacidade financeira do município no presente momento, de indispensável saneamento financeiro.

Anote-se ainda que a receita está superestimada na LOA de 2017, o que impõe à Administração Pública Municipal efetuar incontornáveis ajustes para diminuir o passivo e garantir a realização do resultado primário, em busca de atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, impõe-se a aprovação da presente proposta, tanto para atender ao princípio da responsabilidade fiscal como para manter a gestão financeira municipal no caminho do correto saneamento das finanças públicas, capaz de propiciar, em futuro breve, a possibilidade de desenvolvimento equilibrado.

Por fim, em virtude da relevância pública do respectivo projeto, solicito a sua apreciação e aprovação, em **caráter de urgência**.

Atenciosamente,



WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE (SP).



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

AUTÓGRAFO Nº 26
DE 05 DE SETEMBRO DE 2017

**PROJETO DE LEI Nº 11,
DE 28 DE AGOSTO DE 2017.**

Autoria: Executivo

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2.043, DE 14 DE OUTUBRO DE 2010, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - COMDEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão *João Carlos Spínula*, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 12 votos favoráveis e 0 contrário, o seguinte Projeto

LEI

Art. 1º- Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA, órgão consultivo e de assessoria da Prefeitura Municipal de Iguape, responsável por questões relacionadas à proteção e conservação do meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

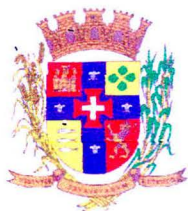
Art. 2º - O COMDEMA tem por finalidade, no âmbito municipal:

I – colaborar nos planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal mediante recomendações referentes à proteção e conservação do Meio Ambiente;

II – estudar, definir e propor normas e procedimentos visando à proteção e conservação ambiental;

III – promover programas intersetoriais de proteção e conservação da flora, fauna e dos recursos naturais;

IV – promover campanhas educacionais sobre problemas relativos ao saneamento básico, poluição das águas, do ar e do solo, proteção da fauna e da flora e tudo que diga respeito a um Meio Ambiente saudável e ecologicamente equilibrado;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

V – fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à proteção e conservação do Meio Ambiente e ao desenvolvimento sustentável;

VI – promover e colaborar na execução de programa de Educação Ambiental no âmbito do Município;

VII – manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas à proteção e conservação do Meio Ambiente e ao desenvolvimento sustentável;

VIII – conhecer e prever os possíveis casos de dano ambiental que ocorram ou possam ocorrer no Município, diligenciando no sentido de sua apuração e responsabilização devidas.

Art. 3º - O COMDEMA será composto, de forma paritária, por 08 (oito) representantes titulares e respectivos suplentes entre o Poder Público e a Sociedade Civil, a saber:

I – Representantes do Poder Público:

a) dois representantes do Poder Executivo Municipal;

b) um representante dos órgãos ambientais, técnicos ou culturais estaduais que tenham jurisdição no Município;

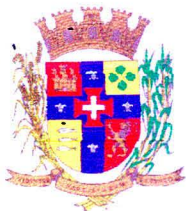
c) um representante dos órgãos ambientais, técnicos ou culturais federais que tenham jurisdição no Município.

II – Representantes da Sociedade Civil:

a) um representante das associações de bairros;

b) um representante de universidades, faculdades ou escolas técnicas, com atuação no Município;

c) um representante de setores produtivos ou representantes de classes, tais como Sindicatos e Colônia de Pescadores, com atuação no Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

d) um representante de organização não governamental sem fins lucrativos de atuação na área ambiental no Município.

§ 1º - A sociedade civil realizará eleição entre seus pares para as indicações que lhe couberem, de titulares e suplentes.

§ 2º - Havendo renúncia ou impedimento de qualquer membro do Conselho, assumirá o respectivo suplente, devendo completar o mandato.

Art. 4º - O COMDEMA terá um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pelos seus pares, para um período de 2 (dois) anos.

Art. 5º - Os membros do COMDEMA terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

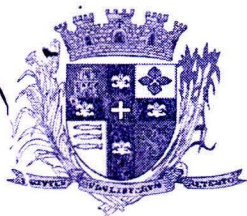
Art. 6º - O exercício das funções de membro do COMDEMA será gratuito e considerado como prestação de relevante serviço público ao Município de Iguape.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.043, de 14 de outubro de 2010.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 05 DE SETEMBRO DE 2017.


JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, tenho a honra de encaminhar a essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que revoga a Lei Municipal nº 2.043, de 14 de outubro de 2010, e cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA.

O presente projeto de lei visa adequar a legislação municipal às mudanças ocorridas na legislação contemporânea, no que tange à Política Nacional de Meio Ambiente, bem como a estruturar o COMDEMA, aprimorando sua finalidade e composição, definindo seus objetivos com mais precisão.

Como sabido, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental de todos os cidadãos, previsto constitucionalmente no “caput” do art. 225 da Constituição Federal, que também o concebe como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida da população, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O COMDEMA destaca-se como órgão consultivo e de assessoria da Prefeitura Municipal de Iguape na busca pela conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e do desenvolvimento sustentável no âmbito municipal e, sobretudo, com a incumbência de concretizar as atribuições elencadas no § 1º do art. 225 da Constituição Federal.

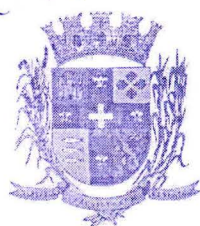
É de fundamental importância a aprovação do presente projeto de lei por essa Casa Legislativa, haja vista a marcante biodiversidade de flora e fauna em Iguape, de modo que, para a conservação e o aproveitamento adequado dessas riquezas naturais, faz-se necessário um COMDEMA mais conforme a atualidade e atuante frente à comunidade local.

Por fim, em virtude da relevância pública do respectivo projeto, solicito sua apreciação e aprovação em caráter de urgência.

Atenciosamente,


WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE (SP).



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

AUTÓGRAFO Nº 01
DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

PROJETO DE LEI Nº 01
DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019.

AUTORIA: MESA DA CÂMARA

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, BEM COMO, DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão Clayton Aparecido Negri, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Extraordinária o Plenário aprovou por 12 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI.

Art. 1º - A Tabela de remuneração dos Servidores Públicos e dos subsídios dos Agentes Políticos da Câmara Municipal de Iguape passa a vigor da seguinte forma:

TABELA

Nº DA REFERÊNCIA	VALOR DAS REFERÊNCIAS
01	R\$ 1.194,58
02	R\$ 1.328,11
03	R\$ 1.461,64
03E	R\$ 1.680,87
04	R\$ 1.736,29
05	R\$ 1.857,43
05E	R\$ 2.136,04
06	R\$ 2.124,49
06E	R\$ 2.443,16
07	R\$ 2.391,63
07E	R\$ 2.750,36
08	R\$ 3.054,46
09	R\$ 3.321,51
09E	R\$ 3.819,75
10	R\$ 3.586,23
11E	R\$ 3.984,39
12	R\$ 5.312,63
12E	R\$ 5.156,38
13	R\$ 6.640,79
13E	R\$ 7.636,91



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Art. 2º - Em observância à Constituição Federal, artigo 37, inciso X, é fixado o mês de janeiro de cada ano, como data base para Revisão Geral Anual da remuneração dos Servidores Públicos e subsídios dos Agentes Políticos.

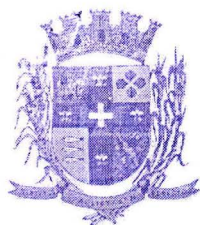
Art. 3º - Aplica-se a referida Lei, para efeito de reajuste inflacionário, o índice do IPCA/IBGE acumulado no ano de 2018, o equivalente a 3,75%.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário;

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2019, revogados as disposições em contrário.

**GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 18 DE
FEVEREIRO DE 2019**

CLAYTON APARECIDO NEGRI
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

AUTÔGRAFO Nº 02
DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

PROJETO DE LEI Nº 01, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019.

Autoria: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão Clayton Aparecido Negri, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Extraordinária o Plenário aprovou por 12 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

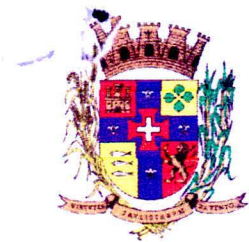
Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de transposição:

	Ficha	Unid.Orc.	Func.Programatica	Nat.da Despesa	Dest. de Recursos	Valor
Crédito	214	02.04.00	15.451.0011.2442	4.4.90.51.00	01.000.00	
Recursos	050	02.04.00	15.451.0011.1007	3.1.90.11.00	01.000.00	300.000,00
Crédito	212	02.04.00	17.512.0007.2441	4.4.90.51.00	01.000.00	
Recursos	050	02.04.00	15.451.0011.1007	3.1.90.11.00	01.000.00	70.000,00

Art. 2º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de transferência:

	Ficha	Unid.Orc.	Func.Programatica	Nat.da Despesa	Dest. de Recursos	Valor
Crédito	115	02.05.00	12.365.0098.2430	3.3.90.39.00	05.000,00	
Recursos	091	02.05.00	12.361.0098.2429	3.1.90.11.00	01.000.00	200.000,00
Crédito	125	02.05.00	12.365.0098.2431	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recursos	091	02.05.00	12.361.0098.2429	3.1.90.11.00	01.000.00	200.000,00

Art. 3º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de permuta:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

	Ficha	Unid.Orc.	Func.Programatica	Nat.da Despesa	Dest. de Recursos	Valor
Crédito	100	02.05.00	12.361.0098.2429	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recursos	091	02.05.00	12.361.0098.2429	3.1.90.11.00	01.000.00	200.000,00

Art. 4º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R\$ 4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação, através da formalização de convênio:

	Ficha	Unid.Orc.	Func.Programatica	Nat.da Despesa	Dest. de Recursos	Valor
Crédito	215	02.04.00	15.451.0011.2442	4.4.90.51.00	01.000.00	
Recursos	287	02.00.00		2.4.2.8.10.7.1.02.00.00	02.100.10	2.600.000,00
Crédito	213	02.04.00	17.512.0007.2441	4.4.90.51.00	05.000.00	
Recursos	288	02.00.00		2.4.1.8.10.5.1.01.00.00	02.100.10	2.000.000,00

Art. 5º - Ficam incluídas nos Anexos que dispõem sobre o Plano Plurianual – PPA 2018/2021 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2019, as seguintes Ações e Metas.

UNIDADE EXECUTORA: 02.04.00 – DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS

FUNÇÃO: 17.512 – SANEAMENTO BÁSICO URBANO

PROGRAMA: 0007 – GESTÃO E MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS

2441 – AMPLIAÇÃO DA REDE DE ESGOTO

TIPO DE OPERAÇÃO: 02 – INCLUSÃO

Exercício de 2019 – R\$ 2.070.0000,00

Objetivos:

Projeto de Ampliação da Rede de Esgoto do Município

Justificativa:

O Projeto visa o bem comum na comunidade em saneamento básico

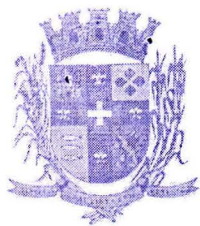
META FÍSICA:

Indicador: 180 – SANEAMENTO DE VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS

Meta Futura: 01

UNIDADE EXECUTORA: 02.04.00 – DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS

FUNÇÃO: 15.451 – INFRAESTRUTURA URBANA



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

AUTÓGRAFO Nº 03
DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

**PROJETO DE LEI Nº 02,
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019.**

Autoria: Executivo

**INSTITUI NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE
DESPESA EM ADIANTAMENTO NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E
INDIRETA DO MUNICÍPIO, NOS MOLDES DA
LEI FEDERAL 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964,
REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.309, DE 08 DE
JUNHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O cidadão Clayton Aparecido Negri, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Extraordinária o Plenário aprovou por 12 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor público municipal, sempre precedida de empenho onerado em dotação própria, com a finalidade de realizar despesas de pronto pagamento que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Parágrafo único – O disposto nesta Lei aplica-se também às despesas do Prefeito e do Vice-Prefeito, no desempenho das atribuições inerentes a seus cargos.

Art. 2º - Considera-se motivo impeditivo de realização da despesa por processo normal de aplicação a necessidade de contratação de serviço ou de aquisição de bem ou material, devidamente especificado e justificado pelo responsável pelo adiantamento, cujo pagamento não possa esperar os trâmites normais.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Art. 3º - Os processos de adiantamento e suas respectivas prestações de contas, para atendimento de despesas do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão formalizados em nome de servidor por eles designados.

Art. 4º - Poderá ser utilizado o regime de adiantamento de pronto pagamento para atender despesas de:

I – pequeno vulto;

II – manutenção de bens móveis;

III- conservação e adaptação de imóveis;

IV – atendimento social a pessoas carentes, quando for exigido;

V – participação de servidores em cursos, congressos e simpósios necessários para desempenho de suas atribuições;

VI – viagens temporárias de servidores no interesse da Administração;

VII – organização e realização de eventos científicos, culturais e/ou esportivos, quando a Municipalidade os patrocinar ou deles participar;

VIII – caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais;

IX – representação do Município;

X – natureza excepcional, devidamente justificadas e expressamente ratificadas pelo(a) Diretor(a) do Departamento Municipal de Economia e Finanças;

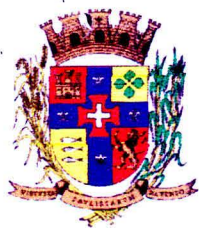
XI – concessão de ajuda de custo aos agentes de campo não integrantes dos quadros de servidores da Prefeitura do Município de Iguape (SP), em campanhas de imunização ou campanhas emergenciais de saúde pública.

Art. 5º - Não será permitido adiantamento para:

I – atender despesas já realizadas;

II – atender despesas maiores do que as quantias adiantadas;

III – servidor em alcance;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

IV – responsável por 2 (dois) adiantamentos;

V – servidor em licença, férias ou afastado;

VI – aquisição de bens e de materiais com o objetivo de formar estoque.

CAPÍTULO II

DO REGIME DE ADIANTAMENTO

Art. 6º - O adiantamento somente poderá ser concedido depois de certificada a impossibilidade de realizar a despesa por quaisquer meios de processo normal de aplicação e quando constatada pelo Departamento Municipal interessado a economia processual para a realização da compra.

Art. 6º - A despesa será comprovada por meio de Documento Fiscal, no qual conste o CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) da Prefeitura Municipal de Iguape (SP).

Art. 7º - O pagamento da despesa deverá ser realizado à vista, sem a possibilidade de pagamentos anteriores ao empenho, pagamentos com cartões de crédito ou a prazo ou pagamentos parcelados.

Art. 8º - A despesa realizada com fundamento nos incisos I, II e III do artigo 4º desta Lei limita-se, por serviço, bem ou material, a 30% (trinta por cento) do valor estabelecido no inc. II, do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subsequentes.

Art. 9º - O adiantamento não poderá abranger período de realização da despesa superior a três meses de duração, podendo, nesse intervalo, ser suplementado se necessário.

Art. 10 - Nos adiantamentos destinados a despesas com diárias, serão considerados os valores estabelecidos em regulamento específico.

Art. 11 – Para fins de utilização do regime de adiantamento na hipótese referida no artigo 4º, inciso IV, desta Lei, e sem prejuízo das exigências previstas na legislação específica, os Departamentos Municipais competentes para o atendimento social a pessoas carentes disciplinarão, por meio de portaria, os procedimentos, limites e demais requisitos de observância obrigatória para a concessão de auxílios.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Art. 12 – Os processos de adiantamento fundamentados nos incisos V e VI do art. 4º desta Lei poderão ser formalizados em nome de qualquer servidor lotado no Departamento ou Divisão, o qual se responsabilizará pela prestação de contas, devendo haver disponibilização dos recursos por intermédio de instituição financeira contratada ou conveniada com a Prefeitura Municipal de Iguape para essa finalidade.

§ 1º As despesas a serem pagas com os adiantamentos a que se refere o “caput” deste artigo poderão referir-se a mais de um participante e a mais de um evento, desde que seja concluído o período de cobertura do adiantamento.

§ 2º - Em relação aos adiantamentos referidos no “caput” deste artigo, não caracteriza as restrições previstas nos incisos I e II do artigo 5º, desta Lei:

I – a suplementação do adiantamento, quando o valor inicialmente previsto for insuficiente;

II – a suplementação de diárias para cobrir prorrogação do período de afastamento inicialmente autorizado, desde que o crédito correspondente ocorra até o último dia da prorrogação.

Art. 13 – Nos processos de adiantamento, se excepcionalmente o crédito ocorrer na conta corrente particular do servidor, haverá acréscimo, quando do empenhamento da despesa, do valor correspondente à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF.

Art. 14 – As despesas de caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais, previstas no inciso VIII do artigo 4º desta Lei serão realizadas pelo Departamento Municipal de Negócios Jurídicos, consistindo o seu limite mensal no equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor estabelecido no inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações subsequentes, multiplicado pelo número de departamentos que promovem o andamento de medidas judiciais.

Art. 15 – Os adiantamentos para despesas com representação do Município de que trata o inciso IX do artigo 4º desta Lei, serão formalizados em nome dos Diretores Municipais, Chefe de Gabinete e do Vice-Prefeito, mediante prévia justificativa dos gastos, onerando as dotações das Unidades Orçamentárias requisitantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Parágrafo único – Consideram-se como de representação as despesas de natureza protocolar, decorrentes das relações de ordem social, no exercício das atividades administrativas, a saber:

I – solenidades e recepções, quando a Prefeitura patrocina-las ou delas participar, respeitado o interesse da Municipalidade;

II – aquisição de flores, placas comemorativas, troféus, medalhas, taças, distintivos, materiais significativos de valores culturais ou históricos da Cidade de Iguape, objetos representativos do Brasil, observados o interesse público e a razoabilidade dos respectivos gastos, não se incluindo, entre esses, presentes de qualquer natureza, resultantes de relacionamento social;

III – hospedagem, transporte e alimentação de pessoas que representarem oficialmente o Município ou de personalidades recepcionadas pelo Chefe do Executivo, Secretários Municipais, Diretores Municipais, Subprefeitos, Ouvidor-Geral, Secretários-Adjuntos, Subsecretários e Chefes de Gabinete, desde que devidamente justificado o interesse público;

IV – visitas oficiais de autoridades e audiências realizadas entre o Chefe do Poder Executivo e representantes da sociedade civil ou personalidades convidadas, observados os requisitos de existência de interesse público e razoabilidade dos gastos.

Parágrafo único – A realização de despesas de natureza excepcional fica dispensada do preenchimento de quaisquer requisitos, quando previamente autorizado pelo Prefeito.

Art. 16 – Os processos de adiantamento e suas respectivas prestações de contas, referentes ao pagamento de ajuda de custo aos agentes de campo não integrantes dos quadros de servidores da Prefeitura, em campanhas de imunização ou campanhas emergenciais de saúde pública, conforme previsto no inciso XI do artigo 4º desta Lei será formalizado em nome de servidores lotados na Coordenação de Vigilância em Saúde ou nas Supervisões de Vigilância em Saúde.

§ 1º - Caberá à Diretora Municipal de Saúde a indicação dos servidores responsáveis pelo adiantamento na Divisão de Vigilância em Saúde;

§ 2º - Os servidores em cujos nomes os adiantamentos forem formalizados ficarão responsáveis:

I – pelo pagamento aos agentes de campo que estiverem sob sua coordenação em cada campanha específica;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

II – pela prestação de contas dos adiantamentos.

§ 3º - A ajuda de custo destina-se a cobrir despesas de transporte e alimentação, não possuindo caráter remuneratório e nem sujeitando à incidência de tributação ou de contribuições de qualquer natureza.

§ 4º - O pagamento da ajuda de custo só será realizado após a comprovação da efetiva atuação do agente de campo na campanha de imunização ou na campanha emergencial de saúde pública.

Art. 17 – Os adiantamentos de que trata essa Lei observarão o princípio da anualidade.

Parágrafo único – Desde que devidamente justificada, a observância ao princípio da anualidade referida no “caput” deste artigo poderá ser excepcionada em relação aos adiantamentos fundamentados nos incisos I, II, III, IV, VI, VII, IX, X e XI do artigo 4º desta Lei.

Art. 18 – Os procedimentos de análise, registro e controle de concessão de adiantamentos, bem como a apreciação das respectivas prestações de contas, serão efetuados pelo Departamento Municipal de Economia e Finanças, nos próprios processos em que os adiantamentos tenham sido concedidos, competindo ao seu titular a deliberação, em primeira instância, sobre aprovação das prestações de contas.

Art. 19 – É vedado o fracionamento da contratação de serviços e da aquisição de bens ou materiais com o objetivo de evitar procedimento licitatório, em qualquer de suas modalidades.

§ 1º - Caracteriza-se o fracionamento quando o somatório dos valores despendidos, no decorrer de 30 (trinta) dias, por bem, material ou serviço, independentemente de sua especificação, enquadrar-se em qualquer das modalidades de licitação, caso em que deveria ser esse o procedimento adotado.

§ 2º - Não configura o fracionamento de despesas vedado no “caput” deste artigo a utilização, pelas Unidades Orçamentárias ou pelas Unidades de Serviço de Natureza Operacional, consideradas isoladamente, dos limites previstos no artigo 6º desta Lei.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Art. 20 – O servidor que não prestar contas do adiantamento ou não providenciar sua regularização nos prazos fixados pela legislação ficará sujeita à aplicação de medidas administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 21 – Os recursos financeiros para pagamento de despesas em regime de adiantamento serão disponibilizados por intermédio de depósito em conta bancária ou por outras formas de pagamento pelo Departamento Municipal de Economia e Finanças.

Art. 22 – O Departamento Municipal de Finanças disciplinará, mediante portaria, os procedimentos relativos aos adiantamentos ora regulamentados.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

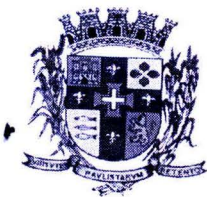
Art. 23 – As competências previstas nesta Lei são indelegáveis.

Art. 24 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 25 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, especialmente a Lei Municipal nº 1.309, de 08 de junho de 1993.

**GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 18 DE
FEVEREIRO DE 2019**

CLAYTON APARECIDO NEGRI
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -



PROJETO DE LEI Nº 02
DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019.

Autoria: Edil Odmir Alves Pereira –
PROS

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO
DE LOGRADOURO PÚBLICO
LOCALIZADO NO BAIRRO DO
ICAPARA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Wilson de Almeida Lima, Prefeito do
Município de Iguape, Estância Balneária, no gozo de suas atribuições conferidas em lei,
faz saber que o Douto Plenário da Câmara Municipal de Iguape aprovou em sessão
ordinária, e ele sanciona e promulga a respectiva:

LEI:

Art. 1º - O logradouro público estabelecido no bairro do Icapara, nesta
urbe, cujo marco inicial é a Rua Antonio Alves de Oliveira, passará a denominar-se
“Travessa Benedito Nascimento Pereira”.

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por
conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES – PLENÁRIO “VEREADOR MUNITOR CARDOSO”, EM
18 DE FEVEREIRO DE 2019


Odmir Alves Pereira
Vereador - PROS

APROVADO EM SESSÃO	
12	JUSTIÇA
VOTOS FAVORÁVEIS	
VOTOS CONTRÁRIOS	
EM	ABSTENÇÃO
EM	DISCUSSÃO
PRESIDENTE	

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE**

EM 18 / 02 / 19

Presidente

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

EM 18 / 02 / 19

Presidente

ABSTENÇÃO

VOTOS CONTRÁRIOS

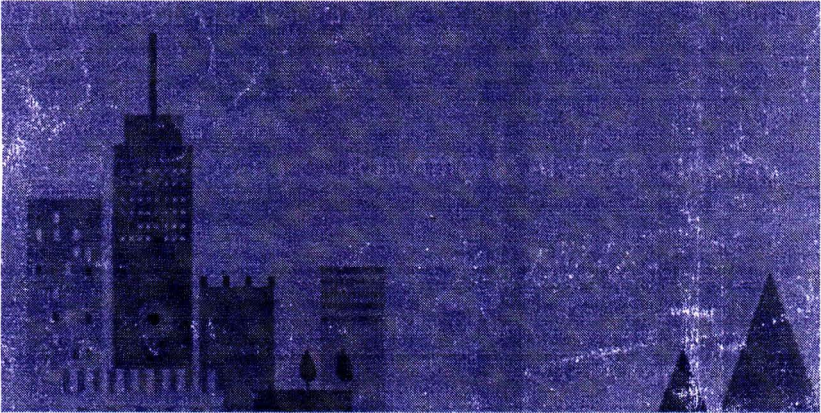
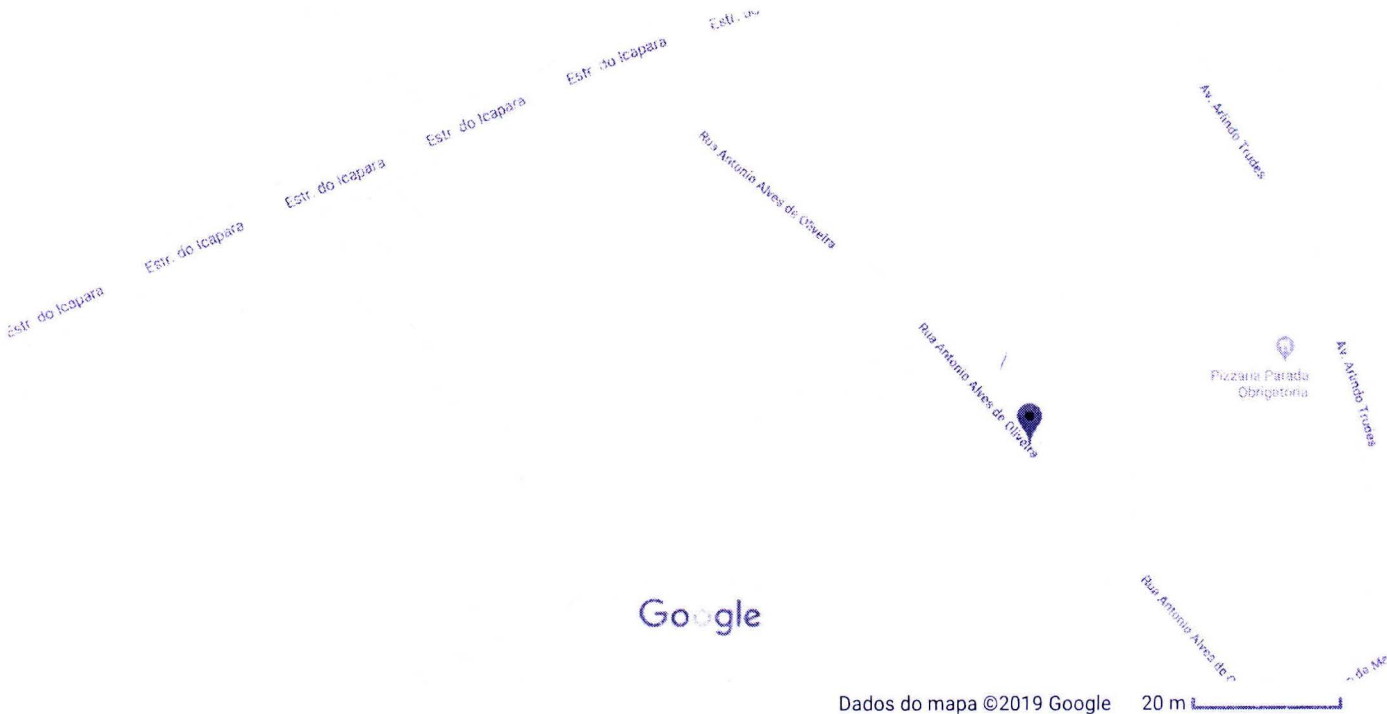
JUSTIÇA E REDAÇÃO

APPROVAÇÃO

EM 18 / 02 / 19

Presidente

Google Maps Rua Antonio Alves de Oliveira



Rua Antonio Alves de Oliveira
Iguape - SP
11920-000

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 002/2019

Autoria: Vereador Odmir Alves Pereira-PROS

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores

É com satisfação que me dirijo a Vossas Excelências, e ao mesmo tempo apresento o projeto de Lei que dá denominação oficial de **Benedito Nascimento Pereira** a via pública sem nome, no Bairro do Icapara, nesta cidade, conforme indicada no croqui anexo.

Faz necessário a denominação do logradouro público na travessa existente ao longo da Rua Antonio Alves de Oliveira, para melhorar a localização residencial, tanto para moradores, como para as empresas fornecedoras de energia elétrica, água, correios, telefonia, entregadores e visitantes do local.

É com especial estima e com imensa honra que indico a denominação da Travessa **Benedito Nascimento Pereira**, por ter sido ele um iguapense nato, tradicional morador e grande colaborador para o crescimento do Bairro Icapara, participando ativamente da comunidade local.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -

Assim, preenchido os requisitos legais para processamento do projeto em análise, invocando a costumeira atenção dos Nobres Colegas, tenho a certeza na aprovação da matéria.

Aproveito o ensejo reiterar a necessidade da aprovação desta proposição.

Cordialmente,

GABINETE DO VEREADOR ODMIR ALVES PEREIRA-PROS, EM 18
DE FEVEREIRO DE 2019.

ODMIR ALVES PEREIRA

VEREADOR-PROS



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -

PARECER

Assunto: Projeto de Lei n. 02, de 18 de fevereiro de 2019, de autoria do Vereador Odmir Alves Pereira, que dispõe sobre a denominação de logradouro público localizado no Bairro do Icapara,, e dá outras providências.

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça em 18/02/2019, a fim de ser analisada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no inciso I do artigo 50 do Regimento Interno.

Ao examinar a matéria, verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Desta forma, não havendo nada a opor no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de fevereiro de 2019.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOÃO CARLOS SPÍNULA - PSDB
Presidente

BENILTO JOSÉ DE BRITO – PSB

Relator


ODMIR ALVES PEREIRA-PROS

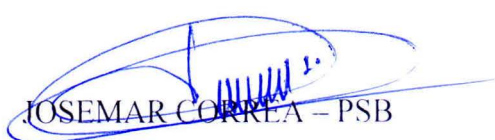
Membro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS


MARIA DO CARMO NEGRÃO TEIXEIRA – PDT
Presidente

ROGÉRIO RIBEIRO DE ANDRADE – PRB

Relator


JOSEMAR CORRÊA – PSB

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

AUTÓGRAFO Nº 07
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019

PROJETO DE LEI Nº 02
DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019.

AUTORIA: Edil Odmir Alves Pereira - PROS

DISPÕE A DENOMINAÇÃO DE LOUGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DE ICAPARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Extraordinária o Plenário aprovou por 12 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

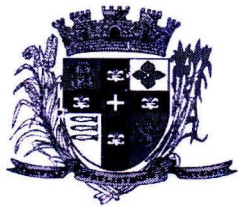
Art. 1º - O Logradouro público estabelecido no bairro de Icapara, nesta urbe, cujo marco inicial é a Rua Antonio Alves de Oliveira, passará a denominar-se, “Travessa Benedito Nascimento Pereira”.

Art.2º- As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário;

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogados as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

CLAYTON APARECIDO NEGRI
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

PROJETO DE LEI Nº 02
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019.

Autoria: Executivo



INSTITUI NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE DESPESA EM ADIANTAMENTO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO, NOS MOLDES DA LEI FEDERAL 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.309, DE 08 DE JUNHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguaçu – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

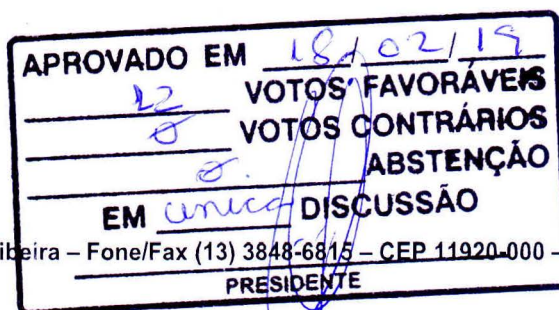
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor público municipal, sempre precedida de empenho onerado em dotação própria, com a finalidade de realizar despesas de pronto pagamento que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Parágrafo único – O disposto nesta Lei aplica-se também às despesas do Prefeito e do Vice-Prefeito, no desempenho das atribuições inerentes a seus cargos.

Art. 2º - Considera-se motivo impeditivo de realização da despesa por processo normal de aplicação a necessidade de contratação de serviço ou de aquisição de bem ou material, devidamente especificado e justificado pelo responsável pelo adiantamento, cujo pagamento não possa esperar os trâmites normais.

Art. 3º - Os processos de adiantamento e suas respectivas prestações de contas, para atendimento de despesas do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão formalizados em nome de servidor por eles designados.



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

EM 11 / 02 / 19

Presidente

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE**

EM 11 / 02 / 19

Presidente

**COMISSÃO DE POLÍTICAS
PÚBLICAS**

EM 11 / 02 / 19

Presidente

APROVADO EM _____
VOTOS FAVORÁVEIS _____
VOTOS CONTRÁRIOS _____
ABSTENÇÃO _____
DISCUSSÃO _____
EM _____
PRESIDENTE _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

Art. 4º - Poderá ser utilizado o regime de adiantamento de pronto pagamento para atender despesas de:

I – pequeno vulto;

II – manutenção de bens móveis;

III- conservação e adaptação de imóveis;

IV – atendimento social a pessoas carentes, quando for exigido;

V – participação de servidores em cursos, congressos e simpósios necessários para desempenho de suas atribuições;

VI – viagens temporárias de servidores no interesse da Administração;

VII – organização e realização de eventos científicos, culturais e/ou esportivos, quando a Municipalidade os patrocinar ou deles participar;

VIII – caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais;

IX – representação do Município;

X – natureza excepcional, devidamente justificadas e expressamente ratificadas pelo(a) Diretor(a) do Departamento Municipal de Economia e Finanças;

XI – concessão de ajuda de custo aos agentes de campo não integrantes dos quadros de servidores da Prefeitura do Município de Iguape (SP), em campanhas de imunização ou campanhas emergenciais de saúde pública.

Art. 5º - Não será permitido adiantamento para:

I – atender despesas já realizadas;

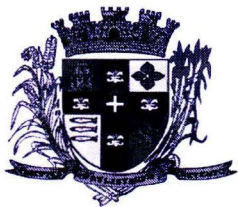
II – atender despesas maiores do que as quantias adiantadas;

III – servidor em alcance;

IV – responsável por 2 (dois) adiantamentos;

V – servidor em licença, férias ou afastado;

VI – aquisição de bens e de materiais com o objetivo de formar estoque.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

CAPÍTULO II

DO REGIME DE ADIANTAMENTO

Art. 6º - O adiantamento somente poderá ser concedido depois de certificada a impossibilidade de realizar a despesa por quaisquer meios de processo normal de aplicação e quando constatada pelo Departamento Municipal interessado a economia processual para a realização da compra.

Art. 6º - A despesa será comprovada por meio de Documento Fiscal, no qual conste o CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) da Prefeitura Municipal de Iguape (SP).

Art. 7º - O pagamento da despesa deverá ser realizado à vista, sem a possibilidade de pagamentos anteriores ao empenho, pagamentos com cartões de crédito ou a prazo ou pagamentos parcelados.

Art. 8º - A despesa realizada com fundamento nos incisos I, II e III do artigo 4º desta Lei limita-se, por serviço, bem ou material, a 30% (trinta por cento) do valor estabelecido no inc. II, do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subsequentes.

Art. 9º - O adiantamento não poderá abranger período de realização da despesa superior a três meses de duração, podendo, nesse intervalo, ser suplementado se necessário.

Art. 10 - Nos adiantamentos destinados a despesas com diárias, serão considerados os valores estabelecidos em regulamento específico.

Art. 11 - Para fins de utilização do regime de adiantamento na hipótese referida no artigo 4º, inciso IV, desta Lei, e sem prejuízo das exigências previstas na legislação específica, os Departamentos Municipais competentes para o atendimento social a pessoas carentes disciplinarão, por meio de portaria, os procedimentos, limites e demais requisitos de observância obrigatória para a concessão de auxílios.

Art. 12 - Os processos de adiantamento fundamentados nos incisos V e VI do art. 4º desta Lei poderão ser formalizados em nome de qualquer servidor lotado no Departamento ou Divisão, o qual se responsabilizará pela prestação de contas, devendo haver disponibilização dos recursos por intermédio de instituição financeira contratada ou conveniada com a Prefeitura Municipal de Iguape para essa finalidade.

§ 1º As despesas a serem pagas com os adiantamentos a que se refere o “caput” deste artigo poderão referir-se a mais de um participante e a mais de um evento, desde que seja concluído o período de cobertura do adiantamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

§ 2º - Em relação aos adiantamentos referidos no “caput” deste artigo, não caracteriza as restrições previstas nos incisos I e II do artigo 5º, desta Lei:

I – a suplementação do adiantamento, quando o valor inicialmente previsto for insuficiente;

II – a suplementação de diárias para cobrir prorrogação do período de afastamento inicialmente autorizado, desde que o crédito correspondente ocorra até o último dia da prorrogação.

Art. 13 – Nos processos de adiantamento, se excepcionalmente o crédito ocorrer na conta corrente particular do servidor, haverá acréscimo, quando do empenhamento da despesa, do valor correspondente à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF.

Art. 14 – As despesas de caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais, previstas no inciso VIII do artigo 4º desta Lei serão realizadas pelo Departamento Municipal de Negócios Jurídicos, consistindo o seu limite mensal no equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor estabelecido no inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações subsequentes, multiplicado pelo número de departamentos que promovem o andamento de medidas judiciais.

Art. 15 – Os adiantamentos para despesas com representação do Município de que trata o inciso IX do artigo 4º desta Lei, serão formalizados em nome dos Diretores Municipais, Chefe de Gabinete e do Vice-Prefeito, mediante prévia justificativa dos gastos, onerando as dotações das Unidades Orçamentárias requisitantes.

Parágrafo único – Consideram-se como de representação as despesas de natureza protocolar, decorrentes das relações de ordem social, no exercício das atividades administrativas, a saber:

I – solenidades e recepções, quando a Prefeitura patrociná-las ou delas participar, respeitado o interesse da Municipalidade;

II – aquisição de flores, placas comemorativas, troféus, medalhas, taças, distintivos, materiais significativos de valores culturais ou históricos da Cidade de Iguape, objetos representativos do Brasil, observados o interesse público e a razoabilidade dos respectivos gastos, não se incluindo, entre esses, presentes de qualquer natureza, resultantes de relacionamento social;

III – hospedagem, transporte e alimentação de pessoas que representarem oficialmente o Município ou de personalidades recepcionadas pelo Chefe do Executivo, Secretários Municipais, Diretores



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

Municipais, Subprefeitos, Ouvidor-Geral, Secretários-Adjuntos, Subsecretários e Chefes de Gabinete, desde que devidamente justificado o interesse público;

IV – visitas oficiais de autoridades e audiências realizadas entre o Chefe do Poder Executivo e representantes da sociedade civil ou personalidades convidadas, observados os requisitos de existência de interesse público e razoabilidade dos gastos.

Parágrafo único – A realização de despesas de natureza excepcional fica dispensada do preenchimento de quaisquer requisitos, quando previamente autorizado pelo Prefeito.

Art. 16 – Os processos de adiantamento e suas respectivas prestações de contas, referentes ao pagamento de ajuda de custo aos agentes de campo não integrantes dos quadros de servidores da Prefeitura, em campanhas de imunização ou campanhas emergenciais de saúde pública, conforme previsto no inciso XI do artigo 4º desta Lei será formalizado em nome de servidores lotados na Coordenação de Vigilância em Saúde ou nas Supervisões de Vigilância em Saúde.

§ 1º - Caberá à Diretora Municipal de Saúde a indicação dos servidores responsáveis pelo adiantamento na Divisão de Vigilância em Saúde;

§ 2º - Os servidores em cujos nomes os adiantamentos forem formalizados ficarão responsáveis:

I – pelo pagamento aos agentes de campo que estiverem sob sua coordenação em cada campanha específica;

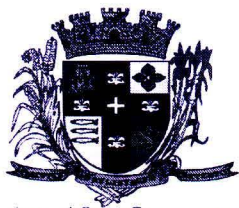
II – pela prestação de contas dos adiantamentos.

§ 3º - A ajuda de custo destina-se a cobrir despesas de transporte e alimentação, não possuindo caráter remuneratório e nem sujeitando à incidência de tributação ou de contribuições de qualquer natureza.

§ 4º - O pagamento da ajuda de custo só será realizado após a comprovação da efetiva atuação do agente de campo na campanha de imunização ou na campanha emergencial de saúde pública.

Art. 17 – Os adiantamentos de que trata essa Lei observarão o princípio da anualidade.

Parágrafo único – Desde que devidamente justificada, a observância ao princípio da anualidade referida no “caput” deste artigo poderá ser excepcionada em relação aos adiantamentos fundamentados nos incisos I, II, III, IV, VI, VII, IX, X e XI do artigo 4º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

Art. 18 – Os procedimentos de análise, registro e controle de concessão de adiantamentos, bem como a apreciação das respectivas prestações de contas, serão efetuados pelo Departamento Municipal de Economia e Finanças, nos próprios processos em que os adiantamentos tenham sido concedidos, competindo ao seu titular a deliberação, em primeira instância, sobre aprovação das prestações de contas.

Art. 19 – É vedado o fracionamento da contratação de serviços e da aquisição de bens ou materiais com o objetivo de evitar procedimento licitatório, em qualquer de suas modalidades.

§ 1º - Caracteriza-se o fracionamento quando o somatório dos valores despendidos, no decorrer de 30 (trinta) dias, por bem, material ou serviço, independentemente de sua especificação, enquadrar-se em qualquer das modalidades de licitação, caso em que deveria ser esse o procedimento adotado.

§ 2º - Não configura o fracionamento de despesas vedado no “caput” deste artigo a utilização, pelas Unidades Orçamentárias ou pelas Unidades de Serviço de Natureza Operacional, consideradas isoladamente, dos limites previstos no artigo 6º desta Lei.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 20 – O servidor que não prestar contas do adiantamento ou não providenciar sua regularização nos prazos fixados pela legislação ficará sujeita à aplicação de medidas administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 21 – Os recursos financeiros para pagamento de despesas em regime de adiantamento serão disponibilizados por intermédio de depósito em conta bancária ou por outras formas de pagamento pelo Departamento Municipal de Economia e Finanças.

Art. 22 – O Departamento Municipal de Finanças disciplinará, mediante portaria, os procedimentos relativos aos adiantamentos ora regulamentados.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 – As competências previstas nesta Lei são indelegáveis.

Art. 24 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

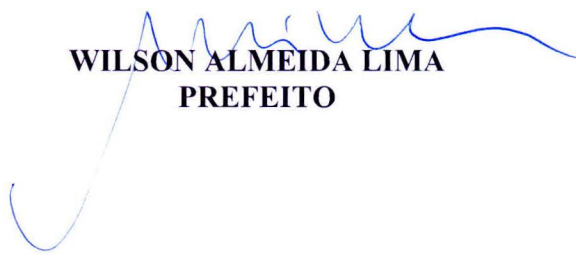


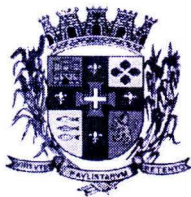
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

Art. 25 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, especialmente a Lei Municipal nº 1.309, de 08 de junho de 1993.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 11 DE FEVEREIRO DE 2019**


**WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO**



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -

Sala das Comissões, em 15 de fevereiro de 2019.

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO**

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei 02, de 11 de fevereiro de 2019, de autoria do Executivo, que institui novo regime de pagamento de despesa em adiantamento na administração pública direta e indireta do Município, nos moldes da lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, revoga a Lei Municipal n. 1.309, de 08 de junho de 1993, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por seus membros infra-assinados, após analisarem o Projeto de Lei de Lei 02, de 11 de fevereiro de 2019, de autoria do Executivo, que institui novo regime de pagamento de despesa em adiantamento na administração pública direta e indireta do Município, nos moldes da lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, revoga a Lei Municipal n. 1.309, de 08 de junho de 1993, manifestam favoravelmente quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental, uma vez que constata-se que a medida é de natureza e competência privativa do Executivo, conforme dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica do Município combinado com o artigo 158, IV do regimento Interno.

Desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -

Assim sendo, não havendo óbices, a Comissão manifesta favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em apreço.

É o nosso parecer, Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2019.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOÃO CARLOS SPÍNULA - PSDB
Presidente


BENILTON JOSÉ DE BRITO – PSB
Relator


ODMIR ALVES PEREIRA - PROS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -

No tocante à competência, o inciso III do artigo 45 da lei Orgânica e inciso I do artigo 14 do Regimento Interno, confere à Mesa competência para propor emenda à Lei Orgânica do Município.

Acerca da iniciativa, o inciso II do parágrafo único do artigo 158 do Regimento Interno, prevê que será de iniciativa da Mesa os projetos de Lei.

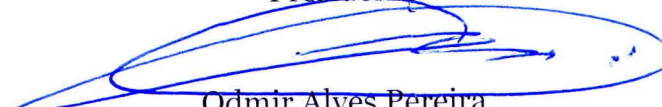
Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, nos termos do § 1º do artigo 45 da lei Orgânica do Município, o respectivo projeto deverá ser votado em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos os turnos de votação, o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.


Benilto José Brito
Relator


Yoshitsugu Tanaka
Presidente


Odmir Alves Pereira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

AUTÓGRAFO Nº 04
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019

PROJETO DE LEI Nº 03,
DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019.

Autoria: Executivo

INSTITUI A “SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO À ALIENAÇÃO PARENTAL”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Clayton Aparecido Negri**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Extraordinária o Plenário aprovou por 12 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituída a “Semana de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental”, a ser realizada, anualmente, na semana que incluir o dia 25 de abril – Dia da Conscientização sobre Alienação Parental.

Parágrafo Único - A semana a que se refere o caput deste artigo passa integrar o Calendário Oficial do Município.

Art. 2º - A Semana de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental terá por objetivo ampliar a conscientização, a discussão, a divulgação, e consequentemente, a prevenção da alienação parental.

Art. Art. 3º - A Semana de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental comporá a “Campanha Permanente de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental”, que será introduzida no Município por meio da implementação de atividades específicas relacionadas ao tema, alcançando e atendendo, assim, a comunidade geral.

Art. 4º - Ficará a critério do Poder Público Municipal, ao lado da Comissão Organizadora da Campanha Permanente de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental, estabelecer e organizar calendários de atividades que serão desenvolvidas durante a Semana.

Art. 5º - esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 26 DE FEVEREIRO DE 2019

CLAYTON APARECIDO NEGRI
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

**AUTÓGRAFO Nº 04
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019**

**PROJETO DE LEI Nº 03,
DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019.**

Autoria: Edil Benilto José de Brito-PSB

**INSTITUI A “SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E
PREVENÇÃO À ALIENAÇÃO PARENTAL”, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O cidadão **Clayton Aparecido Negri**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Extraordinária o Plenário aprovou por 12 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituída a “Semana de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental”, a ser realizada, anualmente, na semana que incluir o dia 25 de abril – Dia da Conscientização sobre Alienação Parental.

Parágrafo Único - A semana a que se refere o caput deste artigo passa integrar o Calendário Oficial do Município.

Art. 2º - A Semana de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental terá por objetivo ampliar a conscientização, a discussão, a divulgação, e consequentemente, a prevenção da alienação parental.

Art. Art. 3º - A Semana de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental comporá a “Campanha Permanente de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental”, que será introduzida no Município por meio da implementação de atividades específicas relacionadas ao tema, alcançando e atendendo, assim, a comunidade geral.

Art. 4º - Ficará a critério do Poder Público Municipal, ao lado da Comissão Organizadora da Campanha Permanente de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental, estabelecer e organizar calendários de atividades que serão desenvolvidas durante a Semana.

Art. 5º - esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 26 DE
FEVEREIRO DE 2019**

CLAYTON APARECIDO NEGRI
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

AUTÓGRAFO Nº 08
DE 12 DE MARÇO DE 2019.

PROJETO DE LEI Nº 03, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019.

Autoria: Executivo

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM E OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS RESPONSÁVEIS PELA PRODUÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Clayton Aparecido Negri**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Extraordinária o Plenário aprovou por 12 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

Art. 1º - Esta lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária no Município de Iguape para industrialização, beneficiamento, comercialização de produtos de origem animal e vegetal e cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, salvo os produtores rurais que não queiram se enquadrar nesta Lei, que continuarão sendo inspecionados pela defesa agropecuária em conformidade com suas normas já existentes.

Parágrafo único – As normas contidas nesta lei têm embasamento na Lei federal n. 9.712, de 20 de novembro de 1998, no Decreto federal n. 5.741, de 30 de março de 2006 e no Decreto federal n. 7.216, de 17 de junho de 2010, que constituíram e regulamentaram o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 2º - A inspeção municipal pode ser executada de forma permanente ou periódica, depois de instalada.

§ 1º - A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

Rua das Neves, nº 01 – CEP 11920-000 -Iguape/SP – Fone (13) 3841 1040 – Fax(13) 3841 1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - e-mail: camara.iguape@terra.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

§ 2º – Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 3º - Entende-se por estabelecimentos de produtos vegetais, qualquer instalação ou local nos quais são produzidos, recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados, rotulados com finalidade comercial ou industrial, vegetais e seus derivados, bem como os produtos utilizados para sua industrialização.

§ 4º - Nos demais estabelecimentos previstos nesta lei, a inspeção será executada de forma periódica.

§ 5º - Os estabelecimentos com inspeção periódica terão frequência para executar o serviço conforme normas complementares expedidas por autoridade competente da Divisão de Agricultura do Município de Iguape, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos; o resultado da avaliação dos controles de processos de produção; e o desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole;

§ 6º - Os responsáveis pela inspeção municipal sanitária deverão apresentar capacitação técnica, de forma regular, anualmente, de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º - A inspeção sanitária dar-se-á:

I – nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal para industrialização;

II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, visando a identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e também nos produtos e no estabelecimento industrial.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Parágrafo único – Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Iguape – SIM a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária nas indústrias.

Art. 4º - A presente lei tem como princípios:

I – promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, evitar obstáculos para a instalação e legalização da agroindústria rural;

II – buscar qualidade sanitária dos produtos finais;

III – promover o processo educativo permanente e continuado para todos os agentes da cadeia produtiva e assegurar a democratização por meio da máxima participação do governo, da sociedade civil, da agroindústria, dos consumidores e das comunidades técnica e científica no sistema de inspeção.

Art. 5º - O Serviço de Inspeção Municipal - SIM, órgão da Divisão Municipal de Agricultura do Município de Iguape, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outras entidades federativas, podendo ainda solicitar adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

Parágrafo único – Após a adesão ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º - A fiscalização sanitária constitui controle sanitário dos produtos de origem animal e vegetal, que ocorre após a etapa de elaboração, compreendida na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final, de responsabilidade do Setor de Vigilância Sanitária, órgão do Departamento Municipal de Saúde, incluindo-se no âmbito de sua competência o exercício das atividades relacionadas a produtos de interesse de saúde e de prestação de serviços de saúde, em conformidade ao previsto na Lei federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, na Lei estadual n. 10.083, de 23 de setembro de 1998, e na Portaria CVS n. 01, de 05 de agosto de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Parágrafo único – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 7º - O Serviço de Inspeção Municipal – SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único – Estabelecimento agroindustrial rural é constituído pela propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal e vegetal, dispondo de instalações, isoladas ou cumulativas, para o abate e industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne, o pescado, o leite, o ovo, os produtos das abelhas, e todos os derivados de mencionados itens relacionados:

- a) estabelecimento de abate e industrialização de animais pequenos (coelhos, rãs, aves e outros animais pequenos), destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de animais pequenos e pouca importância econômica;
- b) estabelecimento de abate e industrialização de animais médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/bubalinos/equinos), destinados ao abate e/ou industrialização de produção e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica;
- c) fábrica de produtos cárneos, destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados;
- d) estabelecimento de abate e industrialização de pescado, destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos;
- d) estabelecimento de ovos, destinado à recepção e acondicionamento de ovos;
- f) unidade de extração e beneficiamento dos produtos de abelhas, destinados à recepção e industrialização de produtos de abelhas;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

g) estabelecimentos industriais de leite e derivados, referentes a todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos na presente legislação destinados à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural funcionará como Conselho de Inspeção Sanitária, contando com a participação de representante da Divisão Municipal de Agricultura, do Setor de Vigilância Sanitária Municipal, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados à execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre a criação de regulamentos, normas, portarias entre outros instrumentos normativos.

Art. 9º - Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e os procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo único – A Divisão Municipal de Agricultura será responsável pela alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do Município.

Art. 10 – Para obter-se o Registro junto ao Serviço de Inspeção o estabelecimento deverá apresentar pedido instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

II – laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela Divisão Municipal de Agricultura;

III – documento de autoridade municipal e órgão de saúde pública competente que não se opõem à instalação do estabelecimento;

IV – apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados para os estabelecimentos que



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

comprovarem legalização fiscal e tributária, próprios ou de uma pessoa jurídica a qual estejam vinculados;

VI – planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VII – memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VIII – boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, sendo que as características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.

§ 1º - Os estabelecimentos enquadrados na Resolução do CONAMA nº 385, de 27 de dezembro de 2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, cabendo apenas apresentar a Licença Ambiental Única, quando do início de suas atividades.

§ 2º - Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou por técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§ 3º - O deferimento para o Registro do Serviço de Inspeção poderá ser dado pelo engenheiro ou arquiteto do Departamento Municipal de Obras e Engenharia, pelo Diretor da Divisão Municipal de Agricultura ou por uma equipe multiprofissional.

§ 4º - Tratando-se de aprovação de estabelecimento edificado será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 11 – É permitido ao estabelecimento laborar com atividades diversas, desde que possua os equipamentos necessários para tanto, ou ainda, caso empregue a mesma linha de processamento deverá ser concluída uma atividade para depois dar início à outra.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Parágrafo único – O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização de equipamentos e instalações destinadas à fabricação de produtos de origem animal para o preparo de produtos industrializados que não possuam em sua composição principal produtos de origem animal, não podendo constar neles os carimbos oficiais impressos ou gravados de inspeção previstos nesta lei.

Art. 12 – A embalagem de produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, observando ainda às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo único – Quando a granel os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes com visibilidade, contendo informações previstas no “caput” deste artigo.

Art. 13 – Os produtos serão transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 14 – A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 15 – Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006.

Art. 16 – Os recursos financeiros necessários à implementação da presente lei e do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, serão fornecidos pelas verbas alocadas no Departamento Municipal de Planejamento e na Divisão Municipal de Agricultura, constante no orçamento do Município de Iguape.

Art. 17 – Os casos omissos ou de dúvidas surgidos durante a execução da presente lei, bem como a sua regulamentação serão resolvidos através de resoluções e decretos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 18 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Art. 19 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 12 DE MARÇO DE 2019.

CLAYTON APARECIDO NEGRI
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 03/2019

Senhor Presidente, 8

APROVADO EM <u>01/04/19</u>	VOTOS FAVORÁVEIS <u>12</u>
	VOTOS CONTRÁRIOS <u>1</u>
	ABSTENÇÃO <u>0</u>
EM <u>única</u> DISCUSSÃO	
PRESIDENTE	

CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 27/03/2019
Hora: 11:13
[Assinatura]
Funcionário

Cumpre-me comunicar-lhe que, nos termos do disposto no art. 61 da Lei Orgânica Municipal, VETEI parcialmente o Projeto de Lei nº 03/2019, originário do Poder Executivo Municipal, que “*dispõe sobre a constituição do serviço de inspeção sanitária em estabelecimentos responsáveis pela produção de produtos de origem animal e vegetal*”.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

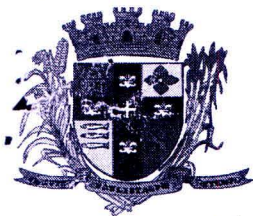
Faz-se necessário vetar o art. 1º do Projeto de Lei municipal nº 03, de 11 de fevereiro de 2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, posto que é inconstitucional.

O “caput” do art. 1º dispõe que:

Art. 1º - Esta lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária no Município de Iguaçu para industrialização, beneficiamento, comercialização de produtos de origem animal e vegetal e cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, salvo os produtores rurais que não queiram se enquadrar nesta Lei, que continuarão sendo inspecionadas pela defesa agropecuária em conformidade com suas normas já existentes.

As alterações introduzidas no respectivo dispositivo legal são inconstitucionais, pois violam o princípio da isonomia, previsto no art. 5º da Constituição Federal, o qual estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

O serviço de inspeção municipal abrange todo o território municipal, não podendo a lei discriminar e ofertar a uma parcela de agentes econômicos o privilégio de não terem as suas atividades fiscalizadas pela Administração Pública Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

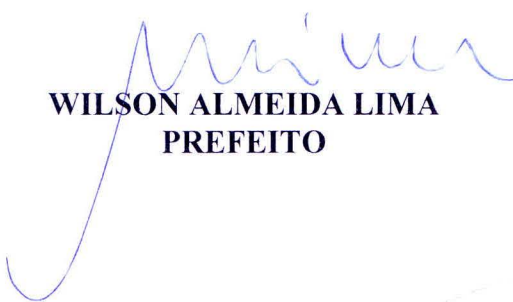
- Estância Balneária

A lei deve ser aplicada a todos de forma indistinta, pois o contrário ensejaria situação desigual ou até mesmo de privilégio para aqueles que não sujeitassem à fiscalização.

Note-se ainda que, o serviço inspeção municipal é obrigatório a todos os comerciantes, empresários e produtores do ramo de produção animal e vegetal, dado que o consumidor final, que adquire o produto sujeito à fiscalização, possui o direito de conhecer a qualidade do alimento adquirido. A exclusão de produtores rurais, além de gerar privilégios a uma parcela da cadeia produtiva, também afrouxa o sistema cautelar de fiscalização, pondo em risco o consumidor.

Por esses motivos, veto o art. 1º do Projeto de Lei nº 03, de 11 de fevereiro de 2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, posto que é inconstitucional.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 27 DE MARÇO DE 2019**


**WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO**





CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e
REDAÇÃO**

De autoria originária do Poder Executivo, o Projeto de Lei 03, de 11 de fevereiro de 2019, dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal – SIM e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos responsáveis pela produção de produtos de origem animal e vegetal. O artigo 1º teve nova redação dada por Emenda Aditiva aprovada na forma regimental.

Através de mensagem de veto parcial, o Executivo, usando da faculdade que lhe confere o artigo 61 da Lei Orgânica Municipal, vetou parcialmente o Projeto.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do estabelece o artigo 203 do Regimento Interno, e o Projeto veio para o exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade, analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Incide a impugnação sobre o artigo 1º, que assim dispõe: Art.1º - Esta lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária no Município de Iguape para industrialização, beneficiamento, comercialização de produtos de origem animal e vegetal e cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, salvo os produtores rurais que não queiram se enquadrar nesta lei, que continuarão sendo inspecionados pela defesa agropecuária em conformidade com suas normas já existentes.

Ao analisarmos a matéria verificamos que assiste razão ao Senhor Prefeito.

De fato, as alterações introduzidas no respectivo dispositivo legal são inconstitucionais, pois violam o princípio da isonomia, previsto no art. 5º da Constituição Federal, o qual estabelece que todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza referido dispositivo.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar somos contrários à aprovação do artigo 1º do Projeto de lei n. 03/2019, de autoria originária do Executivo, e, por consequência, favoráveis ao veto parcial oposto à propositura.

É o nosso parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -

Sala das Comissões, em 01 de abril de 2019.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



JOÃO CARLOS SPÍNULA - PSDB

Presidente



BENILTO JOSÉ DE BRITO – PSB

Relator



ODMIR ALVES PEREIRA

Membro

ABR/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Iguape, 10 de setembro de 2019.

OFÍCIO Nº 235/19– GP- zcs

Assunto: Projeto Rejeitado.

Excelentíssimo Senhor Prefeito

Cumprimentando Vossa Excelência, servimo-nos do presente para, informar que o **Projeto de Lei nº 23**, de 2 de setembro de 2019, de autoria do Poder Executivo, foi **rejeitado** por seis(6) votos favoráveis, cinco(5) contra e uma abstenção.

e consideração.

Sem mais, renovamos os protestos de elevada estima

Atenciosamente,

CLAYTON APARECIDO NEGRI

Presidente

Exmo. Sr.

Wilson Almeida Lima

DD. Prefeito Municipal
Iguape/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -



**PROJETO DE LEI n. 03, DE 19 DE
FEVEREIRO DE 2019.**

Autoria: Vereador Benilto José de Brito - PSB

**INSTITUI A “SEMANA DE
CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO À
ALIENAÇÃO PARENTAL”, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Wilson de Almeida Lima, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no gozo de suas atribuições conferidas em lei, faz saber que o Douto Plenário da Câmara Municipal de Iguape aprovou em sessão ordinária, e ele sanciona e promulga a respectiva:

LEI

Art. 1º - Fica instituída a “Semana de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental”, a ser realizada, anualmente, na semana que incluir o dia 25 de abril –Dia Internacional da Conscientização sobre a Alienação Parental.

Parágrafo Único - A semana a que se refere o caput deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial do Município.

Art. 2º - A Semana de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental terá por objetivo ampliar a conscientização, a discussão, a divulgação, e conseqüentemente, a prevenção da alienação parental.

Art. 3º - A Semana de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental comporá a “Campanha Permanente de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental”, que será introduzida no Município por meio da implementação de atividades específicas relacionadas ao tema, alcançando e atendendo, assim, a comunidade geral.

Art. 4º- Ficará a critério do Poder Público Municipal, ao lado da Comissão Organizadora da Campanha Permanente de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental, estabelecer e organizar calendários de atividades que serão desenvolvidas durante a Semana.

Art.5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES – PLENÁRIO “VEREADOR MUNITOR CARDOSO”, EM
19 DE FEVEREIRO DE 2019**

Benilto José de Brito
Vereador - PSB

Rua das Neves, nº 01 – CEP: 11.920-000 – C. Postal 124 – Iguape – Fone (13) 3841-1040 – FAX 3841-1856
www.camaraiguape.sp.gov.br

APROVADO EM 25/02/19	
12	VOTOS FAVORÁVEIS
0	VOTOS CONTRÁRIOS
	ABSTENÇÃO
EM DISCUSSÃO	
PRESIDENTE	

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

EM 25 / 02 / 19

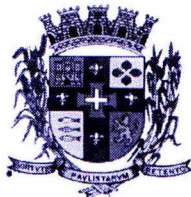
Presidente

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE**

EM 25 / 02 / 19

Presidente

APROVADO EM _____
VOTOS FAVORAIS _____
VOTOS CONTRÁRIOS _____
ABSTENÇÃO _____
DISCUSSÃO _____
EM _____
PRESIDENTE _____



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -

JUSTIFICATIVA – Projeto de Lei n. 03, de 19 de fevereiro de 2019.

Na década de 80, o psiquiatra americano Richard Gardner (1931-2003), identificou como Síndrome de Alienação Parental (SAP) o que hoje se define como uma desordem psiquiátrica, transtorno de comportamento infantil induzida ou promovida por um dos seus genitores, avós ou detentores de sua guarda, para que enfraqueça ou acabe por destruir a relação psicológica e comportamental da criança em face do outro genitor.

Essa prática geralmente começa a acontecer após uma separação conjugal, e os genitores que por algum motivo saem feridos dessa relação, acaba por denegrir a imagem um do outro para o filho, a fim de afastá-lo da convivência com o genitor.

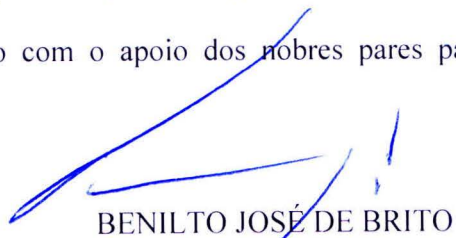
Cabe ressaltar que a Síndrome não se confunde com a prática de tais atos de alienação parental.

No Brasil, em 2010, foi promulgada a Lei 12.318, que trata exclusivamente da alienação parental, que conta com um rol exemplificativo de atitudes que caracterizam tal prática, que, nos termos da Lei fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

No âmbito internacional, o dia 25 de abril foi instituído como Dia Internacional de Conscientização Sobre Alienação Parental.

Desta forma, o presente projeto propõe que sejam implementadas atividades específicas relacionadas ao tema, alcançando e atendendo, assim, a comunidade local, trazendo esse tema à reflexão de toda a população, e por acreditar ser necessária a ampla participação da sociedade civil, instituições de ensino, profissionais da área de Direito, Psicologia e Pedagogia, ONG's, órgãos públicos, proponho o presente Projeto de Lei, no intuito de envolver todos os interessados e debater, conscientizar a população da seriedade do tema, e evitar cada vez que essas práticas sejam cometidas.

Dessa forma, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.



BENILTO JOSÉ DE BRITO

Vereador-PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei n. 03, de 19 de fevereiro de 2019, de autoria do vereador Benilto José de Brito – PSB, que institui a semana de conscientização e prevenção à alienação parental, e dá outras providências..

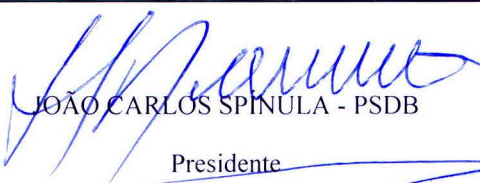
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por seus membros infra-assinados, após analisarem o Projeto de Lei, **manifestam** favoravelmente quanto ao aspecto constitucional e legal, uma vez que o Projeto têm embasamento legal.

Desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, e não havendo nada a opor, **a Comissões manifesta favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em apreço.**

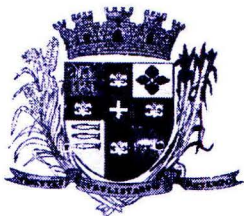
É o nosso parecer, Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2019.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


BENILTO JOSÉ DE BRITO – PSB
Relator


JOÃO CARLOS SPÍNULA - PSDB
Presidente


ODMIR ALVES PEREIRA-PROS
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

PROJETO DE LEI Nº 03,
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019.

Autoria: Executivo

APROVADO EM	11/03/19
12	VOTOS FAVORÁVEIS
0	VOTOS CONTRÁRIOS
0	ABSTENÇÃO
EM	única DISCUSSÃO
PRESIDENTE	

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM E OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS RESPONSÁVEIS PELA PRODUÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária no Município de Iguape para industrialização, beneficiamento, comercialização de produtos de origem animal e vegetal e cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, salvo os produtores rurais que não queiram se enquadrar nesta lei, que continuarão sendo inspecionados pela defesa agropecuária em conformidade com suas normas já existentes.

Parágrafo único – As normas contidas nesta lei têm embasamento na Lei federal n. 9.712, de 20 de novembro de 1998, no Decreto federal n. 5.741, de 30 de março de 2006 e no Decreto federal n. 7.216, de 17 de junho de 2010, que constituíram e regulamentaram o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 2º - A inspeção municipal pode ser executada de forma permanente ou periódica, depois de instalada.

§ 1º - A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

§ 2º – Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

APROVADO EM _____
VOTOS FAVORÁVEIS _____
VOTOS CONTRÁRIOS _____
ABSTENÇÃO _____
DISCUSSÃO _____
EM _____
PRESIDENTE _____

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

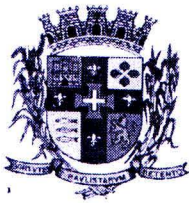
EM 11 / 03 / 19

Presidente

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE**

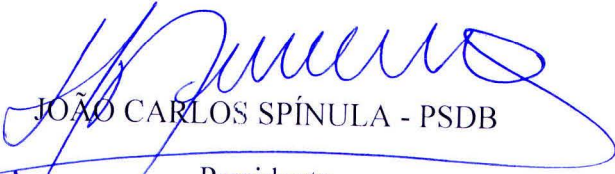
EM 11 / 03 / 19

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOÃO CARLOS SPÍNULA - PSDB

Presidente


BENILTO JOSÉ DE BRITO - PSB

Relator


ODMIR ALVES PEREIRA

Membro

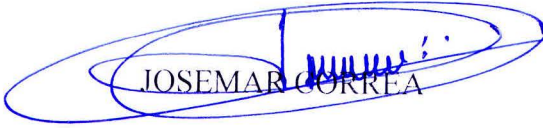
COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO


MARIA DO CARMO NEGRÃO TEIXEIRA - PDT

Presidente

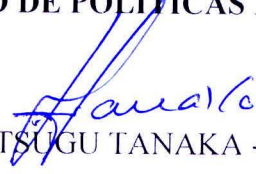

ROGÉRIO RIBEIRO DE ANDRADE -- PRB

Relator


JOSEMAR CORREA

Membro

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS


YOSHITSUGU TANAKA - PSDB

Presidente


CHRISTIAN FORATI SILVA - PSB

Relator


JOSE BENEDITO RIBEIRO - PC DO B

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -

**PARECER DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO,
FINANÇAS e ORÇAMENTO e POLÍTICAS PÚBLICAS**

A Comissões de Constituição, Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e Políticas Públicas, por seus membros infra-assinados, após analisarem o Projeto de Lei 03, de 11 de fevereiro de 2019, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal – SIM e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos responsáveis pela produção de produtos de origem animal e vegetal, com nova redação dada por Emenda Aditiva ao seu artigo 1º, **manifestam** favoravelmente quanto ao aspecto constitucional e legal, uma vez que o projeto têm embasamento na Lei Federal n. 9.712, de 20 de novembro de 1998, no Decreto Federal n. 5.741, de 30 de março de 2006 e no Decreto Federal n. 7.216, de 17 de junho de 2010, que constituíram e regulamentaram o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Quanto à competência, o projeto encontra fundamento legal no artigo 54, inciso IV da Lei Orgânica do Município, e quanto ao aspecto regimental, o projeto de Lei encontra amparo no artigo 158, IV do Regimento Interno da Câmara.

Desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a estas Comissões analisar, e não havendo nada a opor, **as Comissões manifestam favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei.**

É o parecer, Sala das Comissões, 11 de março de 2019.

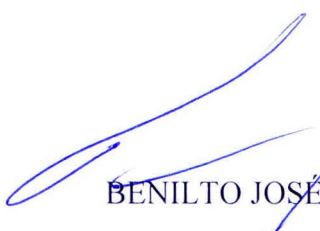


CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -

É o parecer, Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2019.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOÃO CARLOS SPINULA - PSDB
Presidente


BENILTO JOSÉ DE BRITO - PSB
Relator


ODMIR ALVES PEREIRA
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO


MARIA DO CARMO NEGRÃO TEIXEIRA - PDT
Presidente


ROGÉRIO RIBEIRO DE ANDRADE - PRB
Relator

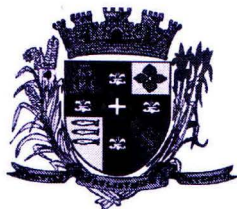

JOSEMAR CORREA
Membro

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS


YOSHITSUGU TANAKA - PSDB
Presidente


CHRISTIAN FORATI SILVA - PSB
Relator


JOSÉ BENEDITO RIBEIRO - PC DO B
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

**PROJETO DE LEI Nº 03,
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019.**

Autoria: Executivo

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM E OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS RESPONSÁVEIS PELA PRODUÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária no Município de Iguape para industrialização, beneficiamento, comercialização de produtos de origem animal e vegetal e cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

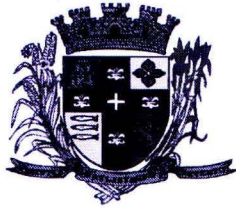
Parágrafo único – As normas contidas nesta lei têm embasamento na Lei federal n. 9.712, de 20 de novembro de 1998, no Decreto federal n. 5.741, de 30 de março de 2006 e no Decreto federal n. 7.216, de 17 de junho de 2010, que constituíram e regulamentaram o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 2º - A inspeção municipal pode ser executada de forma permanente ou periódica, depois de instalada.

§ 1º - A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

§ 2º – Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 3º - Entende-se por estabelecimentos de produtos vegetais, qualquer instalação ou local nos quais são produzidos, recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados, rotulados com finalidade comercial ou industrial, vegetais e seus derivados, bem como os produtos utilizados para sua industrialização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

§ 4º - Nos demais estabelecimentos previstos nesta lei, a inspeção será executada de forma periódica.

§ 5º - Os estabelecimentos com inspeção periódica terão frequência para executar o serviço conforme normas complementares expedidas por autoridade competente da Divisão de Agricultura do Município de Iguape, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos; o resultado da avaliação dos controles de processos de produção; e o desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole;

§ 6º - Os responsáveis pela inspeção municipal sanitária deverão apresentar capacitação técnica, de forma regular, anualmente, de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º - A inspeção sanitária dar-se-á:

I – nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal para industrialização;

II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, visando a identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e também nos produtos e no estabelecimento industrial.

Parágrafo único – Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Iguape – SIM a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária nas indústrias.

Art. 4º - A presente lei tem como princípios:

I – promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, evitar obstáculos para a instalação e legalização da agroindústria rural;

II – buscar qualidade sanitária dos produtos finais;

III – promover o processo educativo permanente e continuado para todos os agentes da cadeia produtiva e assegurar a democratização por meio da máxima participação do governo, da sociedade



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

civil, da agroindústria, dos consumidores e das comunidades técnica e científica no sistema de inspeção.

Art. 5º - O Serviço de Inspeção Municipal - SIM, órgão da Divisão Municipal de Agricultura do Município de Iguape, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outras entidades federativas, podendo ainda solicitar adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

Parágrafo único – Após a adesão ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º - A fiscalização sanitária constitui controle sanitário dos produtos de origem animal e vegetal, que ocorre após a etapa de elaboração, compreendida na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final, de responsabilidade do Setor de Vigilância Sanitária, órgão do Departamento Municipal de Saúde, incluindo-se no âmbito de sua competência o exercício das atividades relacionadas a produtos de interesse de saúde e de prestação de serviços de saúde, em conformidade ao previsto na Lei federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, na Lei estadual n. 10.083, de 23 de setembro de 1998, e na Portaria CVS n. 01, de 05 de agosto de 2017.

Parágrafo único – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 7º - O Serviço de Inspeção Municipal – SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único – Estabelecimento agroindustrial rural é constituído pela propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal e vegetal, dispondo de instalações, isoladas ou cumulativas, para o abate e industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

elaborados, transformados, preparados, conservados armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne, o pescado, o leite, o ovo, os produtos das abelhas, e todos os derivados de mencionados itens relacionados:

- a) estabelecimento de abate e industrialização de animais pequenos (coelhos, rãs, aves e outros animais pequenos), destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de animais pequenos e pouca importância econômica;
- b) estabelecimento de abate e industrialização de animais médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/bubalinos/equinos), destinados ao abate e/ou industrialização de produção e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica;
- c) fábrica de produtos cárneos, destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados;
- d) estabelecimento de abate e industrialização de pescado, destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos;
- d) estabelecimento de ovos, destinado à recepção e acondicionamento de ovos;
- f) unidade de extração e beneficiamento dos produtos de abelhas, destinados à recepção e industrialização de produtos de abelhas;
- g) estabelecimentos industriais de leite e derivados, referentes a todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos na presente legislação destinados à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural funcionará como Conselho de Inspeção Sanitária, contando com a participação de representante da Divisão Municipal de Agricultura, do Setor de Vigilância Sanitária Municipal, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

sugerir, debater e definir assuntos ligados à execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre a criação de regulamentos, normas, portarias entre outros instrumentos normativos.

Art. 9º - Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e os procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo único – A Divisão Municipal de Agricultura será responsável pela alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do Município.

Art. 10 – Para obter-se o Registro junto ao Serviço de Inspeção o estabelecimento deverá apresentar pedido instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

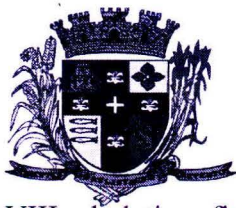
II – laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela Divisão Municipal de Agricultura;

III – documento de autoridade municipal e órgão de saúde pública competente que não se opõem à instalação do estabelecimento;

IV – apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados para os estabelecimentos que comprovarem legalização fiscal e tributária, próprios ou de uma pessoa jurídica a qual estejam vinculados;

VI – planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VII – memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

VIII – boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, sendo que as características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.

§ 1º - Os estabelecimentos enquadrados na Resolução do CONAMA nº 385, de 27 de dezembro de 2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, cabendo apenas apresentar a Licença Ambiental Única, quando do início de suas atividades.

§ 2º - Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou por técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§ 3º - O deferimento para o Registro do Serviço de Inspeção poderá ser dado pelo engenheiro ou arquiteto do Departamento Municipal de Obras e Engenharia, pelo Diretor da Divisão Municipal de Agricultura ou por uma equipe multiprofissional.

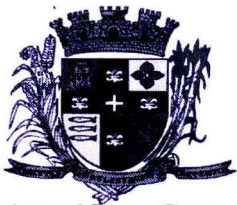
§ 4º - Tratando-se de aprovação de estabelecimento edificado será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 11 – É permitido ao estabelecimento laborar com atividades diversas, desde que possua os equipamentos necessários para tanto, ou ainda, caso empregue a mesma linha de processamento deverá ser concluída uma atividade para depois dar início à outra.

Parágrafo único – O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização de equipamentos e instalações destinadas à fabricação de produtos de origem animal para o preparo de produtos industrializados que não possuam em sua composição principal produtos de origem animal, não podendo constar neles os carimbos oficiais impressos ou gravados de inspeção previstos nesta lei.

Art. 12 – A embalagem de produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, observando ainda às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo único – Quando a granel os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes com visibilidade, contendo informações previstas no “caput” deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

Art. 13 – Os produtos serão transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 14 – A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 15 – Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006.

Art. 16 – Os recursos financeiros necessários à implementação da presente lei e do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, serão fornecidos pelas verbas alocadas no Departamento Municipal de Planejamento e na Divisão Municipal de Agricultura, constante no orçamento do Município de Iguape.

Art. 17 – Os casos omissos ou de dúvidas surgidos durante a execução da presente lei, bem como a sua regulamentação serão resolvidos através de resoluções e decretos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

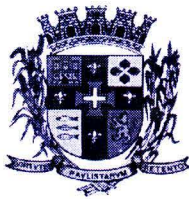
Art. 18 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 19 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 11 DE FEVEREIRO DE 2019**


**WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO**



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -

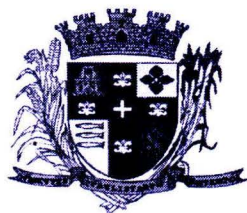
**PARECER DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO,
FINANÇAS e ORÇAMENTO e POLÍTICAS PÚBLICAS**

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei 03, de 11 de fevereiro de 2019, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal – SIM e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos responsáveis pela produção de produtos de origem animal e vegetal, e dá outras providências.

A Comissões de Constituição, Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e Políticas Públicas, por seus membros infra-assinados, após analisarem o Projeto de Lei 03, de 11 de fevereiro de 2019, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal – SIM e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos responsáveis pela produção de produtos de origem animal e vegetal, **manifestam** favoravelmente quanto ao aspecto constitucional e legal, uma vez que o projeto têm embasamento na Lei Federal n. 9.712, de 20 de novembro de 1998, no Decreto Federal n. 5.741, de 30 de março de 2006 e no Decreto Federal n. 7.216, de 17 de junho de 2010, que constituíram e regulamentaram o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Quanto à competência, o projeto encontra fundamento legal no artigo 54, inciso IV da Lei Orgânica do Município, e quanto ao aspecto regimental, o projeto de Lei encontra amparo no artigo 158, IV do Regimento Interno da Câmara.

Desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a estas Comissões analisar, e não havendo óbices, **as Comissões manifestam favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em apreço.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

§ 3º - Entende-se por estabelecimentos de produtos vegetais, qualquer instalação ou local nos quais são produzidos, recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados, rotulados com finalidade comercial ou industrial, vegetais e seus derivados, bem como os produtos utilizados para sua industrialização.

§ 4º - Nos demais estabelecimentos previstos nesta lei, a inspeção será executada de forma periódica.

§ 5º - Os estabelecimentos com inspeção periódica terão frequência para executar o serviço conforme normas complementares expedidas por autoridade competente da Divisão de Agricultura do Município de Iguape, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos; o resultado da avaliação dos controles de processos de produção; e o desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole;

§ 6º - Os responsáveis pela inspeção municipal sanitária deverão apresentar capacitação técnica, de forma regular, anualmente, de acordo com a legislação vigente.

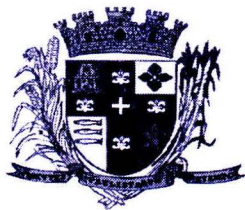
Art. 3º - A inspeção sanitária dar-se-á:

I – nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal para industrialização;

II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, visando a identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e também nos produtos e no estabelecimento industrial.

Parágrafo único – Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Iguape – SIM a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária nas indústrias.

Art. 4º - A presente lei tem como princípios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

I – promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, evitar obstáculos para a instalação e legalização da agroindústria rural;

II – buscar qualidade sanitária dos produtos finais;

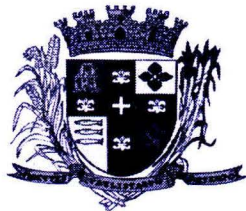
III – promover o processo educativo permanente e continuado para todos os agentes da cadeia produtiva e assegurar a democratização por meio da máxima participação do governo, da sociedade civil, da agroindústria, dos consumidores e das comunidades técnica e científica no sistema de inspeção.

Art. 5º - O Serviço de Inspeção Municipal - SIM, órgão da Divisão Municipal de Agricultura do Município de Iguape, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outras entidades federativas, podendo ainda solicitar adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

Parágrafo único – Após a adesão ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º - A fiscalização sanitária constitui controle sanitário dos produtos de origem animal e vegetal, que ocorre após a etapa de elaboração, compreendida na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final, de responsabilidade do Setor de Vigilância Sanitária, órgão do Departamento Municipal de Saúde, incluindo-se no âmbito de sua competência o exercício das atividades relacionadas a produtos de interesse de saúde e de prestação de serviços de saúde, em conformidade ao previsto na Lei federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, na Lei estadual n. 10.083, de 23 de setembro de 1998, e na Portaria CVS n. 01, de 05 de agosto de 2017.

Parágrafo único – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

Art. 7º - O Serviço de Inspeção Municipal – SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único – Estabelecimento agroindustrial rural é constituído pela propriedade de agricultores, de forma individual ou coletiva, destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal e vegetal, dispondo de instalações, isoladas ou cumulativas, para o abate e industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne, o pescado, o leite, o ovo, os produtos das abelhas, e todos os derivados de mencionados itens relacionados:

a) - estabelecimento de abate e industrialização de animais pequenos (coelhos, rãs, aves e outros animais pequenos), destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de animais pequenos e pouca importância econômica;

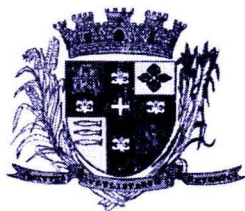
b) - estabelecimento de abate e industrialização de animais médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/bubalinos/equinos), destinados ao abate e/ou industrialização de produção e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica;

c) - fábrica de produtos cárneos, destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados;

d) - estabelecimento de abate e industrialização de pescado, destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos;

e) - estabelecimento de ovos, destinado à recepção e acondicionamento de ovos;

f) - unidade de extração e beneficiamento dos produtos de abelhas, destinados à recepção e industrialização de produtos de abelhas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

g) - estabelecimentos industriais de leite e derivados, referentes a todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos na presente legislação destinados à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural funcionará como Conselho de Inspeção Sanitária, contando com a participação de representante da Divisão Municipal de Agricultura, do Setor de Vigilância Sanitária Municipal, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados à execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre a criação de regulamentos, normas, portarias entre outros instrumentos normativos.

Art. 9º - Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e os procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

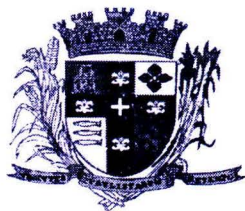
Parágrafo único – A Divisão Municipal de Agricultura será responsável pela alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do Município.

Art. 10 – Para obter-se o Registro junto ao Serviço de Inspeção o estabelecimento deverá apresentar pedido instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

II – laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela Divisão Municipal de Agricultura;

III – documento de autoridade municipal e órgão de saúde pública competente que não se opõem à instalação do estabelecimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

IV – apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados para os estabelecimentos que comprovarem legalização fiscal e tributária, próprios ou de uma pessoa jurídica a qual estejam vinculados;

VI – planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VII – memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

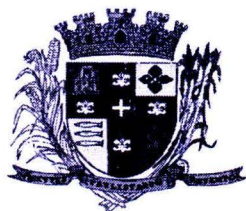
VIII – boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, sendo que as características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.

§ 1º - Os estabelecimentos enquadrados na Resolução do CONAMA nº 385, de 27 de dezembro de 2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, cabendo apenas apresentar a Licença Ambiental Única, quando do início de suas atividades.

§ 2º - Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou por técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§ 3º - O deferimento para o Registro do Serviço de Inspeção poderá ser dado pelo engenheiro ou arquiteto do Departamento Municipal de Obras e Engenharia, pelo Diretor da Divisão Municipal de Agricultura ou por uma equipe multiprofissional.

§ 4º - Tratando-se de aprovação de estabelecimento edificado será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária

Art. 11 – É permitido ao estabelecimento laborar com atividades diversas, desde que possua os equipamentos necessários para tanto, ou ainda, caso empregue a mesma linha de processamento deverá ser concluída uma atividade para depois dar início à outra.

Parágrafo único – O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização de equipamentos e instalações destinadas à fabricação de produtos de origem animal para o preparo de produtos industrializados que não possuam em sua composição principal produtos de origem animal, não podendo constar neles os carimbos oficiais impressos ou gravados de inspeção previstos nesta lei.

Art. 12 – A embalagem de produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, observando ainda às normas estipuladas em legislação pertinente.

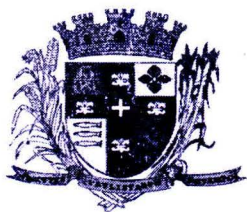
Parágrafo único – Quando a granel os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes com visibilidade, contendo informações previstas no “caput” deste artigo.

Art. 13 – Os produtos serão transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 14 – A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 15 – Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006.

Art. 16 – Os recursos financeiros necessários à implementação da presente lei e do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, serão fornecidos pelas verbas alocadas no Departamento Municipal de Planejamento e na Divisão Municipal de Agricultura, constante no orçamento do Município de Iguape.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária

Art. 17 – Os casos omissos ou de dúvidas surgidos durante a execução da presente lei, bem como a sua regulamentação serão resolvidos através de resoluções e decretos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 18 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 19 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

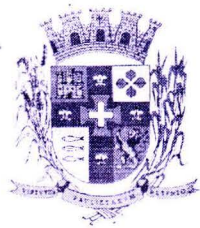
Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

**SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, EM 11 DE MARÇO
DE 2019**


JOÃO CARLOS SPÍNULA - PSDB
Presidente


BENILTO JOSÉ DE BRITO – PSB
Relator


ODMIR ALVES PEREIRA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

AUTÓGRAFO Nº 20
DE 10 DE JUNHO DE 2019.

**PROJETO DE LEI Nº 04,
DE 03 DE JUNHO DE 2019.**

**Autoria: Ver. Yoshitsugu Tanaka- PSDB
Ver. Rogério Ribeiro de Andrade**

**ESTABELECE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS
MÉDICAS PARA PACIENTES IDOSOS E/OU PORTADORES DE
DEFICIÊNCIA, PREVIAMENTE CADASTRADOS NA UNIDADES DE
SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IGUAPE.**

O cidadão **Clayton Aparecido Negri**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária o Plenário aprovou por 12 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Os pacientes idosos e/ou portadores de deficiência poderão agendar, por telefone, as suas consultas médicas nas Unidades de Saúde do Município de Iguape.

Art. 2º – O Agendamento de que trata esta Lei somente será possível nas Unidades de Saúde onde o paciente já estiver previamente cadastrado.

Art. 3º - Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar na ocasião da consulta, a sua carteira de identidade ou o cartão Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 4º - As Unidades de Saúde deverão afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor em 90(noventa), dias após a data de sua publicação..

**GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 10 DE JUNHO DE 2019**

CLAYTON APARECIDO NEGRI
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

APROVADO EM 09/06/19 ESTÂNCIA BALNEÁRIA

<u>12</u>	VOTOS FAVORÁVEIS
<u>0</u>	VOTOS CONTRÁRIOS
<u>0</u>	ABSTENÇÃO
EM <u>única</u> DISCUSSÃO	
PRESIDENTE	



Projeto de Lei nº 04, 03 de Junho de 2019.

Autoria: Yoshitsugu Tanaka -PSDB

Rogério Ribeiro de Andrade- PRB

Estabelece o agendamento telefônico de consultas médicas para pacientes idosos e/ou portadores de deficiência, previamente cadastrados nas Unidades de Saúde do Município de Iguape.

O cidadão **Wilson Almeida Lima**, Prefeito de Iguape – Estância Balneária, no gozo de suas atribuições conferidas em lei, faz saber que o Douto Plenário da Câmara Municipal de Iguape aprovou em sessão ordinária, e ele sanciona, bem como, promulga a respectiva:

LEI:

Art. 1º Os pacientes idosos e/ou portadores de deficiência poderão agendar, por telefone, as suas consultas médicas nas Unidades de Saúde do Município de Iguape.

Art. 2º O agendamento de que trata esta Lei somente será possível nas Unidades de Saúde onde o paciente já estiver previamente cadastrado.

Art. 3º Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar na ocasião da consulta, a sua carteira de identidade ou o cartão Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 4º As unidades de saúde deverão afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CAMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

[Assinatura]
Yoshitsugu Tanaka
Vereador – PSDB

[Assinatura]
Rogério Ribeiro de Andrade
Vereador - PRB

APPROVADO EM _____
VOTOS FAVORÁVEIS _____
VOTOS CONTRÁRIOS _____
ABSTENÇÃO _____
DISCUSSÃO _____
EM _____
PRESIDENTE _____

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

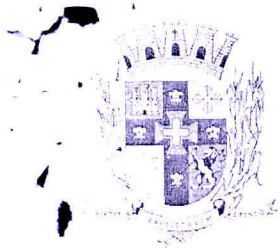
EM 02 / 06 / 19

Presidente

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE**

EM 02 / 06 / 19

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

JUSTIFICATIVA

Cada vez mais, os idosos e as pessoas portadoras de deficiência tem recebido corretamente atendimento prioritário na maioria dos locais de atendimento ao público, seja de forma voluntária, seja por força da lei. Podemos considerar que os atendimentos na área da saúde são os mais procurados em nosso país, sobretudo em nossa cidade, que vem se destacando como um dos melhores serviços de saúde pública.

Propomos com este projeto de lei, que o agendamento por telefone possa ser feito pelo menos, de imediato, para os idosos e para os portadores de deficiências já cadastrados nas unidades de saúde. O atendimento preferencial que ora se propõe deverá ser realizado na própria unidade de saúde onde o paciente fez o cadastro anteriormente, podendo então agendar por telefone as próximas consultas, indicando sua carteira de identidade ou cartão do Sistema Único de Saúde (SUS), para fins do atendimento sem a espera em filas.

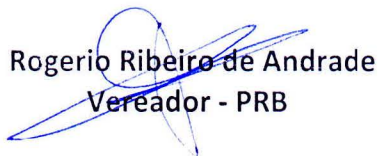
Esse atendimento preferencial contempla uma ampla legislação, somando-se inclusive ao Estatuto do Idoso e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, que determinam especificamente que o idoso e a pessoa com Deficiência tenham atendimento preferencial no SUS. A Lei Federal nº 10.048/00, determina a prioridade de atendimento às pessoas que especifica, entre as quais aquelas com idade igual ou superior a 60 anos e as portadoras de deficiência.

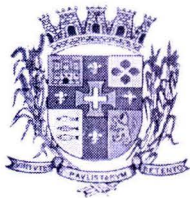
Nossa Proposta visa a proporcionar exclusivamente ao idoso (60 anos ou mais de idade) e à pessoa portadora de deficiência já cadastrados em uma unidade de saúde na cidade de Iguape um atendimento mais confortável e sem espera nas filas.

Após, termos feito a justificação, esperamos a aprovação do respectivo Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES DA CAMARA MUNICIPAL DE IGUAPE


Yoshitsugu Tanaka
Vereador – PSDB


Rogerio Ribeiro de Andrade
Vereador - PRB



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Referente Projeto de Lei n. 04, de 03 de junho de 2019, de autoria dos vereadores Yoshitsugu Tanaka – PSDB e Rogério Ribeiro de Andrade-PRB

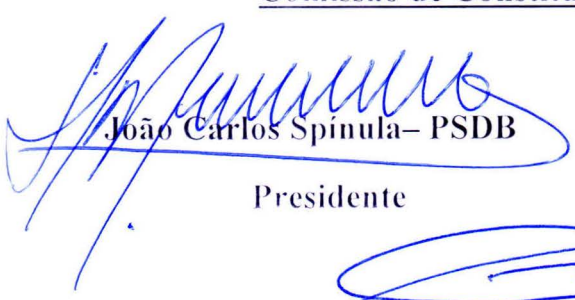
Vistos,

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por seus membros abaixo assinados, após analisarem o Projeto de Lei 04, de 03 de junho de 2019, de autoria dos vereadores Yoshitsugu Tanaka – PSDB e Rogério Ribeiro de Andrade - PRB, que estabelece o agendamento telefônico de consultas médicas de deficiência, previamente cadastrados nas Unidades de saúde do Município de Iguape, manifestam favoravelmente quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental, uma vez que, conforme justificativa apresentada, a proposta visa contemplar uma ampla legislação, somando-se inclusive ao Estatuto do Idoso e ao Estatuto da Pessoa com deficiência, que determinam especificamente que estas pessoas tenha atendimento preferencial no SUS.

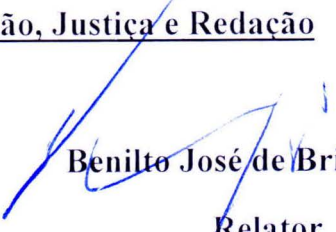
Isto posto, tendo em vista que o projeto atende aos princípios constitucionais, e está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a estas Comissões analisar, manifestamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em apreço.

É o nosso parecer, Sala das Comissões, 10 de junho de 2019.

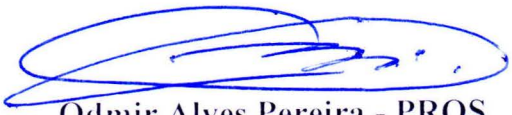
Comissão de Constituição, Justiça e Redação


João Carlos Spínula– PSDB

Presidente


Benilton José de Brito – PSB

Relator


Odmir Alves Pereira - PROS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

AUTÓGRAFO Nº 05
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019

PROJETO DE LEI Nº 04,
DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

Autoria: Executivo

INSTITUI GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EXCEPCIONAL – GEAE PARA OS EMPREGADOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM DECORRÊNCIA DE ATIVIDADES EXCEPCIONAIS DURANTE OS FESTEJOS CARNAVALESCOS DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Clayton Aparecido Negri**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Extraordinária o Plenário aprovou por 12 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituída Gratificação por Exercício de Atividade Excepcional – GEAE para os empregados públicos do Município de Iguape, designados excepcionalmente para desempenharem atividades durante os festejos carnavalescos no período de 1º a 05 de março de 2019, no interesse de Administração Pública Municipal.

Art. 2º – A Gratificação por Exercício de Atividade Excepcional -GEAE corresponderá à retribuição pecuniária no valor de R\$ 66,50 (sessenta e seis reais e cinquenta centavos), devida para cada turno de 06 (seis) horas de prestação excepcional de serviços pelo empregado público municipal fora da sua regular jornada diária de trabalho ou durante o seu descanso semanal, no período mencionado no art. 1º.

Art. 3º - Cada empregado público não poderá perceber mais do que o valor correspondente a 10 (dez) turnos de 6 (seis) horas trabalhadas a título de prestação de serviço prevista nesta Lei.

Art. 4º - O pagamento da Gratificação por Exercício de Atividade Excepcional -GEAE aos empregados públicos municipais independe do direito ao recebimento de horas extraordinárias a quem de direito, na forma da legislação trabalhista vigente.

Parágrafo único – É vedado o recebimento da Gratificação por Exercício de Atividade Excepcional - GEAE aos empregados públicos municipais vinculados às funções no Departamento Municipal de Saúde, uma vez sujeitos a regime próprio e específico de retribuição de atividades excepcionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Art. 5º - A Gratificação por Exercício de Atividade Excepcional -GEAE constitui vantagem precária que visa a retribuir atividades excepcionais prestadas por empregados públicos no interesse do serviço administrativo municipal, de forma transitória, que não se incorpora à remuneração para nenhuma finalidade e está sujeita aos descontos previstos na legislação vigente.

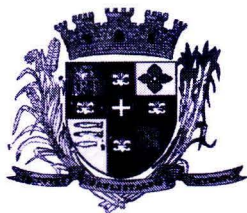
Art. 6º - A designação dos empregados públicos municipais que prestarão serviços excepcionais no período mencionado no art. 1º, bem como a disposição dos turnos de trabalho e a forma de apuração e fiscalização das horas trabalhadas serão objeto de regulamento.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

**GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 26 DE
FEVEREIRO DE 2019**

CLAYTON APARECIDO NEGRI
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

PROJETO DE LEI Nº 04,
DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

Autoria: Executivo

APROVADO EM	25/02/19
12	VOTOS FAVORÁVEIS
0	VOTOS CONTRÁRIOS
0	ABSTENÇÃO
EM <u>única</u>	DISCUSSÃO
PRESIDENTE	

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 22/02/19
Hora: 16:00

Funcionário

INSTITUI GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EXCEPCIONAL – GEAE PARA OS EMPREGADOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM DECORRÊNCIA DE ATIVIDADES EXCEPCIONAIS DURANTE OS FESTEJOS CARNAVALESCOS DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída Gratificação por Exercício de Atividade Excepcional – GEAE para os empregados públicos do Município de Iguape, designados excepcionalmente para desempenharem atividades durante os festejos carnavalescos no período de 1º a 05 de março de 2019, no interesse de Administração Pública Municipal.

Art. 2º – A Gratificação por Exercício de Atividade Excepcional -GEAE corresponderá à retribuição pecuniária no valor de R\$ 66,50 (sessenta e seis reais e cinquenta centavos), devida para cada turno de 06 (seis) horas de prestação excepcional de serviços pelo empregado público municipal fora da sua regular jornada diária de trabalho ou durante o seu descanso semanal, no período mencionado no art. 1º.

Art. 3º - Cada empregado público não poderá perceber mais do que o valor correspondente a 10 (dez) turnos de 6 (seis) horas trabalhadas a título de prestação de serviço prevista nesta Lei.

Art. 4º - O pagamento da Gratificação por Exercício de Atividade Excepcional -GEAE aos empregados públicos municipais independe do direito ao recebimento de horas extraordinárias a quem de direito, na forma da legislação trabalhista vigente.

Parágrafo único – É vedado o recebimento da Gratificação por Exercício de Atividade Excepcional -GEAE aos empregados públicos municipais vinculados às funções no Departamento Municipal de Saúde, uma vez sujeitos a regime próprio e específico de retribuição de atividades excepcionais.



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

EM

25/02/19

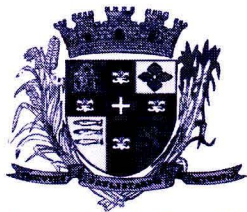
Presidente

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE**

EM

25/02/19

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

Art. 5º - A Gratificação por Exercício de Atividade Excepcional -GEAE constitui vantagem precária que visa a retribuir atividades excepcionais prestadas por empregados públicos no interesse do serviço administrativo municipal, de forma transitória, que não se incorpora à remuneração para nenhuma finalidade e está sujeita aos descontos previstos na legislação vigente.

Art. 6º - A designação dos empregados públicos municipais que prestarão serviços excepcionais no período mencionado no art. 1º, bem como a disposição dos turnos de trabalho e a forma de apuração e fiscalização das horas trabalhadas serão objeto de regulamento.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 22 DE FEVEREIRO DE 2019**


**WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO**



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -

Sala das Comissões, em 25 de fevereiro de 2019.

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO e
COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO**

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei n. 04, de 22 de fevereiro de 2019, de autoria do Executivo, que institui gratificação por exercício de atividade excepcional – GEAE para os empregados públicos do Município de Iguape, em decorrência de atividades excepcionais durante os festejos carnavalescos de 2019, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento, por seus membros infra-assinados, após analisarem o Projeto de Lei, **manifestam** favoravelmente quanto ao aspecto constitucional e legal, uma vez que o inciso III do artigo 84 da Constituição Federal dispõe que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na carta magna. Por sua vez, a letra “a” do inciso II do § 1º do artigo 61 também da Constituição Federal prevê expressamente que são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Paralelamente, o artigo 30, inc.I da Constituição Federal dispõe que compete aos municípios legislar sobre assunto de interesse local.

E a Lei Orgânica Municipal estabelece no artigo 85, inc. II, que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Municipal na forma da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -

Quanto ao aspecto regimental, o projeto de Lei encontra amparo no artigo 158, IV do Regimento Interno da Câmara.

Desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a estas Comissões analisar, e não havendo óbices, **as Comissões manifestam favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em apreço.**

É o nosso parecer, Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2019.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOÃO CARLOS SPINULA - PSDB

Presidente

BENILTO JOSÉ DE BRITO – PSB

Relator


ODMIR ALVES PEREIRA-PROS

Membro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS


MARIA DO CARMO NEGRÃO TEIXEIRA – PDT

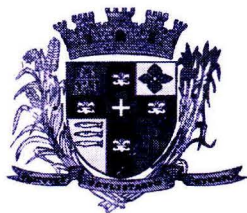
Presidente

ROGÉRIO RIBEIRO DE ANDRADE – PRB

Relator


JOSEMAR CORREA – PSB

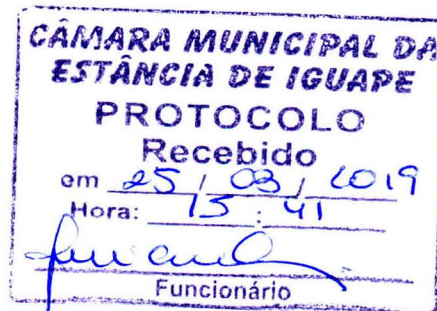
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

PROJETO DE LEI Nº 05,
DE 22 DE MARÇO DE 2019.



Autoria: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL COM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguaçu – Estância

Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário especial na importância de R\$ 370.650,00 (trezentos mil se seiscentos e cinquenta reais), a ser coberto com recursos provenientes de transposição:

	Ficha	Unid.Orc.	Func.Programatica	Nat.da Despesa	Dest. de Recursos	Valor
Crédito	220	02.04.00	15.451.0011.1099	4.4.90.51.00	01.000.00	
Recursos	055	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	144.000,00
Crédito	221	02.04.00	17.451.0007.1100	4.4.90.51.00	01.000.00	
Recursos	055	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	26.650,00
Crédito	222	02.11.00	13.392.0017.1101	4.4.90.51.00	01.600.00	
Recursos	055	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	200.000,00

Art. 2º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário suplementar e especial na importância de R\$ 3.886.421,15 (três milhões, oitocentos e oitenta e seis mil e quatrocentos e vinte e um reais e quinze centavos), a ser coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação, através de formalização de convênio:

	Ficha	Unid.Orc.	Func.Programatica	Nat.da Despesa	Dest. de Recursos	Valor
Crédito	216	02.04.00	15.451.0007.1099	4.4.90.51.00	05.000.00	
Recursos		02.00.00		2.4.1.8.10.5.1.04.00.00	05.000.00	275.520,00
Crédito	217	02.04.00	17.512.0007.1100	4.4.90.51.00	08.000.00	
Recursos		02.00.00		2.4.1.8.10.5.1.05.00.00	08.000.00	353.350,00
Crédito	218	02.11.00	13.392.0017.1101	4.4.90.51.00	08.000.00	
Recursos		02.00.00		2.4.1.8.10.9.2.01.00.00	08.000.00	2.762.551,15
Crédito	219	02.02.00	10.301.0021.2443	3.3.90.39.00	08.000.00	
Recursos		02.00.00		2.4.1.8.10.1.1.08.00.00	08.000.00	450.000,00
Crédito	153	02.12.00	10.301.0021.1096	4.4.90.52.00	02.0000.00	
Recursos	300	02.00.00		2.4.2.8.10.1.1.01.00.00	08.000.00	45.000,00

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

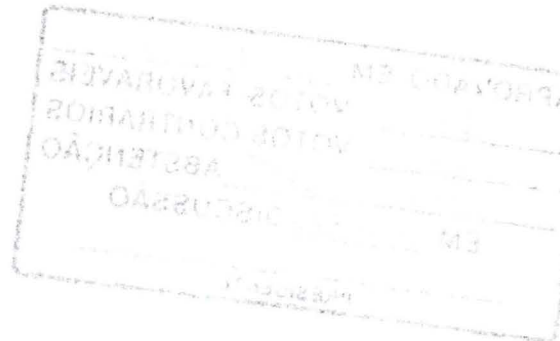
EM 25 / 03 / 19

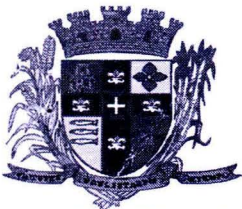
Presidente

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE**

EM 25 / 03 / 19

Presidente





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

Art. 3º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário suplementar na importância de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de superávit financeiro do exercício anterior:

	Ficha	Unid.Orc.	Func.Programatica	Nat.da Despesa	Dest. de Recursos	Valor
Crédito	153	02.12.00	10.301.0021.1096	4.4.90.51.00	02.000.00	
Recursos					02.000.00	180.000,00

Art. 4º - Ficam incluídas nos Anexos que dispõem sobre o Plano Plurianual – PPA 2018/2021 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2019, as seguintes Ações e Metas.

UNIDADE EXECUTORA: 02.04.00 – DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS

FUNÇÃO: 15.451 – INFRAESTRUTURAS URBANAS

PROGRAMA: 0007 – GESTÃO E MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS

1099 – PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA AVENIDA ADHEMAR DE BARROS E RUA GUIANA

TIPO DE OPERAÇÃO: 02 – INCLUSÃO

Exercício de 2019 – R\$ 419.520,00

Objetivos:

Projeto de Recuperação da Pavimentação e Ampliação da Rede de Esgoto do Município

Justificativa:

O Projeto visa o bem estar da comunidade em saneamento básico

META FÍSICA:

Indicador: 405 – PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA AVENIDA ADHEMAR DE BARROS E RUA GUIANA

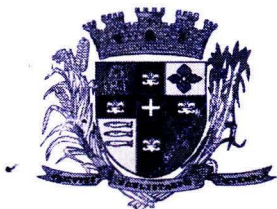
Meta Futura: 01

UNIDADE EXECUTORA: 02.04.00 – DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS

FUNÇÃO: 15.451 – INFRAESTRUTURA URBANA

PROGRAMA: 0007 – GESTÃO E MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS

1100 – PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

TIPO DE OPERAÇÃO: 02 – INCLUSÃO

Exercício de 2019 – R\$ 380.0000,00

Objetivos:

Projeto de Ampliação da Pavimentação de Vias Urbanas do Município

Justificativa:

O Projeto visa o bem estar da comunidade em utilização da infraestrutura urbana

META FÍSICA:

Indicador: 406 – PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO

Meta Futura: 01

UNIDADE EXECUTORA: 02.11.00 – TURISMO, ESPORTE, CULTURA E EVENTOS

FUNÇÃO: 13.392 – DIFUSÃO CULTURAL

PROGRAMA: 0017 – GESTÃO E MANUTENÇÃO DOS DEPARTAMENTO DE TURISMO, ESPORTE, CULTURA E EVENTOS

1101 – DADE 2019 – BARRA DO RIBEIRA

TIPO DE OPERAÇÃO: 02 – INCLUSÃO

Exercício de 2019 – R\$ 2.962.551,15

Objetivos:

Instalação de Projeto Cultural no Bairro da Barra do Ribeira

Justificativa:

O Projeto visa o bem estar da comunidade em suas tradições e cultura

META FÍSICA:

Indicador: 408 – DADE 2019 – BARRA DO RIBEIRA

Meta Futura: 01

UNIDADE EXECUTORA: 02.12.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNÇÃO: 10.301 – ATENÇÃO BÁSICA

PROGRAMA: 0021 – SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA

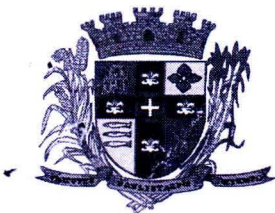
2443 – REFORMA DE UNIDADE DE SAÚDE

TIPO DE OPERAÇÃO: 02 – INCLUSÃO

Exercício de 2019 – R\$ 450.000,00

Objetivos:

Projeto de Reforma de Unidade de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

Justificativa:

O Projeto visa o bem estar da comunidade em utilização das Unidades de Saúde

META FÍSICA:

Indicador: 407 – REFORMA DE UNIDADE DE SAÚDE

Meta Futura: 01

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 22 DE MARÇO DE 2019**



**WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO**



Câmara Municipal de Iguape
Gabinete da Presidência

PROJETO DE LEI Nº 005/2019

Autor: Clayton Aparecido Nogueira

“DISPÕE SOBRE PRAZO E TAXA DIFERENCIADA NA AQUISIÇÃO DE ESPAÇO NOS EVENTOS REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE PARA EMPRESÁRIOS LOCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.



O Prefeito Municipal de Iguape, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Nos eventos realizados pela Prefeitura Municipal de Iguape, os prazos e eventuais taxas para os comerciantes que atendam as exigências previstas nesta lei, deverão ser diferenciados.

§ 1º - O prazo para manifestação de interesse e confirmação de inscrição em eventos que disponibilizem espaço para exploração comercial deverá ser aberto com no mínimo 05 (cinco) dias úteis de antecedência para cadastramento exclusivo dos comerciantes sediados neste Município.

§ 2º - As taxas e eventuais pagamentos referentes à exploração comercial destes espaços deverão ser reduzidos em 50% para aqueles que:

I. Tiverem sua sede localizada no município de Iguape e estiverem devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal há no mínimo 01 (um) ano, a contar da data de inscrição;

II. Não possuírem débitos inscritos em Dívida Ativa Municipal na data de solicitação do benefício;



Câmara Municipal de Iguape
Gabinete da Presidência

III. Se enquadrarem como empresas de pequeno ou médio porte nos termos da Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações.

IV. Estarem devidamente cadastradas na Associação Comercial e Empresarial de Iguape - ACIGUAPE.

Art. 2º - Os empresários que usufruírem dos benefícios desta lei não poderão terceirizar seu espaço, sob pena de multa de 200% do valor do desconto concedido e interrupção imediata das atividades no respectivo espaço.

Art. 3º - As atividades exploradas nos espaços com o respectivo desconto deverão ser restritas àquelas em que a empresa requerente estiver cadastrada na Prefeitura Municipal, ficando vedada a exploração de qualquer outra atividade diversa.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Munitor Cardoso, em 28 de junho de 2019

CLAYTON APARECIDO NEGRI

Vereador - PRB



Câmara Municipal de Iguape
Gabinete da Presidência

RETIRADO	
EM	<u>01/07/19</u>
_____ Presidente	

PROJETO LEI Nº 005/2019

RETIRADO
A PEDIDO
DO AUTOR

Senhores Vereadores e Vereadora,

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa garantir melhores condições de trabalho para pequenos e médios empresários que possuam sede em nosso município.

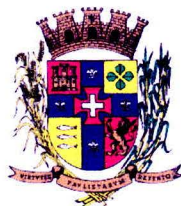
Com o intuito de fomentar o turismo e aquecer a economia local, a Administração Municipal realiza durante o ano diversos eventos que, em geral, utiliza recursos oriundos do pagamento de tributos para seu custeio.

Pois bem, justamente por se desejar aquecer a economia local é que devemos garantir tratamento diferenciado aos comerciantes que possuam sede e em Iguape e estejam em dia com o pagamento dos seus impostos.

Vejamos o caso da “Festa de Agosto” que atrai milhares de visitantes, mas concomitantemente, atrai diversos comerciantes de outros municípios que, por comercializar produtos com características peculiares, impõe uma verdadeira concorrência desleal a nossos empresários.

Somos sabedores que no período de agosto, determinados segmentos sofrem uma baixa financeira, o que tem comprometido suas atividades.

A idéia central desta propositura é proporcionar prazo e valores diferenciados para que nossos comerciantes possam se cadastrar e explorar esses espaços comerciais, proporcionando competitividade para os empresários locais.



Câmara Municipal de Iguape

Gabinete da Presidência

O tratamento diferenciado a empresas com sede local e/ou regional não é algo novo. Há inclusive legislação que já trata de tal expediente. Não há de se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade, já que até procedimentos licitatórios em algumas regiões já utilizam regras que garantem benefícios para os pequenos e médios empresários regionais.

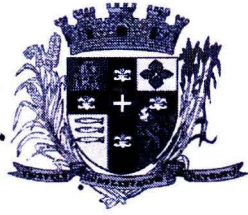
A cessão dos espaços sempre se dá por decreto de origem do Poder Executivo, sendo perfeitamente cabível a inclusão de regramento aprovado e sancionado de maneira legal.

Portanto, o projeto em tela é de relevante interesse para nossa economia local, por isso, solicito o apoio dos nobres pares para sua discussão e ulterior aprovação.

Plenário Munitor Cardoso, em 28 de junho de 2019

CLAYTON APARECIDO NEGRI

Vereador - PRB



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

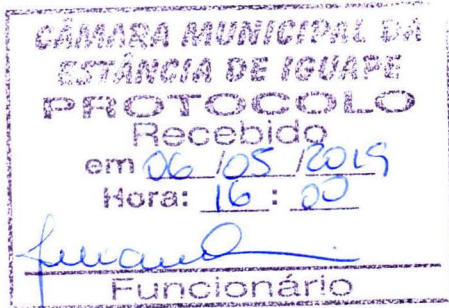
- Estância Balneária

APROVADO EM	06/05/19
11	VOTOS FAVORÁVEIS
8	VOTOS CONTRÁRIOS
	ABSTENÇÃO
EM	DISCUSSÃO
PRESIDENTE	

PROJETO DE LEI Nº 07,
DE 06 DE MAIO DE 2019.

Autoria: Executivo

INSTITUI AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PARA OS
EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NO ÂMBITO
DO PODER EXECUTIVO.



WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape –

Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal, auxílio-alimentação em favor de todos os empregados públicos municipais, ocupantes de empregos públicos efetivos, temporários ou em comissão, na Prefeitura Municipal de Iguape, a ser concedido em pecúnia no momento do pagamento dos vencimentos mensais.

Parágrafo único – Fazem jus ao auxílio-alimentação a que se refere este artigo os estagiários regularmente credenciados na Prefeitura Municipal de Iguape e os Conselheiros Municipais Tutelares durante o exercício do respectivo mandato.

Art. 2º – O valor do benefício a que se refere o artigo 1º será de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais e revisto anualmente, consideradas as necessidades básicas de alimentação e as disponibilidades do erário.

Art. 3º - O benefício será devido em função dos dias efetivamente trabalhados, conforme apurado no atestado de frequência.

Parágrafo único – Será contemplado uma única vez o empregado público municipal que acumule regularmente cargos, empregos ou funções públicas da Administração Pública Municipal.

Art. 4º - O benefício não se incorporará à remuneração do empregado público municipal e sobre ele não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais.

Art. 5º - Não fará jus ao auxílio-alimentação o empregado público municipal:

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE**

EM

06 / 05 / 19

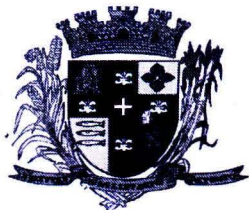
Presidente

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

EM

06 / 05 / 19

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

I – licenciado ou afastado do exercício do emprego público, do cargo ou função, a qualquer título;

II – afastado nas hipóteses de férias; casamento; falecimento do cônjuge e parentes conforme disciplinado na legislação trabalhista; serviços obrigatórios por lei; em decorrência de decisão provisória proferida em processo administrativo, podendo reaver a quantia se for declarado inocente ou se a pena imposta for de advertência, multa ou em relação aos dias excedidos quanto à pena de suspensão efetivamente aplicada;

III – afastado para prestar serviços ou ter exercício em emprego público, cargo ou função de qualquer natureza junto a outros órgãos de outras entidades federativas; e

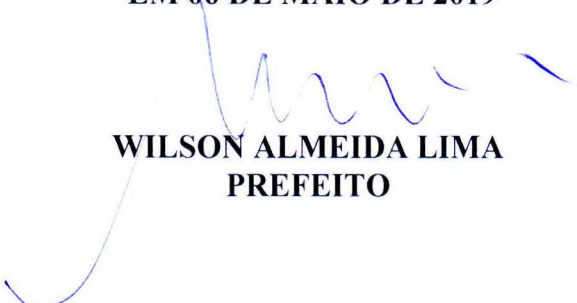
IV – quando estiver a serviço da Administração Pública em outro município e subsidiado por diária ou adiantamento.

Parágrafo único – O disposto nos incisos I e III deste artigo não se aplica ao empregado público municipal afastado junto à Justiça Eleitoral ou à Justiça Estadual por força de convênio.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução presente Lei correrão por conta por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2019.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 06 DE MAIO DE 2019**


**WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO**



MUNICÍPIO DE IGUAPE

Estância Balneária

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - 2019 (Artigos 18, 19 e 20 da LRF)

Em atenção à Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial os Artigos 15 e 16, que tratam da Despesa Pública ; Artigo 17, que trata da Despesa Continuada; e Artigos 18, 19 e 20, que tratam das Despesas com Pessoal, apresentamos dados para análise da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, motivado pela Alteração do Anexo I da Lei Municipal nº 1.733, de 29 de Outubro de 2003, para RECOMPOSIÇÃO SALARIAL, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, READEQUAÇÃO DA TABELA DE CARGOS EM COMISSÃO, em atendimento à legislação vigente.

Para tanto, passamos a expor o que segue:

1. Valor total das folhas de pagamento dos funcionários municipais, dos inativos e pensionistas, dos últimos 12 meses, 13.º salário e pecúnia das férias anuais, conforme demonstrado na tabela abaixo.



MUNICIPIO DE IGUAPE

Estância Balneária

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

abr/18	R\$	3.608.212,37
mai/18	R\$	2.981.375,66
jun/18	R\$	898.637,76
jul/18	R\$	6.276.714,69
ago/18	R\$	3.692.586,49
set/18	R\$	3.912.968,75
out/18	R\$	3.457.023,64
nov/18	R\$	1.742.192,00
dez/18	R\$	8.098.838,52
jan/19	R\$	3.042.531,28
fev/19	R\$	3.932.474,86
mar/19	R\$	3.074.200,46
RECOMPOSIÇÃO, READEQUAÇÃO E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	R\$	7.684.458,07
TOTAL ANUAL DA FOLHA	R\$	52.402.214,55

- A) – O pagamento de férias, está incluído na despesa mensal;
B) – O mês de dezembro engloba a 2ª parcela do 13º salário, férias e rescisões de funcionários da educação.

Observações:

1. Os pagamentos e os encargos podem sofrer variações em conformidade com as admissões e demissões (verbas rescisórias), bem como horas extras;
2. O cálculo do INSS considera 20% alíquota empresa mais 1,5% RAT ajustado;

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA REALIZADA EM 2018	R\$	105.545.124,06
---	-----	----------------



MUNICIPIO DE IGUAPE

Estância Balneária

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PERCENTUAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA COMPROMETIDO COM GASTOS COM PESSOAL

% COMPROMETIMENTO DA RCL COM GASTOS PESSOAL APÓS CONTRATAÇÕES E RECOMPOSIÇÃO SALARIAL	49,65%
LIMITE MAXIMO	54%
LIMITE PRUDENCIAL	51,30%

Convém lembrar que o limite com Despesas de Pessoal é de 54,00% (cinquenta e quatro por cento) – Incisos I, II e III do Artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com limite prudencial definido em 51,30%.

O exposto é apenas uma previsão estimada e não exata, podendo ocorrer variações financeiras a maior ou menor, com implicações nos percentuais demonstrados.

As dotações serão suplementadas se necessárias, de acordo com o artigo 41 da Lei 4.320/64.

Iguape/SP, 06 de maio de 2019.

DARCI HELENA VENTURA TERUEL
Departamento de Economia e Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -

**PARECER DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e
REDAÇÃO, FINANÇAS e ORÇAMENTO**

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei 07, de 06 de maio de 2019, de autoria do Executivo, que institui auxílio-alimentação para os empregados públicos municipais da Administração Pública Municipal no âmbito do Poder Executivo.

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação, Finanças e Orçamento, por seus membros infra-assinados, após analisarem o Projeto de Lei acima mencionado, **manifestam** favoravelmente quanto ao aspecto constitucional, legal e gramatical, uma vez que o projeto tem embasamento no parágrafo 1º do artigo 169 da Constituição Federal e artigo 16 da Lei 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, de modo que a proposta segue acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício e a declaração do ordenador da despesa que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

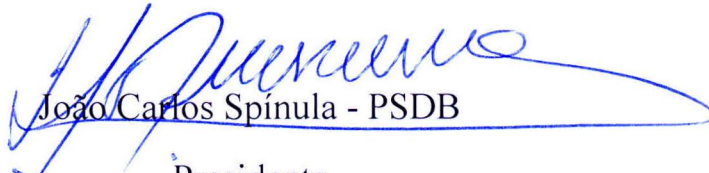
Desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a estas Comissões analisar, e não havendo nada a opor, **as Comissões manifestam favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em apreço.**



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -

É o parecer, Sala das Comissões, 06 de maio de 2019.

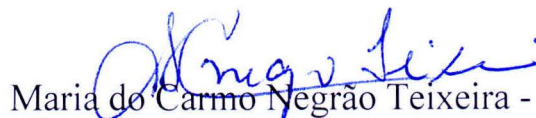
Comissão de Constituição, Justiça e Redação


João Carlos Spínula - PSDB
Presidente

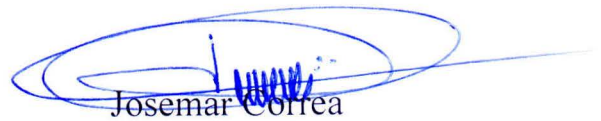

Benilto José de Brito – PSB
Relator

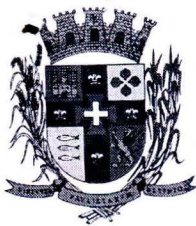
Odmir Alves Pereira
Membro

Comissão de Finanças e Orçamento


Maria do Carmo Negrão Teixeira - PDT
Presidente


Rogério Ribeiro de Andrade – PRB
Relator


Josemar Correa
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

AUTÓGRAFO Nº 10
DE 16 ABRIL DE 2019.

**PROJETO DE LEI Nº 06,
DE 08 DE ABRIL DE 2019.**

Autoria: Executivo

INSTITUI NO ÂMBITO DO DEPARTAMENTO DE CULTURA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE O “CONCURSO CULTURAL DE REDAÇÃO PROFESSOR ANTONIO ROCHAEL DA SILVA JÚNIOR” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Clayton Aparecido Negri**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária o Plenário aprovou por 12 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

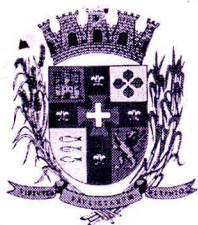
LEI

Art. 1º- Fica instituído no âmbito do Departamento de Cultura da Prefeitura do Município de Iguape o “Concurso Cultural de Redação Professor Antonio Rochael da Silva Júnior”, destinado a incentivar e a fortalecer a leitura e a criatividade entre os estudantes regularmente matriculados no ensino médio das escolas públicas e privadas, desde que devidamente reconhecidas pelos órgãos oficiais, situadas em Iguape, sobre assuntos da cultura local.

Art. 2º - O concurso será promovido pelo Departamento de Cultura da Prefeitura Municipal de Iguape e ocorrerá anualmente durante a realização do Festival Literário de Iguape - FLI, com ato de divulgação, inscrição e desenvolvimento de todas as etapas até a premiação mediante previsão em decreto regulamentador, a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo, observados os parâmetros contidos nesta lei.

Parágrafo único - O assunto a ser abordado anualmente em cada edição do “Concurso Cultural de Redação Professor Antonio Rochael da Silva Júnior”, a forma de inscrição e seleção de participantes nas fases internas, assim como as regras de eleição dos vencedores serão estipuladas, atendidas os parâmetros desta lei, no referido decreto regulamentador.

Rua das Neves, nº 01 – CEP 11920-000 -Iguape/SP – Fone (13) 3841 1040 – Fax(13) 3841 1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - e-mail: camara.iguape@terra.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Art. 3º - O “Concurso Cultural de Redação Professor Antonio Rochael da Silva Júnior” deverá abordar temas relacionados à cultura caiçara, tratando especialmente do meio ambiente de mata atlântica ou complexo estuarino lagunar iguapense e do patrimônio arquitetônico local, e destinar-se exclusivamente aos alunos de ensino médio matriculados nas escolas públicas e privadas, desde que devidamente reconhecidas pelos órgãos oficiais, situadas em Iguape.

§ 1º - Cada instituição de ensino que pretenda participar do “Concurso Cultural de Redação Professor Antonio Rochael da Silva Júnior” deverá realizar seleção prévia e indicar até cinco alunos regularmente matriculados, observado o tema e assunto exigido no regulamento do concurso.

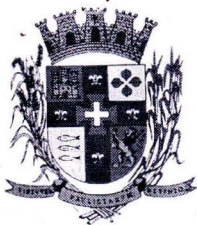
§ 2º - A data de inscrições dos alunos e as regras do concurso serão previamente divulgadas às escolas de ensino médio localizadas no Município de Iguape.

Art. 4º - A Comissão Organizadora e Julgadora do “Concurso Cultural de Redação Professor Antonio Rochael da Silva Júnior” será composta de 5 (cinco) membros, livremente escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo entre pessoas de reconhecido conhecimento cultural e científico âmbito da sociedade iguapense, devendo ser criada por meio decreto específico e funcionará apenas para uma edição do concurso, podendo haver a recondução de até 1/3 (um terço) de seus membros para as edições futuras.

Art. 5º - O julgamento para definição dos vencedores do “Concurso Cultural de Redação (...)” será realizado pela Comissão Organizadora e Julgadora.

Parágrafo único – Os critérios para julgamento dos trabalhos serão estabelecidos pelo regulamento do “Concurso Cultural de Redação Professor Antonio Rochael da Silva Júnior”.

Art. 6º - Serão premiados 03 (três) estudantes concorrentes que obtiverem as melhores notas, seus respectivos professores orientadores previamente indicados durante a inscrição e as instituições de ensino que estejam matriculados.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

§ 1º – Na escolha da premiação o Poder Executivo Municipal deverá observar o interesse público e, sobretudo, os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade, observando as seguintes balizas:

I – aos alunos vencedores:

- a) prêmio de bolsa de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao primeiro colocado;
- b) prêmio de bolsa de até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao segundo colocado; e
- c) prêmio de bolsa de até R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao terceiro colocado;

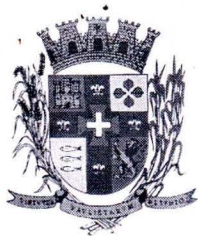
II – aos professores orientadores dos alunos vencedores, livros e equipamentos, especialmente tecnológicos, que tenham utilidade no desempenho de suas funções, desde que o preço de cada objeto não ultrapasse os valores dos prêmios destinados aos alunos e limitado a um prêmio para cada professor orientador, mesmo que tenha mais de um estudante sob sua orientação entre os vencedores;

III – às instituições de ensino que tenham alunos vencedores, troféus, medalhas ou diplomas, mencionando o feito de seus alunos e professores, assegurado a todas as escolas participantes certificado de honra.

§ 2º - É garantido a todos os alunos concorrentes da fase final certificado de participação.

§ 3º - Os livros e os equipamentos, destinados à premiação de professores orientadores, que não venham a ser objeto de premiação em virtude do professor lograr êxito em orientar dois ou mais alunos vencedores na mesma edição do concurso, serão sorteados no momento da premiação entre os professores da rede municipal de ensino.

Art. 7º – O Poder Executivo fica autorizado a permitir, a título precário, a exposição em ambientes públicos ou propagandas oficiais vinculados ao concurso, especialmente durante sua divulgação, de marcas empresariais de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, inclusive de empresa estatais, que, mediante contribuição, apoiem o custo do evento.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

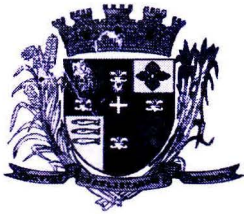
Parágrafo único – O apoio ao evento será dado preferencialmente por meio da doação direta aos concorrentes da premiação prevista no regulamento do concurso.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

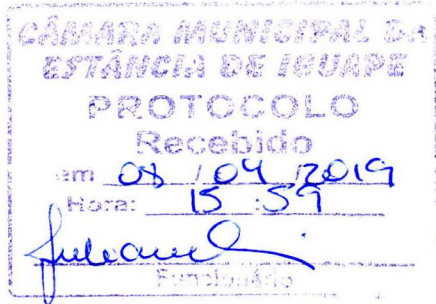
**GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 16 DE ABRIL DE 2019**

CLAYTON APARECIDO NEGRI
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária



PROJETO DE LEI Nº 06,
DE 08 DE ABRIL DE 2019.

Autoria: Executivo

APROVADO EM	15/04/19
12	VOTOS FAVORÁVEIS
0	VOTOS CONTRÁRIOS
0	ABSTENÇÃO
EM <u>unânime</u> DISCUSSÃO	
PRESIDENTE	

INSTITUI NO ÂMBITO DO DEPARTAMENTO DE CULTURA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE O “CONCURSO CULTURAL DE REDAÇÃO PROFESSOR ANTONIO ROCHAEL DA SILVA JÚNIOR” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído no âmbito do Departamento de Cultura da Prefeitura do Município de Iguape o “Concurso Cultural de Redação Professor Antonio Rochael da Silva Júnior”, destinado a incentivar e a fortalecer a leitura e a criatividade entre os estudantes regularmente matriculados no ensino médio das escolas públicas e privadas, desde que devidamente reconhecidas pelos órgãos oficiais, situadas em Iguape, sobre assuntos da cultura local.

Art. 2º - O concurso será promovido pelo Departamento de Cultura da Prefeitura Municipal de Iguape e ocorrerá anualmente durante a realização do Festival Literário de Iguape - FLI, com ato de divulgação, inscrição e desenvolvimento de todas as etapas até a premiação mediante previsão em decreto regulamentador, a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo, observados os parâmetros contidos nesta lei.

Parágrafo único - O assunto a ser abordado anualmente em cada edição do “Concurso Cultural de Redação Professor Antonio Rochael da Silva Júnior”, a forma de inscrição e seleção de participantes nas fases internas, assim como as regras de eleição dos vencedores serão estipuladas, atendidas os parâmetros desta lei, no referido decreto regulamentador.

Art. 3º - O “Concurso Cultural de Redação Professor Antonio Rochael da Silva Júnior” deverá abordar temas relacionados à cultura caiçara, tratando especialmente do meio ambiente de mata atlântica ou complexo estuarino lagunar iguapense e do patrimônio arquitetônico local, e destina-se exclusivamente aos alunos de ensino médio matriculados nas escolas públicas e privadas, desde que devidamente reconhecidas pelos órgãos oficiais, situadas em Iguape.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

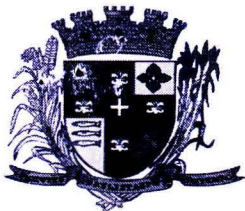
EM 08 / 04 / 19

Presidente

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE**

EM 08 / 04 / 19

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

§ 1º - Cada instituição de ensino que pretenda participar do “Concurso Cultural de Redação Professor Antonio Rochael da Silva Júnior” deverá realizar seleção prévia e indicar até cinco alunos regularmente matriculados, observado o tema e assunto exigido no regulamento do concurso.

§ 2º - A data de inscrições dos alunos e as regras do concurso serão previamente divulgadas às escolas de ensino médio localizadas no Município de Iguape.

Art. 4º - A Comissão Organizadora e Julgadora do “Concurso Cultural de Redação Professor Antonio Rochael da Silva Júnior” será composta de 5 (cinco) membros, livremente escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo entre pessoas de reconhecido conhecimento cultural e científico âmbito da sociedade iguapense, devendo ser criada por meio decreto específico e funcionará apenas para uma edição do concurso, podendo haver a recondução de até 1/3 (um terço) de seus membros para as edições futuras.

Art. 5º - O julgamento para definição dos vencedores do “Concurso Cultural de Redação (...)” será realizado pela Comissão Organizadora e Julgadora.

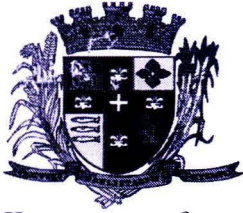
Parágrafo único – Os critérios para julgamento dos trabalhos serão estabelecidos pelo regulamento do “Concurso Cultural de Redação Professor Antonio Rochael da Silva Júnior”.

Art. 6º - Serão premiados 03 (três) estudantes concorrentes que obtiverem as melhores notas, seus respectivos professores orientadores previamente indicados durante a inscrição e as instituições de ensino que estejam matriculados.

§ 1º – Na escolha da premiação o Poder Executivo Municipal deverá observar o interesse público e, sobretudo, os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade, observando as seguintes balizas:

I – aos alunos vencedores:

- a) prêmio de bolsa de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao primeiro colocado;
- b) prêmio de bolsa de até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao segundo colocado; e
- c) prêmio de bolsa de até R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao terceiro colocado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

II – aos professores orientadores dos alunos vencedores, livros e equipamentos, especialmente tecnológicos, que tenham utilidade no desempenho de suas funções, desde que o preço de cada objeto não ultrapasse os valores dos prêmios destinados aos alunos e limitado a um prêmio para cada professor orientador, mesmo que tenha mais de um estudante sob sua orientação entre os vencedores;

III – às instituições de ensino que tenham alunos vencedores, troféus, medalhas ou diplomas, mencionando o feito de seus alunos e professores, assegurado a todas as escolas participantes certificado de honra.

§ 2º - É garantido a todos os alunos concorrentes da fase final certificado de participação.

§ 3º - Os livros e os equipamentos, destinados à premiação de professores orientadores, que não venham a ser objeto de premiação em virtude do professor lograr êxito em orientar dois ou mais alunos vencedores na mesma edição do concurso, serão sorteados no momento da premiação entre os professores da rede municipal de ensino.

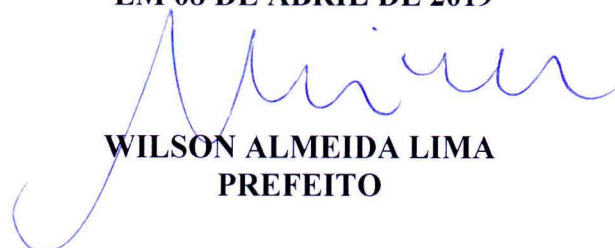
Art. 7º – O Poder Executivo fica autorizado a permitir, a título precário, a exposição em ambientes públicos ou propagandas oficiais vinculados ao concurso, especialmente durante sua divulgação, de marcas empresariais de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, inclusive de empresa estatais, que, mediante contribuição, apoiem o custo do evento.

Parágrafo único – O apoio ao evento será dado preferencialmente por meio da doação direta aos concorrentes da premiação prevista no regulamento do concurso.

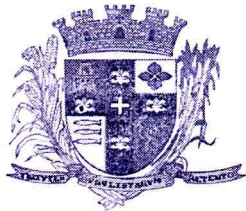
Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 08 DE ABRIL DE 2019



WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

APROVADO EM	14/08/17
<u>20</u>	VOTOS FAVORÁVEIS
<u>0</u>	VOTOS CONTRÁRIOS
EM DISCUSSÃO	

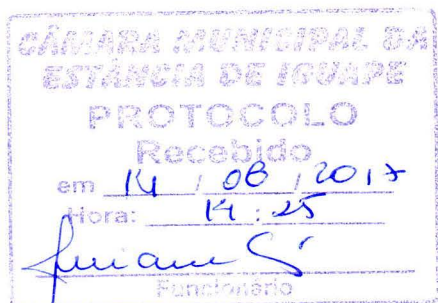
Presidente: João Carlos Spinula

PROJETO DE LEI Nº 07,

DE 14 DE AGOSTO DE 2017

Autoria: Executivo

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR MEIO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – UNIVESP, COM OBJETIVO DE GARANTIR A TODOS RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, O ACESSO AO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO.



WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, da Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo – UNIVESP, conforme minuta anexa, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Os objetivos específicos do presente convênio, direitos e obrigações das partes conveniadas constam da minuta anexa, a qual passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente lei por meio de decreto, caso necessário.

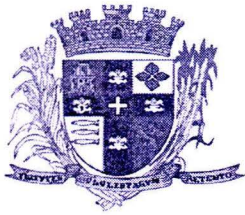
Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a 1º de agosto de 2017, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE

EM 14 DE AGOSTO DE 2017

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

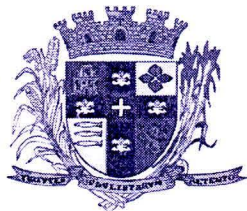
MINUTA

PROCESSO Nº _____

CONVÊNIO Nº _____

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR MEIO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – UNIVESP E A PREFEITURA MUNICIPAL DE _____, COM VISTAS AO DESENVOLVIMENTO, À EXPANSÃO E À UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO AO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Pelo presente instrumento, o **ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio da **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº _____, com sede na Av. Escola Politécnica, nº 82, Jaguaré, na Capital do Estado de São Paulo, neste ato representada por seu titular, Dr. Márcio França, da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – UNIVESP**, fundação pública de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.455.396/0001-64, com sede na Av. Escola Politécnica, nº 82, Jaguaré, na Capital do Estado de São Paulo, neste ato representada por sua Excelentíssima Presidente Professora Doutora Maria Alice Carraturi Pereira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 17.226.024-3 e inscrita no CPF/MF sob o nº 093.224.438-63, doravante denominada simplesmente **UNIVESP** e o Município de _____, pessoa jurídica de Direito Público inscrita no CNPJ/MF sob o nº _____, com sede _____, nº ____, Município/SP, neste ato representado pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal _____, doravante denominado simplesmente **MUNICIPALIDADE**, resolvem celebrar o presente **CONVÊNIO**, em conformidade com as disposições do Decreto nº 59.215/2013, mediante as cláusulas e condições a seguir expostas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

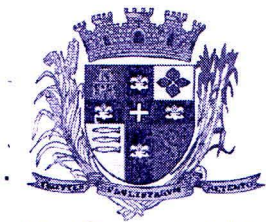
Constitui objeto do presente Convênio a disponibilização de dependências, recursos humanos, equipamentos de informática, manutenção, conservação, vigilância e infraestrutura de unidade acadêmica operacional descentralizada (Polo) na Municipalidade para funcionamento dos cursos oferecidos pela UNIVESP. A unidade visa o desenvolvimento de atividades presenciais relativas aos cursos ofertados na modalidade a distância (EaD). A instalação de Polo de apoio presencial na modalidade a Distância, conforme plano de trabalho anexo, devidamente aprovado pela autoridade competente, e que constitui parte integrante deste instrumento.

Parágrafo único – O Plano de Trabalho a que se refere o *caput* desta Cláusula poderá ser modificado para melhor adequação técnica, mediante prévia anuência dos partícipes, vedada a alteração do objeto.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS COMPETÊNCIAS

I – Compete à UNIVESP:

- a) Oferecer corpo docente de cada curso;
- b) elaborar e disponibilizar material didático para os alunos matriculados;
- c) disponibilizar plataforma de aprendizagem virtual para alunos e tutores;
- d) disponibilizar sistema acadêmico para alunos, tutores e orientadores de Polo;
- e) alocar tutor(es) no polo para atendimento aos alunos dos cursos oferecidos no Polo;
- f) selecionar, indicar, coordenar e supervisionar o trabalho dos tutores presenciais alocados no polo;
- g) responsabilizar-se pelo processo seletivo (vestibular) para preenchimento das vagas;
- h) responsabilizar-se pelo registro e acompanhamento acadêmico dos alunos;
- i) acompanhar e fiscalizar a execução do projeto pedagógico de cada curso;
- j) acompanhar as ações objeto do presente Convênio desde a implantação das turmas, até a certificação, ao final do(s) Curso(s).
- k) realizar capacitações para orientação de polo e tutoria;
- l) responsabilizar-se pela prática de atos acadêmicos referentes ao objeto da parceria;
- m) responsabilizar-se pela expedição das titulações conferidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

II – Compete à Municipalidade:

No Art. 5º do Decreto 9.057/2017 define: “polo de educação a distância é a unidade acadêmica e operacional descentralizada, no País ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades presenciais relativas aos cursos ofertados na modalidade a distância.

Parágrafo único. Os polos de educação a distância deverão manter infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada aos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso. ”

Dessa forma, a Municipalidade deve:

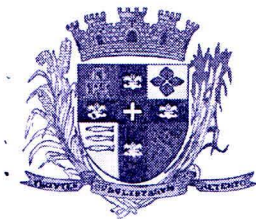
- a) Disponibilizar salas de aula acessíveis e compatíveis com o número de alunos por turma, com ventilação e iluminação adequadas;
- b) disponibilizar laboratórios de informática ou sala que permita o uso de 50 computadores móveis (notebook) com acesso à internet;
- c) disponibilizar sala de estudos e/ou bibliotecas para grupos e individuais;
- d) oferecer sanitários femininos e masculinos com acessibilidade;
- e) disponibilizar pessoal de limpeza, de vigilância, de manutenção para conservação do prédio e dos equipamentos;
- f) Disponibilizar orientador de polo, que deverá ser funcionário efetivo do Município com formação superior, para dedicação de 40 (quarenta) horas semanais no polo.

III – Compete à SDECTI:

- a) prestar, no que lhe couber e possível for, o apoio institucional para execução do objeto do presente ajuste.
- b) participar através de mútua e ampla colaboração nas ações de caráter técnico e específico, caso seja necessário.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA GRATUIDADE DO CURSO

Os cursos previstos no presente Convênio serão gratuitos aos alunos matriculados, conforme estabelece o inciso IV do artigo 206 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

As despesas decorrentes deste Convênio correrão por conta de dotações econômicas próprias da UNIVESP e da Municipalidade, sem transferência de recursos materiais e/ou financeiros entre os partícipes.

CLÁUSULA QUINTA – CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO

Para fins de controle e fiscalização da execução do objeto do presente ajuste, os partícipes deverão designar seus respectivos representantes, que serão responsáveis pelo cumprimento das cláusulas estabelecidas neste instrumento.

Parágrafo único – Os representantes de que trata o *caput* avaliarão as condições de realização do objeto do presente ajuste e os resultados obtidos, o cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas neste Convênio e no Plano de Trabalho.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente Convênio vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua assinatura.

§ 1º Transcorrido tal prazo, se houver interesse dos partícipes, deverá ser formalizado novo ajuste.

§ 2º Eventual mudança na titularidade do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal não acarretará prejuízo a este termo, que permanecerá em vigor, em benefício dos estudantes do Estado de São Paulo e da Municipalidade.

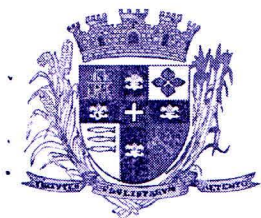
CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ALTERAÇÕES

O presente Convênio poderá ser alterado a qualquer tempo, havendo motivo relevante e interesse recíproco, mediante a celebração do respectivo Termo de Aditamento.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O presente Convênio poderá ser rescindido por acordo entre as partes ou unilateralmente, por qualquer delas, desde que aquela que assim o desejar comunique à outra, por escrito, com antecedência mínima de 6 (seis) meses.

§ 1º O presente Convênio também poderá ser rescindido de pleno direito por cada uma das partes, a qualquer tempo, na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas pelo outro partícipe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

§ 2º Havendo rescisão deste Convênio, a Municipalidade e a UNIVESP se comprometem a manter ativas e operacionais todas as suas responsabilidades, conforme estabelecido na Cláusula Segunda, até que os alunos já matriculados no polo venham a concluir seus estudos ou serem alocados em outro polo.

CLÁUSULA NONA – DA IRRENUNCIABILIDADE

A tolerância, por qualquer dos partícipes, a inadimplemento de qualquer cláusula ou condição do presente Convênio ou de seus Termos Aditivos deverá ser entendida como mera liberalidade, jamais produzindo novação, modificação, renúncia ou perda do direito de exigir o cumprimento da respectiva obrigação.

CLÁUSULA DÉCIMA - AÇÃO PROMOCIONAL

Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente termo deverá ser obrigatoriamente consignada a participação do Estado de São Paulo, por sua Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, obedecidos os padrões estipulados pelo Estado e vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do § 1º, do artigo 115, da Constituição Estadual e § 1º, do artigo 37, da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS CASOS OMISSOS

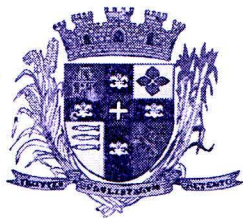
Os casos omissos relativos à execução deste ajuste serão resolvidos de comum acordo entre os partícipes, desde que observado o objeto deste Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

Para dirimir as dúvidas ou controvérsias decorrentes da execução deste Convênio e que não puderem ser resolvidas amigavelmente pelas partes, fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim, justas e acordadas as partes, firmam o presente Convênio em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só feito, na presença das 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, ____ de _____ de 2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

MÁRCIO FRANÇA

**SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO**

MARIA ALICE CARRATURI PEREIRA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

(NOME)

PREFEITO MUNICIPAL DE

Testemunhas:

1. _____ 2. _____

Nome:

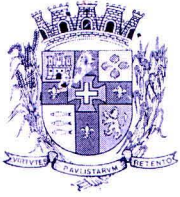
Nome:

RG n°

RG n°

CPF n°

CPF n°



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 14 de Agosto de 2017.

Proposição: Projeto de Lei nº 07 de 14 de agosto de 2017.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, da Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo – UNIVESP, com o objetivo de garantir a todos residentes no município de Iguape, o acesso ao ensino superior público.

As Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Orçamento e Finanças” reunidas extraordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de “Constituição, Justiça e Redação”, nos devidos termos do artigo 49, § 2º c/c artigo 50, inciso I, do Regimento Interno, passa a emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem por objetivo autorizar o chefe do Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, da Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo – UNIVESP, com o objetivo de garantir a todos residentes no município de Iguape, o acesso ao ensino superior público.

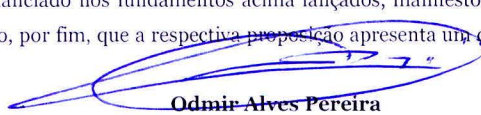
Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 54, inciso VI, da Lei Orgânica, confere ao chefe do Poder Executivo, de forma privativa, a iniciativa do processo legislativo. No tocante à matéria, a referida proposição encontra supedâneo no artigo 5º “caput” cc. artigo 9º, inciso XIV, do mesmo diploma legal. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação da maioria absoluta dos membros desta Casa, de acordo com o disposto no § 1º do artigo 52 da Lei Orgânica Municipal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.


Yoshitsugu Tanaka
Presidente


Odmir Alves Pereira
Relator

Benildo José Brito
Membro

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656

www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camaraiguape@terra.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

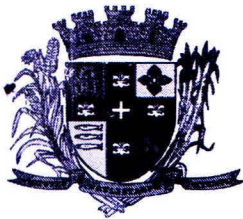
No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de "Orçamento e Finanças", com fulcro na alínea "h" do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Christian Forati Silva
Relator

Maria do Carmo Negrão Teixeira
Presidente

José Benedito Ribeiro
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

APROVADO EM	05/06/19
VOTOS FAVORÁVEIS	11
VOTOS CONTRÁRIOS	02
ABSTENÇÃO	01
EM DISCUSSÃO	Unice
PRESIDENTE	

PROJETO DE LEI Nº 08,
DE 29 DE ABRIL DE 2019,

Autoria: Executivo

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE
CONTROLE SOCIAL DE SANEAMENTO BÁSICO
DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído no âmbito do Município de Iguape o Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico, órgão colegiado de caráter consultivo, com as seguintes atribuições funcionais prestadas na área de saneamento básico:

- I – avaliar propostas de fixação, revisão e reajuste tarifário dos serviços de saneamento básico;
- II – encaminhar reclamações e denúncias de irregularidades na prestação de serviços relacionados a saneamento básico ao Poder Executivo;
- III – elaborar, deliberar e aprovar o Regimento Interno e suas posteriores alterações;
- IV – opinar sobre atribuições inerentes à regulação e o controle social dos contratos de prestação de serviços de saneamento básico;
- V – debater e fiscalizar a Política Municipal de Controle Social de Saneamento Básico, acompanhando a execução do desenvolvimento de planos e projetos de saneamento básico de interesse do Município;
- VI – diagnosticar a situação e prestar as informações necessárias para a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico;

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

EM 29 / 04 / 19

Presidente

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE**

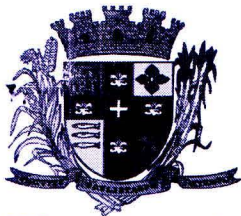
EM 29 / 04 / 19

Presidente

**COMISSÃO DE POLÍTICAS
PÚBLICAS**

EM 29 / 04 / 19

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária

VII – opinar sobre questões de caráter estratégico para o desenvolvimento do Município, quando necessário;

VIII – acompanhar e articular discussões para a implementação efetiva do Plano Municipal de Saneamento Básico no Município;

IX – deliberar e emitir pareceres sobre propostas de alteração de leis relativas à política de saneamento municipal;

X – apreciar e deliberar sobre casos não previstos na Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico e na legislação municipal correlata.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico será composto por 07 (sete) membros efetivos, além de seus suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, admitida uma única recondução, no qual será o Diretor Municipal de Divisão de Meio Ambiente membro nato, e os demais, nomeados por meio de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, com a seguinte representatividade:

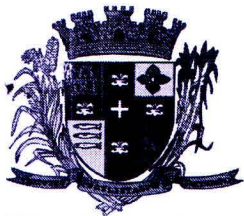
I – 03 (três) membros que representem o Poder Executivo Municipal:

- a) – Diretor da Divisão Municipal de Meio Ambiente;
- b) – Diretor do Departamento Municipal de Planejamento;
- c) Diretor do Departamento Municipal de Obras.

II – 01 (um) membro que represente o Poder Legislativo Municipal;

III – 02 (dois) membros que representem a Sociedade Civil Organizada:

- a) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde;
- b) 01 (um) representante do Conselho Municipal do Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

IV – 01 (um) representante da empresa prestadora do serviço público de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário.

§ 1º - A atuação dos membros do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico é considerada atividade de relevante interesse público, sendo vedada qualquer espécie de vantagem de natureza pecuniária.

§ 2º - O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico será prestado pela Divisão Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º - As reuniões do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico são públicas, facultado aos munícipes solicitar por escrito e com justificativa, que se inclua assunto de seu interesse na pauta da primeira reunião subsequente.

§ 4º - As reuniões ordinárias serão convocadas com antecedência de 07 (sete) dias e as extraordinárias de 02 (dois) dias.

§ 5º - Serão realizadas 02 (duas) reuniões ordinárias no ano, uma em cada semestre.

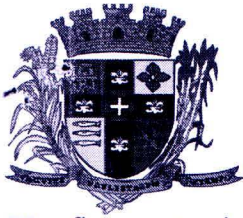
§ 6º - O Chefe do Poder Executivo poderá convocar reunião extraordinária.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico será presidido pelo titular da Divisão Municipal de Meio Ambiente, órgão responsável pela implementação do Plano Municipal Saneamento Básico. No que diz respeito às deliberações deverão ser aprovadas por voto da maioria dos membros presentes.

Art. 4º - São atribuições do Presidente do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico:

I – convocar e presidir reuniões do Conselho;

II – solicitar pareceres técnicos acerca de temas relevantes na área de saneamento e nos processos submetidos ao Conselho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária

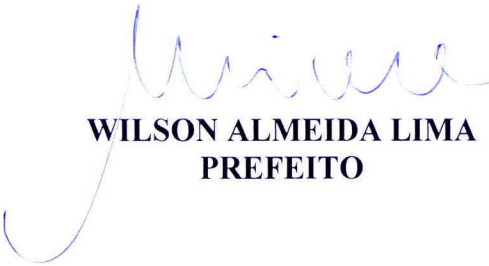
III – firmar atas das reuniões e homologar as resoluções e decisões.

Parágrafo único – As reuniões presididas pelo Diretor da Divisão Municipal de Meio Ambiente, em todas as ocasiões, nas quais o Presidente ausentar-se de forma justificada.

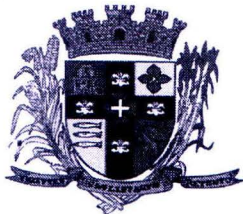
Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 29 DE ABRIL DE 2019



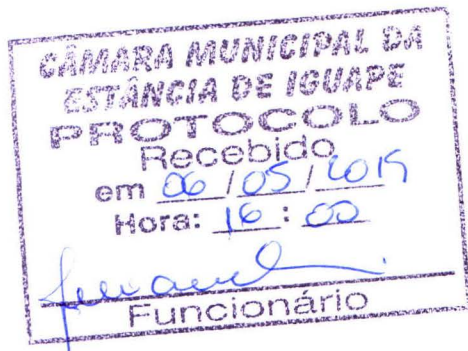
WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária

PROJETO DE LEI Nº 08,
DE 06 DE MAIO DE 2019.

009



Autoria: Executivo

DENONIMA O PRÉDIO PÚBLICO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS) DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, “JOSÉ CARLOS MARTINS RIBEIRO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

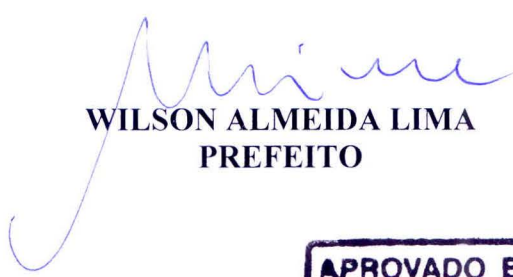
WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguaçu – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado **“JOSÉ CARLOS MARTINS RIBEIRO”**, o prédio público da Unidade Básica de Saúde (UBS), localizado na rua Papa João XXIII, no Centro, neste Município.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução presente Lei correrão por conta por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 06 DE MAIO DE 2019


WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

APROVADO EM <u>06/05/19</u>	
<u>11</u>	VOTOS FAVORÁVEIS
<u>0</u>	VOTOS CONTRÁRIOS
<u>0</u>	ABSTENÇÃO
EM <u>única</u> DISCUSSÃO	
PRESIDENTE	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

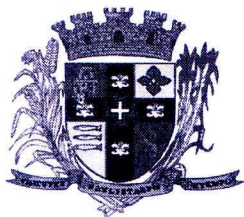
EM 06 / 05 / 19

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE

EM 06 / 05 / 19

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

APROVADO EM	23/05/19
11	VOTOS FAVORÁVEIS
↓	VOTOS CONTRÁRIOS
↓	ABSTENÇÃO
EM única	DISCUSSÃO
PRESIDENTE	

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 20 DE MAIO DE 2019.

Autoria: Executivo

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL
SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE PROTOCOLO
Recebido em 20/05/2019 Hora: 16:00
Funcionário

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância

Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R\$ 1.722.400,00 (um milhão, setecentos e vinte e dois mil e quatrocentos reais), a ser coberto com recursos provenientes de remanejamento:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	9	02.01.00	04.122.0002.2003	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	208	02.17.00	18.541.0006.2440	3.3.90.39.00	01.000.00	59.000,00
Crédito	24	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	10	02.01.00	04.122.0002.2003	3.1.90.13.00	01.000.00	10.000,00
Crédito	24	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	11	02.01.00	04.122.0002.2003	3.3.70.41.00	01.000.00	7.000,00
Crédito	24	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	12	02.01.00	04.122.0002.2003	3.3.90.30.00	01.000.00	20.000,00
Crédito	24	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	15	02.01.00	04.122.0002.2003	3.3.90.36.00	01.000.00	15.000,00
Crédito	24	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	20	02.01.00	04.122.0002.2003	4.4.90.52.00	01.000.00	10.000,00
Crédito	24	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	39	02.03.00	04.123.0005.2009	3.1.90.13.00	01.000.00	30.000,00
Crédito	24	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	46	02.03.00	04.123.0005.2009	4.4.90.52.00	01.000.00	70.000,00
Crédito	24	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	47	02.03.00	04.123.0005.2010	4.6.90.71.00	01.000.00	174.600,00
Crédito	24	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	204	02.17.00	18.541.0006.2440	3.1.90.11.00	01.000.00	150.000,00
Crédito	24	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	205	02.17.00	18.541.0006.2440	3.1.90.13.00	01.000.00	50.000,00
Crédito	24	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	208	02.17.00	18.541.0006.2440	3.3.90.39.00	01.000.00	91.400,00
Crédito	28	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.90.36.00	01.000.00	
Recurso	47	02.03.00	04.123.0005.2010	4.6.90.71.00	01.000.00	50.000,00
Crédito	29	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	208	02.17.00	18.541.0006.2440	3.3.90.39.00	01.000.00	350.000,00
Crédito	32	02.02.00	08.243.0003.2089	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	47	02.03.00	04.123.0005.2010	4.6.90.71.00	01.000.00	22.000,00



**COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE**

EM 20 / 08 / 2019

Presidente

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

EM 20 / 08 / 2019

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

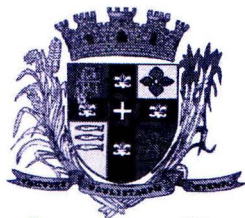
Crédito	52	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	47	02.03.00	04.123.0005.2010	4.6.90.71.00	01.000.00	253.400,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	135	02.11.00	13.392.0017.2013	4.4.90.52.00	01.000.00	30.000,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	136	02.11.00	23.695.0017.2011	3.3.90.30.00	01.000.00	10.000,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	137	02.11.00	23.695.0017.2011	3.3.90.36.00	01.000.00	20.000,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	138	02.11.00	23.695.0017.2011	3.3.90.39.00	01.000.00	250.000,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	139	02.11.00	23.695.0017.2011	4.4.90.52.00	01.000.00	20.000,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	195	02.15.00	04.121.0014.2160	3.1.90.13.00	01.000.00	30.000,00

Art. 2º - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de transposição:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	64	02.04.00	15.451.0010.2077	3.3.90.30.00	01.000.00	50.000,00

Art. 3º - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R\$ 1.930.000,00 (um milhão, novecentos e trinta mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de transferência:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	24	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	31	02.02.00	04.122.0003.2004	4.4.90.52.00	01.000.00	55.000,00
Crédito	24	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	33	02.02.00	08.243.0003.2089	3.1.90.13.00	01.000.00	30.000,00
Crédito	24	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	34	02.02.00	08.243.0003.2089	3.3.90.30.00	01.000.00	12.000,00
Crédito	24	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	37	02.02.00	08.243.0003.2089	4.4.90.52.00	01.000.00	5.000,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	58	02.04.00	15.451.0007.1007	4.4.90.52.00	01.000.00	50.000,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	59	02.04.00	15.451.0007.1096	4.4.90.52.00	01.000.00	60.000,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	60	02.04.00	15.451.0007.1096	4.4.90.52.00	02.000.00	60.000,00
Crédito	68	02.04.00	15.451.0010.2077	4.4.90.52.00	01.000.00	
Recurso	64	02.04.00	15.451.0010.2077	3.3.90.30.00	01.000.00	50.000,00
Crédito	147	02.12.00	10.122.0021.2433	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	150	02.12.00	10.122.0021.2433	4.4.90.52.00	01.000.00	22.000,00
Crédito	147	02.12.00	10.122.0021.2433	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	156	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.30.00	01.000.00	100.000,00
Crédito	147	02.12.00	10.122.0021.2433	3.1.90.11.00	01.000.00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

Recurso	167	02.12.00	10.302.0021.2435	3.1.90.13.00	01.000.00	58.000,00
Crédito	148	02.12.00	10.122.0021.2433	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	167	02.12.00	10.302.0021.2435	3.1.90.13.00	01.000.00	120.000,00
Crédito	154	02.12.00	10.301.0021.2434	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	166	02.12.00	10.302.0021.2435	3.1.90.11.00	01.000.00	150.000,00
Crédito	154	02.12.00	10.301.0021.2434	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	167	02.12.00	10.302.0021.2435	3.1.90.13.00	01.000.00	522.000,00
Crédito	154	02.12.00	10.301.0021.2434	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	175	02.12.00	10.304.0021.2436	3.3.90.30.00	05.000.00	108.000,00
Crédito	162	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	175	02.12.00	10.304.0021.2436	3.3.90.30.00	05.000.00	42.000,00
Crédito	223	02.12.00	10.301.0021.1096	4.4.90.52.00	08.000.00	
Recurso	219	02.12.00	10.301.0021.2443	3.3.90.39.00	08.000.00	450.000,00
Crédito	224	02.17.00	18.541.0006.1096	4.4.90.52.00	01.000.00	
Recurso	210	02.17.00	18.541.0006.2440	4.4.90.52.00	01.000.00	36.000,00

Art. 4º - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R\$ 795.000,00 (setecentos e noventa e cinco reais), a ser coberto com recursos provenientes de permuta:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	24	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	26	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.60.45.00	01.000.00	55.000,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	50	02.04.00	15.451.0007.1007	3.1.90.11.00	01.000.00	240.000,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	51	02.04.00	15.451.0007.1007	3.1.90.13.00	01.000.00	300.000,00
Crédito	178	02.13.00	08.244.0026.2073	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	184	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.30.00	02.000.00	100.000,00
Crédito	178	02.13.00	08.244.0026.2073	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	188	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.39.00	01.000.00	95.000,00
Crédito	181	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.50.43.00	02.000.00	
Recurso	188	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.39.00	01.000.00	5.000,00

Art. 5º - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R\$ 2.927.600,00 (dois milhões, novecentos e vinte e sete mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de arrecadação:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	52	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	87	02.00.00		1.2.4.0.00.1.1.01.00.00	01.110.00	200.000,00
Crédito	52	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	210	02.00.00		1.7.2.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	46.600,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	153	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	340.600,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	



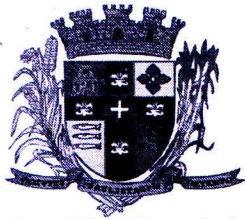
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

Recurso	156	02.00.00		1.7.1.8.02.5.1.00.00.00	01.140.00	39.400,00
Crédito	66	02.04.00	15.451.0010.2077	3.3.90.36.00	01.000.00	
Recurso	245	02.00.00		1.9.1.0.01.1.1.02.00.00	01.110.00	35.000,00
Crédito	67	02.04.00	15.451.0010.2077	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	245	02.00.00		1.9.1.0.01.1.1.02.00.00	01.110.00	50.000,00
Crédito	80	02.05.00	12.306.0098.2074	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	153	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	30.000,00
Crédito	83	02.05.00	12.361.0098.2028	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	153	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	80.000,00
Crédito	100	02.05.00	12.361.0098.2429	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	153	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	150.000,00
Crédito	131	02.05.00	12.367.0098.2069	3.3.50.43.00	01.000.00	
Recurso	153	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	150.000,00
Crédito	132	02.11.00	13.392.0017.2013	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	156	02.00.00		1.7.1.8.02.5.1.00.00.00	01.140.00	50.000,00
Crédito	134	02.11.00	13.392.0017.2013	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	156	02.00.00		1.7.1.8.02.5.1.00.00.00	01.140.00	70.600,00
Crédito	134	02.11.00	13.392.0017.2013	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	158	02.00.00		1.7.1.8.02.9.1.01.00.00	01.110.00	64.000,00
Crédito	134	02.11.00	13.392.0017.2013	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	209	02.00.00		1.7.2.8.01.1.1.00.00.00	01.110.00	540.000,00
Crédito	134	02.11.00	13.392.0017.2013	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	210	02.00.00		1.7.2.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	50.400,00
Crédito	134	02.11.00	13.392.0017.2013	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	246	02.00.00		1.9.2.8.02.9.1.01.00.00	01.110.00	75.000,00
Crédito	144	02.11.00	27.812.0017.2012	3.3.90.36.00	01.000.00	
Recurso	210	02.00.00		1.7.2.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	3.000,00
Crédito	145	02.11.00	27.812.0017.2012	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	210	02.00.00		1.7.2.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	40.000,00
Crédito	153	02.12.00	10.301.0021.1096	4.4.90.52.00	02.000.00	
Recurso	210	02.00.00		1.7.2.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	30.000,00
Crédito	162	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	153	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	108.000,00
Crédito	170	02.12.00	10.302.0021.2435	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	153	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	50.000,00
Crédito	181	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.50.43.00	02.000.00	
Recurso	153	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	125.000,00
Crédito	199	02.16.00	04.125.0004.2437	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	210	02.00.00		1.7.2.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	500.000,00
Crédito	203	02.16.00	04.125.0004.2437	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	210	02.00.00		1.7.2.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	10.000,00
Crédito	225	02.17.00	18.541.0006.1096	4.4.90.52.00	08.000.00	
Recurso	313	02.00.00		2.4.1.8.10.6.1.01.00.00	08.100.08	90.000,00

Art.6º - Os créditos abertos nesta Lei obedecerão ao disposto no artigo 43 da lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

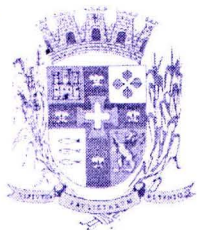


PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 20 DE MAIO DE 2019


WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

AUTOGRAFO Nº 19
DE 11 DE JUNHO DE 2019

**PROJETO DE LEI Nº 11,
DE 03 DE JUNHO DE 2019.**

Autoria: Executivo

**CRIA O “PROGRAMA FRENTE DE TRABALHO PARA AUXÍLIO
AO DESEMPREGADO” NO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O cidadão **Clayton Aparecido Negri**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária o Plenário aprovou por 10 votos favoráveis 02 abstenção o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica criado o “Programa Frente de Trabalho para Auxílio ao Desempregado” no âmbito do Município de Iguape.

Parágrafo único – O “Programa Frente de Trabalho para Auxílio ao Desempregado” tem caráter de programa de transferência de renda para o combate ao desemprego, com a promoção de políticas públicas de caráter social, educacional, assistencial e emergencial, visando propiciar a ocupação, a qualificação profissional e a geração de renda para trabalhadores desempregados residentes no Município de Iguape.

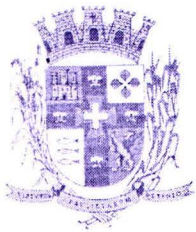
Art. 2º - O “Programa Frente de Trabalho para Auxílio ao Desempregado” tem por finalidade:

I – habilitar o trabalhador a exercer seu direito ao trabalho e à cidadania, aumentando a probabilidade de obter ocupação e auferir rendas;

II – promover a integração do trabalhador desempregado à família, à comunidade e à sociedade em geral;

III – proporcionar a requalificação profissional do trabalhador desempregado de forma a torná-lo apto a atender as exigências do mercado do trabalho;

IV – promover a participação comunitária do trabalhador desempregado em trabalhos socioeducativos e nos de caráter social de geração de renda e de qualificação profissional;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

IV – o beneficiário não poderá gozar de auxílio ou seguro desemprego ou de programa de transferência de renda que supere o valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente;

V – o alistado deverá estar quite com as obrigações militares, quando do sexo masculino; gozar de seus direitos civis, políticos e eleitorais; e não ter sido demitido ou exonerado a bem do serviço público há menos de 05 (cinco) anos;

VI – não poderão ser beneficiários aposentados ou pensionistas de regime previdenciário geral ou próprio, ou qualquer pessoa que usufrua de qualquer benefício previdenciário;

VII – o alistado deverá também gozar de boa saúde física e mental e não ter deficiência incompatível com o exercício das atividades atinentes à função a que concorre;

§ 1º - A definição do total de vagas para cada edição do “Programa Frente de Trabalho para Auxílio ao Desempregado” pelo Chefe do Poder Executivo dependerá de prévia análise orçamentária e financeira.

§ 2º - Do total de vagas para cada edição do Programa Frente de Trabalho para Auxílio ao Desempregado, havendo interessados e funções compatíveis serão destinadas:

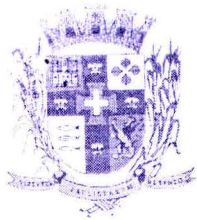
I – 20% (vinte por cento) das vagas para pessoas com deficiência, desde que não recebam benefício previdenciário, observada a exigência de habilidade, aptidão e qualificação para a atividade a ser exercida.

II – excluídas as vagas destinadas às pessoas mencionadas no inciso anterior, caso haja interessados, as restantes serão proporcionalmente divididas entre homens e mulheres.

Art. 5º - O “Programa Frente de Trabalho para Auxílio ao Desempregado” compreenderá a realização de cursos de qualificação e formação profissional, de conteúdo geral e específico, a serem disponibilizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do município ou da iniciativa privada, mediante a celebração de contratos, convênios ou termos de cooperação, conforme as demandas do mercado de trabalho e de qualificação profissional do município.

Art. 6º - O convocado será excluído do programa de que trata esta lei quando:

I – deixar de atender aos requisitos fixados para a respectiva inscrição;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

V – promover atividades continuadas que proporcionem ao trabalhador desempregado experiências práticas através do fortalecimento do vínculo comunitário, bem como a reflexão sobre o mundo contemporâneo com especial ênfase sobre os aspectos da educação, da geração de renda e trabalho;

VI – desenvolver ações que facilitem a integração e interação dos trabalhadores desempregados, quando da sua inserção no mundo do trabalho;

VII – contribuir para a redução do índice de desemprego e de falta de ocupação no município de Iguape.

Art. 3º - O “Programa Frente de Trabalho para Auxílio ao Desempregado” consistirá na concessão do seguinte benefício:

I – bolsa auxílio desemprego mensal de até 01 (um) salário mínimo nacional.

§ 1º - O benefício será concedido pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período.

§ 2º - O valor da bolsa auxílio-desemprego será ser definido e reajustado anualmente mediante decreto do Poder Executivo.

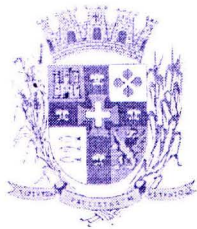
§ 3º - Todos os alistados ao Programa Frente de Trabalho para Auxílio ao Desempregado serão cobertos por seguro de acidente de trabalho, a ser contratado e suportado integralmente pelo Poder Executivo.

Art. 4º - O número de vagas ofertadas, as condições e a seleção criteriosa para o alistamento no “Programa Frente de Trabalho para Auxílio ao Desempregado” serão definidas por regulamento editado pelo Chefe do Poder Executivo, observados os seguintes requisitos mínimos:

I – ser o candidato brasileiro nato ou naturalizado, com idade mínima de 18 (dezoito) anos, na data da inscrição, e arrimo de família;

II – o candidato também deverá estar desempregado há mais de um ano e comprovar residência no Município de Iguape há pelo menos 05 (cinco) anos, mediante apresentação de documentos oficiais e originais ou mediante apresentação de comprovante de contas dos serviços de consumo de água, de energia elétrica ou utilização de telefonia fixa ou móvel, expedido por concessionária de serviços públicos em nome do trabalhador ou de seu cônjuge;

III – haverá limitação de 01 (um) beneficiário do programa por núcleo familiar;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

II – deixar de comparecer injustificadamente ao curso de qualificação ou formação profissional por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) vezes alternadamente;

III – adotar comportamento incompatível com o funcionamento do curso frequentado;

IV – venha a ser condenado, ainda que provisoriamente, em decisão judicial de segunda instância, por fato criminoso considerado hediondo ou envolva-se como autor de fato capitulado pela Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, de acordo com decisão judicial de primeira instância;

V – obtiver emprego formal;

VI – não comprovar durante o programa a busca de utilização das técnicas de capacitação adquiridas nos cursos de qualificação para obter fonte de rendas, ainda que lícita e transitória.

Art. 7º - No caso do número de selecionados ao programa superar o total de vagas disponíveis, a preferência para participação será definida pela ordem de aplicação dos seguintes critérios:

I – maior tempo de desemprego;

II – concorrentes com maior idade;

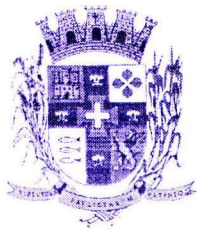
III – menor renda familiar per capita;

IV – possuir o maior número de dependentes menores de 16 (dezesseis) anos de idade.

Art. 8º - A participação no programa implicará por parte do beneficiário, em caráter eventual, à prestação de serviços de interesse da comunidade local ou de órgãos públicos municipais, sem vínculo de subordinação direta, como parte de atividade prática continuada, não gerando quaisquer direitos trabalhistas ou previdenciários ao alistado.

Art. 10 – É vedada a designação do beneficiário para prestar atividade continuada prática junto a órgão municipal em que tenha parentes, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, na linha reta ou colateral, na condição de superior hierárquico.

Art. 11 – O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar os casos omissos nesta lei mediante decreto.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

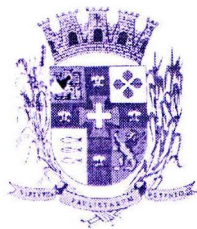
Estância Balneária

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução nesta Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE EM 10 DE JUNHO DE 2019

CLAYTON APARECIDO NEGRI
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

AUTÓGRAFO Nº 18
DE 28 DE MAIO DE 2019.

**PROJETO DE LEI Nº 10,
DE 20 DE MAIO DE 2019.**

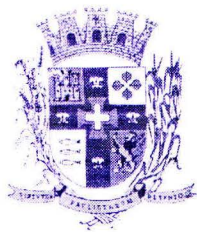
Autoria: Executivo

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O cidadão **Clayton Aparecido Negri**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária o Plenário aprovou por 11 votos favoráveis e 1 contra o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R\$ 1.722.400,00 (um milhão, setecentos e vinte e dois mil e quatrocentos reais), a ser coberto com recursos provenientes de remanejamento:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Credito	9	02.01.00	04.122.0002.2003	3.1.90.11.00	01.000,00	
Recurso	208	02.17.00	18.541.0006.2440	3.3.90.39.00	01.000,00	59.000,00
Credito	24	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000,00	
Recurso	10	02.01.00	04.122.0002.2003	3.1.90.13.00	01.000,00	10.000,00
Credito	24	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000,00	
Recurso	11	02.01.00	04.122.0002.2003	3.3.70.41.00	01.000,00	7.000,00
Credito	24	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000,00	
Recurso	12	02.01.00	04.122.0002.2003	3.3.90.30.00	01.000,00	20.000,00
Credito	24	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000,00	
Recurso	15	02.01.00	04.122.0002.2003	3.3.90.36.00	01.000,00	15.000,00
Credito	24	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000,00	
Recurso	20	02.01.00	04.122.0002.2003	4.4.90.52.00	01.000,00	10.000,00
Credito	24	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000,00	
Recurso	39	02.03.00	04.123.0005.2009	3.1.90.13.00	01.000,00	30.000,00
Credito	24	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000,00	
Recurso	46	02.03.00	04.123.0005.2009	4.4.90.52.00	01.000,00	70.000,00
Credito	24	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000,00	
Recurso	47	02.03.00	04.123.0005.2010	4.6.90.71.00	01.000,00	174.600,00
Credito	24	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000,00	
Recurso	204	02.17.00	18.541.0006.2440	3.1.90.11.00	01.000,00	150.000,00
Credito	24	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000,00	
Recurso	205	02.17.00	18.541.0006.2440	3.1.90.13.00	01.000,00	50.000,00
Credito	24	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000,00	
Recurso	208	02.17.00	18.541.0006.2440	3.3.90.39.00	01.000,00	91.400,00
Credito	28	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.90.36.00	01.000,00	
Recurso	47	02.03.00	04.123.0005.2010	4.6.90.71.00	01.000,00	50.000,00
Credito	29	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.90.39.00	01.000,00	



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

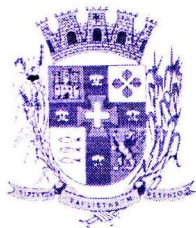
Recurso	208	02.17.00	18.541.0006.2440	3.3.90.39.00	01.000.00	350.000,00
Credito	32	02.02.00	08.243.0003.2089	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	47	02.03.00	04.123.0005.2010	4.4.90.71.00	01.000.00	22.000,00
Credito	52	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	47	02.03.00	04.123.0005.2010	4.4.90.71.00	01.000.00	253.400,00
Credito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	135	02.11.00	13.392.0017.2013	4.4.90.52.00	01.000.00	30.000,00
Credito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	136	02.11.00	23.695.0017.2011	3.3.90.30.00	01.000.00	10.000,00
Credito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	137	02.11.00	23.695.0017.2011	3.3.90.36.00	01.000.00	20.000,00
Credito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	138	02.11.00	23.695.0017.2011	3.3.90.39.00	01.000.00	250.000,00
Credito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	139	02.11.00	23.695.0017.2011	4.4.90.52.00	01.000.00	20.000,00
Credito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	195	02.15.00	04.121.0014.2160	3.1.90.13.00	01.000.00	30.000,00

Art. 2º - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de transposição:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Credito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	64	02.04.00	15.451.0010.2077	3.3.90.30.00	01.000.00	50.000,00

Art. 3º - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R\$ 1.930.000,00 (um milhão, novecentos e trinta mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de transferência:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Credito	24	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	31	02.02.00	04.122.0003.2004	4.4.90.52.00	01.000.00	55.000,00
Credito	24	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	33	02.02.00	08.243.0003.2089	3.1.90.13.00	01.000.00	30.000,00
Credito	24	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	34	02.02.00	08.243.0003.2089	3.3.90.30.00	01.000.00	12.000,00
Credito	24	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	37	02.02.00	08.243.0003.2089	4.4.90.52.00	01.000.00	5.000,00
Credito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	58	02.04.00	15.451.0007.1007	4.4.90.52.00	01.000.00	50.000,00
Credito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	59	02.04.00	15.451.0007.1096	4.4.90.52.00	01.000.00	60.000,00
Credito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	60	02.04.00	15.451.0007.1096	4.4.90.52.00	02.000.00	60.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

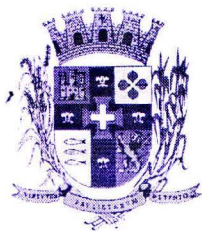
Estância Balneária

Crédito	68	02.04.00	15.451.0010.2077	4.4.90.52.00	01.000.00	
Recurso	64	02.04.00	15.451.0010.2077	3.3.90.30.00	01.000.00	50.000,00
Crédito	147	02.12.00	10.122.0021.2433	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	150	02.12.00	10.122.0021.2433	4.4.90.52.00	01.000.00	22.000,00
Crédito	147	02.12.00	10.122.0021.2433	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	156	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.30.00	01.000.00	100.000,00
Crédito	147	02.12.00	10.122.0021.2433	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	167	02.12.00	10.302.0021.2435	3.1.90.13.00	01.000.00	58.000,00
Crédito	148	02.12.00	10.122.0021.2433	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	167	02.12.00	10.302.0021.2435	3.1.90.13.00	01.000.00	120.000,00
Crédito	154	02.12.00	10.301.0021.2434	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	166	02.12.00	10.302.0021.2435	3.1.90.11.00	01.000.00	150.000,00
Crédito	154	02.12.00	10.301.0021.2434	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	167	02.12.00	10.302.0021.2435	3.1.90.13.00	01.000.00	522.000,00
Crédito	154	02.12.00	10.301.0021.2434	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	175	02.12.00	10.304.0021.2436	3.3.90.30.00	05.000.00	108.000,00
Crédito	162	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	175	02.12.00	10.304.0021.2436	3.3.90.30.00	05.000.00	42.000,00
Crédito	223	02.12.00	10.301.0021.1096	4.4.90.52.00	08.000.00	
Recurso	219	02.12.00	10.301.0021.2443	3.3.90.39.00	08.000.00	450.000,00
Crédito	224	02.17.00	18.541.0006.1096	4.4.90.52.00	01.000.00	
Recurso	210	02.17.00	18.541.0006.2440	4.4.90.52.00	01.000.00	36.000,00

Art. 4º - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R\$ 795.000,00 (setecentos e noventa e cinco reais), a ser coberto com recursos provenientes de permuta:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	24	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	26	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.60.45.00	01.000.00	55.000,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	50	02.04.00	15.451.0007.1007	3.1.90.11.00	01.000.00	240.000,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	51	02.04.00	15.451.0007.1007	3.1.90.13.00	01.000.00	300.000,00
Crédito	178	02.13.00	08.244.0026.2073	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	184	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.30.00	02.000.00	100.000,00
Crédito	178	02.13.00	08.244.0026.2073	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	188	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.39.00	01.000.00	95.000,00
Crédito	181	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.50.43.00	02.000.00	
Recurso	188	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.39.00	01.000.00	5.000,00

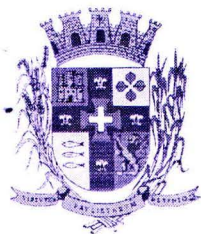
Art. 5º - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R\$ 2.927.600,00 (dois milhões, novecentos e vinte e sete mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de arrecadação:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	52	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	87	02.00.00		1.2.4.0.00.1.1.01.00.00	01.110.00	200.000,00
Crédito	52	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	210	02.00.00		1.7.2.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	46.600,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	153	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	340.600,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	156	02.00.00		1.7.1.8.02.5.1.00.00.00	01.140.00	39.400,00
Crédito	66	02.04.00	15.451.0010.2077	3.3.90.36.00	01.000.00	
Recurso	245	02.00.00		1.9.1.0.01.1.1.02.00.00	01.110.00	35.000,00
Crédito	67	02.04.00	15.451.0010.2077	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	245	02.00.00		1.9.1.0.01.1.1.02.00.00	01.110.00	50.000,00
Crédito	80	02.05.00	12.306.0098.2074	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	153	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	30.000,00
Crédito	83	02.05.00	12.361.0098.2028	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	153	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	80.000,00
Crédito	100	02.05.00	12.361.0098.2429	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	153	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	150.000,00
Crédito	131	02.05.00	12.367.0098.2069	3.3.50.43.00	01.000.00	
Recurso	153	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	150.000,00
Crédito	132	02.11.00	13.392.0017.2013	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	156	02.00.00		1.7.1.8.02.5.1.00.00.00	01.140.00	50.000,00
Crédito	134	02.11.00	13.392.0017.2013	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	156	02.00.00		1.7.1.8.02.5.1.00.00.00	01.140.00	70.600,00
Crédito	134	02.11.00	13.392.0017.2013	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	158	02.00.00		1.7.1.8.02.9.1.01.00.00	01.110.00	64.000,00
Crédito	134	02.11.00	13.392.0017.2013	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	209	02.00.00		1.7.2.8.01.1.1.00.00.00	01.110.00	540.000,00
Crédito	134	02.11.00	13.392.0017.2013	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	210	02.00.00		1.7.2.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	50.400,00
Crédito	134	02.11.00	13.392.0017.2013	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	246	02.00.00		1.9.2.8.02.9.1.01.00.00	01.110.00	75.000,00
Crédito	144	02.11.00	27.812.0017.2012	3.3.90.36.00	01.000.00	
Recurso	210	02.00.00		1.7.2.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	3.000,00
Crédito	145	02.11.00	27.812.0017.2012	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	210	02.00.00		1.7.2.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	40.000,00
Crédito	153	02.12.00	10.301.0021.1096	4.4.90.52.00	02.000.00	
Recurso	210	02.00.00		1.7.2.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	30.000,00
Crédito	162	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	153	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	108.000,00
Crédito	170	02.12.00	10.302.0021.2435	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	153	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	50.000,00
Crédito	181	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.50.43.00	02.000.00	
Recurso	153	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	125.000,00
Crédito	199	02.16.00	04.125.0004.2437	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	210	02.00.00		1.7.2.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	500.000,00
Crédito	203	02.16.00	04.125.0004.2437	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	210	02.00.00		1.7.2.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	10.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Crédito	225	02.17.00	18.541.0006.1096	4.4.90.52.00	08.000.00	
Recurso	313	02.00.00		2.4.1.8.10.6.1.01.00.00	08.100.08	90.000,00

Art.6º - Os créditos abertos nesta Lei obedecerão ao disposto no artigo 43 da lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 28 DE MAIO DE 2019

CLAYTON APARECIDO NEGRI
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

PROJETO DE LEI Nº 11,
DE 03 DE JUNHO DE 2019.

Autoria: Executivo

**CRIA O “PROGRAMA FRENTE DE TRABALHO PARA
AUXÍLIO AO DESEMPREGADO” NO MUNICÍPIO DE
IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape –

Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

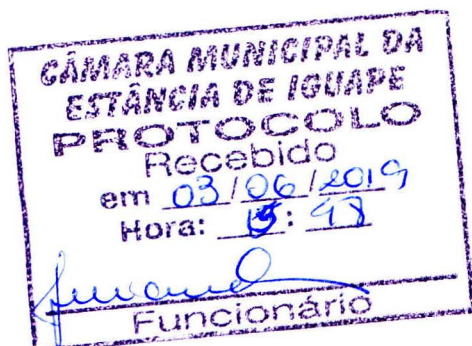
Art. 1º - Fica criado o “Programa Frente de Trabalho para Auxílio ao Desempregado” no âmbito do Município de Iguape.

Parágrafo único – O “Programa Frente de Trabalho para Auxílio ao Desempregado” tem caráter de programa de transferência de renda para o combate ao desemprego, com a promoção de políticas públicas de caráter social, educacional, assistencial e emergencial, visando propiciar a ocupação, a qualificação profissional e a geração de renda para trabalhadores desempregados residentes no Município de Iguape.

Art. 2º - O “Programa Frente de Trabalho para Auxílio ao Desempregado” tem por finalidade:

- I – habilitar o trabalhador a exercer seu direito ao trabalho e à cidadania, aumentando a probabilidade de obter ocupação e auferir rendas;
- II – promover a integração do trabalhador desempregado à família, à comunidade e à sociedade em geral;
- III – proporcionar a requalificação profissional do trabalhador desempregado de forma a torná-lo apto a atender as exigências do mercado do trabalho;
- IV – promover a participação comunitária do trabalhador desempregado em trabalhos socioeducativos e nos de caráter social de geração de renda e de qualificação profissional;
- V – promover atividades continuadas que proporcionem ao trabalhador desempregado experiências práticas através do fortalecimento do vínculo comunitário, bem como a reflexão

APROVADO EM	09/06/19
10	VOTOS FAVORÁVEIS
—	VOTOS CONTRÁRIOS
02	ABSTENÇÃO
EM UNÍQUE	DISCUSSÃO
PRESIDENTE	



APPROVADO EM _____
VOTOS FAVORÁVEIS _____
VOTOS CONTRÁRIOS _____
ABSTENÇÃO _____
EM _____ DISCUSSÃO _____
PRESIDENTE _____

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

EM 02 / 06 / 19

Presidente

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE**

EM 02 / 06 / 19

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

sobre o mundo contemporâneo com especial ênfase sobre os aspectos da educação, da geração de renda e trabalho;

VI – desenvolver ações que facilitem a integração e interação dos trabalhadores desempregados, quando da sua inserção no mundo do trabalho;

VII – contribuir para a redução do índice de desemprego e de falta de ocupação no município de Iguape.

Art. 3º - O “Programa Frente de Trabalho para Auxílio ao Desempregado” consistirá na concessão do seguinte benefício:

I – bolsa auxílio desemprego mensal de até 01 (um) salário mínimo nacional.

§ 1º - O benefício será concedido pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período.

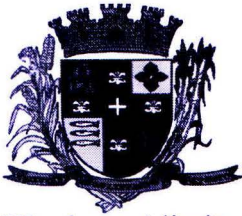
§ 2º - O valor da bolsa auxílio-desemprego será ser definido e reajustado anualmente mediante decreto do Poder Executivo.

§ 3º - Todos os alistados ao Programa Frente de Trabalho para Auxílio ao Desempregado serão cobertos por seguro de acidente de trabalho, a ser contratado e suportado integralmente pelo Poder Executivo.

Art. 4º - O número de vagas ofertadas, as condições e a seleção criteriosa para o alistamento no “Programa Frente de Trabalho para Auxílio ao Desempregado” serão definidas por regulamento editado pelo Chefe do Poder Executivo, observados os seguintes requisitos mínimos:

I – ser o candidato brasileiro nato ou naturalizado, com idade mínima de 18 (dezoito) anos, na data da inscrição, e arrimo de família;

II – o candidato também deverá estar desempregado há mais de um ano e comprovar residência no Município de Iguape há pelo menos 05 (cinco) anos, mediante apresentação de documentos oficiais e originais ou mediante apresentação de comprovante de contas dos serviços de consumo de água, de energia elétrica ou utilização de telefonia fixa ou móvel, expedido por concessionária de serviços públicos em nome do trabalhador ou de seu cônjuge;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária

III – haverá limitação de 01 (um) beneficiário do programa por núcleo familiar;

IV – o beneficiário não poderá gozar de auxílio ou seguro desemprego ou de programa de transferência de renda que supere o valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente;

V – o alistado deverá estar quite com as obrigações militares, quando do sexo masculino; gozar de seus direitos civis, políticos e eleitorais; e não ter sido demitido ou exonerado a bem do serviço público há menos de 05 (cinco) anos;

VI – não poderão ser beneficiários aposentados ou pensionistas de regime previdenciário geral ou próprio, ou qualquer pessoa que usufrua de qualquer benefício previdenciário;

VII – o alistado deverá também gozar de boa saúde física e mental e não ter deficiência incompatível com o exercício das atividades atinentes à função a que concorre;

§ 1º - A definição do total de vagas para cada edição do “Programa Frente de Trabalho para Auxílio ao Desempregado” pelo Chefe do Poder Executivo dependerá de prévia análise orçamentária e financeira.

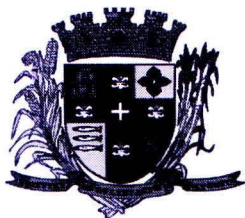
§ 2º - Do total de vagas para cada edição do Programa Frente de Trabalho para Auxílio ao Desempregado, havendo interessados e funções compatíveis serão destinadas:

I – 20% (vinte por cento) das vagas para pessoas com deficiência, desde que não recebam benefício previdenciário, observada a exigência de habilidade, aptidão e qualificação para a atividade a ser exercida.

II – excluídas as vagas destinadas às pessoas mencionadas no inciso anterior, caso haja interessados, as restantes serão proporcionalmente divididas entre homens e mulheres.

Art. 5º - O “Programa Frente de Trabalho para Auxílio ao Desempregado” compreenderá a realização de cursos de qualificação e formação profissional, de conteúdo geral e específico, a serem disponibilizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do município ou da iniciativa privada, mediante a celebração de contratos, convênios ou termos de cooperação, conforme as demandas do mercado de trabalho e de qualificação profissional do município.

Art. 6º - O convocado será excluído do programa de que trata esta lei quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

I – deixar de atender aos requisitos fixados para a respectiva inscrição;

II – deixar de comparecer injustificadamente ao curso de qualificação ou formação profissional por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) vezes alternadamente;

III – adotar comportamento incompatível com o funcionamento do curso frequentado;

IV – venha a ser condenado, ainda que provisoriamente, em decisão judicial de segunda instância, por fato criminoso considerado hediondo ou envolva-se como autor de fato capitulado pela Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, de acordo com decisão judicial de primeira instância;

V – obtiver emprego formal;

VI – não comprovar durante o programa a busca de utilização das técnicas de capacitação adquiridas nos cursos de qualificação para obter fonte de rendas, ainda que lícita e transitória.

Art. 7º - No caso do número de selecionados ao programa superar o total de vagas disponíveis, a preferência para participação será definida pela ordem de aplicação dos seguintes critérios:

I – maior tempo de desemprego;

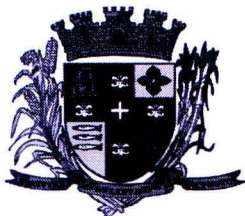
II – concorrentes com maior idade;

III – menor renda familiar per capita;

IV – possuir o maior número de dependentes menores de 16 (dezesesseis) anos de idade.

Art. 8º - A participação no programa implicará por parte do beneficiário, em caráter eventual, à prestação de serviços de interesse da comunidade local ou de órgãos públicos municipais, sem vínculo de subordinação direta, como parte de atividade prática continuada, não gerando quaisquer direitos trabalhistas ou previdenciários ao alistado.

Art. 10 – É vedada a designação do beneficiário para prestar atividade continuada prática junto a órgão municipal em que tenha parentes, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, na linha reta ou colateral, na condição de superior hierárquico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária

Art. 11 – O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar os casos omissos nesta lei mediante decreto.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução nesta Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 03 DE JUNHO DE 2019



WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

AUTOGRAFO Nº 21
DE 25 DE JUNHO DE 2019

PROJETO DE LEI Nº 12,
DE 10 DE JUNHO DE 2019.

Autoria: Executivo

INSTITUI O CONSELHO DE USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE IGUAPE, BEM COMO A CARTA DE SERVIÇOS AOS USUÁRIOS, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 13.460, DE 26 DE JUNHO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Clayton Aparecido Negri**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária o Plenário aprovou por 10 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

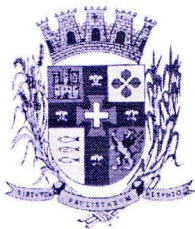
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE USUÁRIOS, IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Seção I

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 1º- Fica instituído no âmbito do Município de Iguape, o Conselho Municipal de Usuários dos Serviços Públicos, previsto na Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, órgão consultivo, vinculado ao Departamento Municipal de Planejamento, com as seguintes atribuições:

- I – acompanhar a prestação dos serviços;
- II – participar da avaliação dos serviços prestados;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

III – propor melhorias na prestação dos serviços;

IV – contribuir com a definição de diretrizes para o adequado atendimento ao usuário;

V – acompanhar e avaliar a atuação dos Departamentos e Divisões Municipais e demais órgãos prestadores de serviços públicos;

VI – manifestar-se quanto às consultas que lhe forem submetidas.

VII - levar ao conhecimento do Conselho de Usuários recomendações e notícias a ele atinentes; e

VIII - propor assuntos para inclusão na pauta de reuniões do Conselho Municipal de Usuários dos Serviços Públicos a partir dos principais motivos constantes no registro de reclamações e sugestões dos usuários dos serviços públicos;

Parágrafo único - Os membros do Conselho Municipal de Usuários dos Serviços Públicos deverão desempenhar suas funções de forma diligente e eficiente, observando para este fim seu compromisso de atuar em defesa dos direitos dos usuários e de preservar, quando for o caso, a informação que venha a ser colocada à disposição de seus membros pelo Poder Público.

Seção II

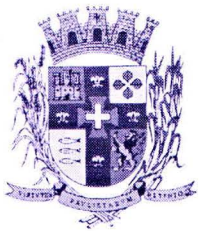
DA FORMAÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º - As espécies de serviços públicos municipais a serem representadas no Conselho Municipal de Usuários dos Serviços Públicos serão definidas entre as mais utilizadas e demandadas perante os responsáveis por ações de Ouvidoria, em aferição a ser realizada pelo Departamento de Planejamento.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Usuários dos Serviços Públicos, observados os critérios de representatividade e pluralidade das partes interessadas, será formado da seguinte forma:

I – 4 (quatro) representantes dos usuários de serviços públicos municipais;

II – 4 (cinco) representantes dos órgãos da Administração Municipal, doravante relacionados:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

- a) 1 (um) representante do Departamento Municipal de Planejamento;
- b) 1 (um) representante do Departamento Municipal de Assistência e Promoção Social;
- c) 1 (um) representante da Assessoria Municipal de Comunicação;
- d) 1 (um) representante do Departamento Municipal de Administração;

§ 1º - Os representantes dos órgãos da Administração Pública Municipal serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - A escolha dos representantes dos usuários dos serviços públicos municipais será feita em processo aberto ao público, mediante chamamento oficial, pelo Poder Executivo Municipal, no site oficial da Prefeitura Municipal e em jornal de circulação estadual, com antecedência mínima de 1(um) mês e ampla divulgação, contendo:

I – informações sobre o desempenho da função, atribuições e condições para a investidura, como conselheiro;

II – o endereço eletrônico institucional para recebimento das inscrições, as quais devem ser encaminhadas com o respectivo currículo do interessado;

III – a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para o envio das inscrições;

IV – declaração de idoneidade a ser assinada pelo interessado, atestando não estar condenado penalmente nem incurso em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei de Ficha Limpa;

V – comunicação sobre a necessidade de apresentar comprovante de votação à última eleição.

Seção III

DA ESTRUTURA DO CONSELHO

Art. 4º - O Conselho Municipal de Usuários dos Serviços Públicos tem a seguinte estrutura:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

I – Presidente;

II – Vice-presidente;

III – Secretário.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Usuários elegerá, entre seus membros, um Presidente, que será responsável pela coordenação executiva de suas atividades e pela representação do Conselho, bem como um Vice-Presidente.

§ 1º - Poderá se candidatar para o cargo de Presidente e Vice-Presidente qualquer membro do Conselho.

§ 2º - Os membros interessados na candidatura ao cargo de Presidente deverão manifestar sua intenção ao secretário no dia da eleição.

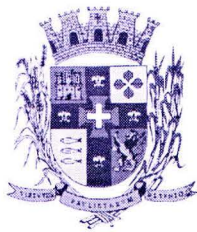
§ 3º - O Presidente e Vice-presidente ocuparão estas funções pelo período de 1 (um) ano não podendo ser superior ao seu tempo de mandato e sem possibilidade de recondução.

§ 4º - A apuração dos votos será realizada pelo secretário e na presença de todos os membros presentes, com a publicidade do resultado de imediato.

§ 5º - O candidato mais votado ocupará o cargo de Presidente e o segundo colocado assumirá a Vice-presidência. Havendo empate o critério de escolha para desempate será o mais assíduo. E em caso de primeira eleição a maior idade.

§ 6º - Na hipótese de ausência do Presidente e do Vice-Presidente em qualquer reunião, os membros presentes entrarão em acordo sobre quem presidirá a reunião. Caso não haja acordo, a indicação do substituto será realizada através de sorteio.

§ 7º - Em caso de vacância dos cargos ocupados pelo Presidente e pelo Vice-presidente poderá ocorrer votação entre os demais membros para a escolha do novo Presidente e Vice-presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Art. 6º - O Secretário será funcionário designado pelo Poder Executivo para organizar e participar das reuniões, realizar a intermediação entre o Conselho de Usuários, bem como cumprir suas atribuições designadas nesta Lei.

Art. 7º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Usuários dos Serviços Públicos será exercido no prazo de 1 (um) ano.

Art. 8º - O mandato dos membros cessará automaticamente:

I – com o término do prazo;

II – por renúncia formal, por escrito, dirigida ao presidente do Conselho;

III – por 03 ausências injustificadas;

IV – por comportamento incompatível com o disposto no artigo 1º desta Lei.

V – incompatibilidades regulamentares observadas eventualmente.

Parágrafo único - As hipóteses descritas nos incisos II, III, IV e V constarão em ata de reunião e justificam a convocação de membro suplente.

Seção IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 9º - São atribuições do Presidente:

I - coordenar os trabalhos do Conselho de Usuários;

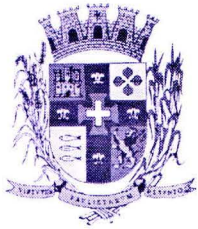
II - convocar os membros do Conselho de Usuários para as reuniões e presidi-las;

III - exercer o voto de desempate nas reuniões; e,

IV - representar o Conselho de Usuários.

Art. 10 - São atribuições do Vice-presidente:

I - exercer as atividades inerentes à condição de membro; e,



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

II - substituir o Presidente nas suas ausências e nos seus impedimentos legais e formais.

Parágrafo único - Na ausência do Presidente e do Vice-presidente, será realizado sorteio para a escolha do membro que irá presidir a reunião.

Seção IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO

Art. 11 - São atribuições do Secretário:

I - responder, de forma contínua, pelos encargos da secretaria do Conselho de Usuários, tais como, apoio logístico e viabilização de recursos administrativos;

II - expedir as convocações para as reuniões, indicando local, horário e a pauta;

III - secretariar as reuniões, lavrando as respectivas atas, que devem ser publicadas, após aprovação, na página oficial da Prefeitura na internet;

IV - manter organizadas as informações a serem divulgadas na página da Prefeitura na internet;

Seção V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS

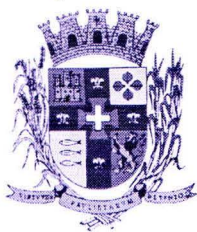
Art. 12 - Para a observância dos critérios de representatividade e pluralidade das partes interessadas, a escolha dos representantes no processo aberto a que se refere o § 2º do artigo 3º desta Lei dependerá da avaliação dos seguintes requisitos:

I - formação educacional compatível com a área a ser representada;

II - experiência profissional aderente à área a ser representada;

III - atuação voluntária na área a ser representada;

IV - não ser agente público nem possuir qualquer vínculo com concessionária de serviços públicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

V- Os membros e suplentes devem residir no Município de implantação do Conselho de Usuários;

VI - É necessária a idade mínima de 18 anos para participar do Conselho de Usuários.

Art. 13 - As reuniões do Conselho Municipal de Usuários dos Serviços Públicos serão realizadas 1 (uma) vez por semestre, convocando-se os membros com antecedência mínima de 1 (um) mês.

Art. 14 - As decisões do Conselho Municipal de Usuários dos Serviços Públicos serão tomadas por maioria absoluta dos votos, devendo ser lavradas atas das reuniões e registros de todos os documentos apresentados.

Art. 15 - A função de conselheiro será considerada serviço público relevante, sem remuneração.

CAPÍTULO II

DA CARTA DE SERVIÇOS AO USUÁRIO

Art. 16 – Os Departamentos, as Divisões Municipais e demais órgãos do Poder Executivo Municipal que prestam atendimento aos usuários dos serviços públicos, direta ou indiretamente, deverão elaborar e divulgar Carta de Serviços ao Usuário, no âmbito de sua esfera de competência.

§ 1º - A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar aos usuários dos serviços prestados pelo Departamento, pela Divisão ou órgão do Poder Executivo Municipal, as formas de acesso a esses serviços e os compromissos e padrões de qualidade do atendimento ao público.

§ 2º - A Carta de Serviços ao Usuário será disponibilizada na página eletrônica oficial do Município de Iguape.

§ 3º - Deverão constar na Carta de Serviços ao Usuário informações claras e precisas sobre cada um dos serviços prestados, especialmente as relativas quando for o caso a:

I - serviços oferecidos;

II – requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

III – etapas para processamento do serviço;

IV – prazo máximo para a prestação do serviço;

V – forma de prestação do serviço;

VI – locais e formas de acessar o serviço; e

VII – tempo médio de atendimento.

§ 4º - Além das informações referidas no § 3º, a Carta de Serviços ao Usuário deverá detalhar os compromissos e padrões de qualidade do atendimento relativos, no mínimo, aos seguintes aspectos:

I – usuários que farão jus à prioridade no atendimento;

II – previsão de tempo de espera para o atendimento;

III – prazo para a realização dos serviços;

IV – mecanismos de comunicação com os usuários;

V – procedimentos para receber, atender, gerir e responder às sugestões e reclamações;

VI – mecanismos para a consulta pelos usuários acerca das etapas, cumpridas e pendentes, para a realização do serviço solicitado;

VII – tratamento a ser dispensado aos usuários quando do atendimento.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução presente Lei correrão por conta por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

**GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 25 DE JUNHO DE 2019**

CLAYTON APARECIDO NEGRI
Presidente

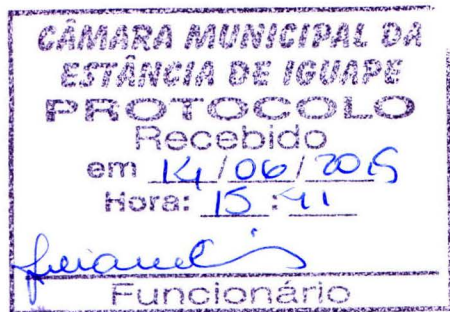


PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

PROJETO DE LEI Nº 12,
DE 10 DE JUNHO DE 2019.

Autoria: Executivo



INSTITUI O CONSELHO DE USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE IGUAPE, BEM COMO A CARTA DE SERVIÇOS AOS USUÁRIOS, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 13.460, DE 26 DE JUNHO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE USUÁRIOS, IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Seção I

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 1º- Fica instituído no âmbito do Município de Iguape, o Conselho Municipal de Usuários dos Serviços Públicos, previsto na Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, órgão consultivo, vinculado ao Departamento Municipal de Planejamento, com as seguintes atribuições:

- I – acompanhar a prestação dos serviços;
- II – participar da avaliação dos serviços prestados;
- III – propor melhorias na prestação dos serviços;
- IV – contribuir com a definição de diretrizes para o adequado atendimento ao usuário;
- V – acompanhar e avaliar a atuação dos Departamentos e Divisões Municipais e demais órgãos prestadores de serviços públicos;

APROVADO EM 24/06/19	
10	VOTOS FAVORÁVEIS
-	VOTOS CONTRÁRIOS
-	ABSTENÇÃO
EM DISCUSSÃO	
PRESIDENTE	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 17 / 06 / 19

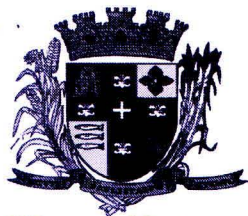
Presidente

EM

17/06/19

Presidente

APPROVAL 5M
VOTOS FAVORÁVEIS
VOTOS CONTRÁRIOS
ABSTENÇÃO
DISCUSSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária

VI – manifestar-se quanto às consultas que lhe forem submetidas.

VII - levar ao conhecimento do Conselho de Usuários recomendações e notícias a ele atinentes; e

VIII - propor assuntos para inclusão na pauta de reuniões do Conselho Municipal de Usuários dos Serviços Públicos a partir dos principais motivos constantes no registro de reclamações e sugestões dos usuários dos serviços públicos;

Parágrafo único - Os membros do Conselho Municipal de Usuários dos Serviços Públicos deverão desempenhar suas funções de forma diligente e eficiente, observando para este fim seu compromisso de atuar em defesa dos direitos dos usuários e de preservar, quando for o caso, a informação que venha a ser colocada à disposição de seus membros pelo Poder Público.

Seção II
DA FORMAÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º - As espécies de serviços públicos municipais a serem representadas no Conselho Municipal de Usuários dos Serviços Públicos serão definidas entre as mais utilizadas e demandadas perante os responsáveis por ações de Ouvidoria, em aferição a ser realizada pelo Departamento de Planejamento.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Usuários dos Serviços Públicos, observados os critérios de representatividade e pluralidade das partes interessadas, será formado da seguinte forma:

I – 4 (quatro) representantes dos usuários de serviços públicos municipais;

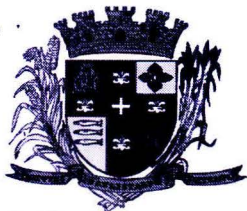
II – 4 (cinco) representantes dos órgãos da Administração Municipal, doravante relacionados:

a) 1 (um) representante do Departamento Municipal de Planejamento;

b) 1 (um) representante do Departamento Municipal de Assistência e Promoção Social;

c) 1 (um) representante da Assessoria Municipal de Comunicação;

d) 1 (um) representante do Departamento Municipal de Administração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

§ 1º - Os representantes dos órgãos da Administração Pública Municipal serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - A escolha dos representantes dos usuários dos serviços públicos municipais será feita em processo aberto ao público, mediante chamamento oficial, pelo Poder Executivo Municipal, no site oficial da Prefeitura Municipal e em jornal de circulação estadual, com antecedência mínima de 1(um) mês e ampla divulgação, contendo:

I – informações sobre o desempenho da função, atribuições e condições para a investidura, como conselheiro;

II – o endereço eletrônico institucional para recebimento das inscrições, as quais devem ser encaminhadas com o respectivo currículo do interessado;

III – a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para o envio das inscrições;

IV – declaração de idoneidade a ser assinada pelo interessado, atestando não estar condenado penalmente nem incurso em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei de Ficha Limpa;

V – comunicação sobre a necessidade de apresentar comprovante de votação à última eleição.

Seção III

DA ESTRUTURA DO CONSELHO

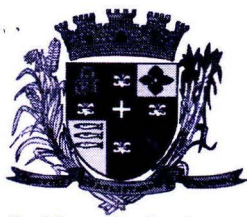
Art. 4º - O Conselho Municipal de Usuários dos Serviços Públicos tem a seguinte estrutura:

I – Presidente;

II – Vice-presidente;

III – Secretário.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Usuários elegerá, entre seus membros, um Presidente, que será responsável pela coordenação executiva de suas atividades e pela representação do Conselho, bem como um Vice-Presidente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

§ 1º - Poderá se candidatar para o cargo de Presidente e Vice-Presidente qualquer membro do Conselho.

§ 2º - Os membros interessados na candidatura ao cargo de Presidente deverão manifestar sua intenção ao secretário no dia da eleição.

§ 3º - O Presidente e Vice-presidente ocuparão estas funções pelo período de 1 (um) ano não podendo ser superior ao seu tempo de mandato e sem possibilidade de recondução.

§ 4º - A apuração dos votos será realizada pelo secretário e na presença de todos os membros presentes, com a publicidade do resultado de imediato.

§ 5º - O candidato mais votado ocupará o cargo de Presidente e o segundo colocado assumirá a Vice-presidência. Havendo empate o critério de escolha para desempate será o mais assíduo. E em caso de primeira eleição a maior idade.

§ 6º - Na hipótese de ausência do Presidente e do Vice-Presidente em qualquer reunião, os membros presentes entrarão em acordo sobre quem presidirá a reunião. Caso não haja acordo, a indicação do substituto será realizada através de sorteio.

§ 7º - Em caso de vacância dos cargos ocupados pelo Presidente e pelo Vice-presidente poderá ocorrer votação entre os demais membros para a escolha do novo Presidente e Vice-presidente.

Art. 6º - O Secretário será funcionário designado pelo Poder Executivo para organizar e participar das reuniões, realizar a intermediação entre o Conselho de Usuários, bem como cumprir suas atribuições designadas nesta Lei.

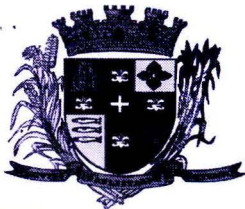
Art. 7º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Usuários dos Serviços Públicos será exercido no prazo de 1 (um) ano.

Art. 8º - O mandato dos membros cessará automaticamente:

I – com o término do prazo;

II – por renúncia formal, por escrito, dirigida ao presidente do Conselho;

III – por 03 ausências injustificadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

IV – por comportamento incompatível com o disposto no artigo 1º desta Lei.

V – incompatibilidades regulamentares observadas eventualmente.

Parágrafo único - As hipóteses descritas nos incisos II, III, IV e V constarão em ata de reunião e justificam a convocação de membro suplente.

Seção IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 9º - São atribuições do Presidente:

I - coordenar os trabalhos do Conselho de Usuários;

II - convocar os membros do Conselho de Usuários para as reuniões e presidi-las;

III - exercer o voto de desempate nas reuniões; e,

IV - representar o Conselho de Usuários.

Art. 10 - São atribuições do Vice-presidente:

I - exercer as atividades inerentes à condição de membro; e,

II - substituir o Presidente nas suas ausências e nos seus impedimentos legais e formais.

Parágrafo único - Na ausência do Presidente e do Vice-presidente, será realizado sorteio para a escolha do membro que irá presidir a reunião.

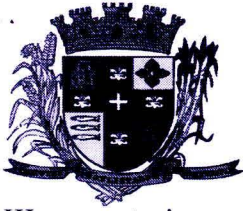
Seção IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO

Art. 11 - São atribuições do Secretário:

I - responder, de forma contínua, pelos encargos da secretaria do Conselho de Usuários, tais como, apoio logístico e viabilização de recursos administrativos;

II - expedir as convocações para as reuniões, indicando local, horário e a pauta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

III - secretariar as reuniões, lavrando as respectivas atas, que devem ser publicadas, após aprovação, na página oficial da Prefeitura na internet;

IV - manter organizadas as informações a serem divulgadas na página da Prefeitura na internet;

Seção V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS

Art. 12 - Para a observância dos critérios de representatividade e pluralidade das partes interessadas, a escolha dos representantes no processo aberto a que se refere o § 2º do artigo 3º desta Lei dependerá da avaliação dos seguintes requisitos:

I - formação educacional compatível com a área a ser representada;

II - experiência profissional aderente à área a ser representada;

III - atuação voluntária na área a ser representada;

IV - não ser agente público nem possuir qualquer vínculo com concessionária de serviços públicos;

V- Os membros e suplentes devem residir no Município de implantação do Conselho de Usuários;

VI - É necessária a idade mínima de 18 anos para participar do Conselho de Usuários.

Art. 13 - As reuniões do Conselho Municipal de Usuários dos Serviços Públicos serão realizadas 1 (uma) vez por semestre, convocando-se os membros com antecedência mínima de 1 (um) mês.

Art. 14 - As decisões do Conselho Municipal de Usuários dos Serviços Públicos serão tomadas por maioria absoluta dos votos, devendo ser lavradas atas das reuniões e registros de todos os documentos apresentados.

Art. 15 - A função de conselheiro será considerada serviço público relevante, sem remuneração.

CAPÍTULO II

DA CARTA DE SERVIÇOS AO USUÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

Art. 16 – Os Departamentos, as Divisões Municipais e demais órgãos do Poder Executivo Municipal que prestam atendimento aos usuários dos serviços públicos, direta ou indiretamente, deverão elaborar e divulgar Carta de Serviços ao Usuário, no âmbito de sua esfera de competência.

§ 1º - A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar aos usuários dos serviços prestados pelo Departamento, pela Divisão ou órgão do Poder Executivo Municipal, as formas de acesso a esses serviços e os compromissos e padrões de qualidade do atendimento ao público.

§ 2º - A Carta de Serviços ao Usuário será disponibilizada na página eletrônica oficial do Município de Iguape.

§ 3º - Deverão constar na Carta de Serviços ao Usuário informações claras e precisas sobre cada um dos serviços prestados, especialmente as relativas quando for o caso a:

I - serviços oferecidos;

II – requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço;

III – etapas para processamento do serviço;

IV – prazo máximo para a prestação do serviço;

V – forma de prestação do serviço;

VI – locais e formas de acessar o serviço; e

VII – tempo médio de atendimento.

§ 4º - Além das informações referidas no § 3º, a Carta de Serviços ao Usuário deverá detalhar os compromissos e padrões de qualidade do atendimento relativos, no mínimo, aos seguintes aspectos:

I – usuários que farão jus à prioridade no atendimento;

II – previsão de tempo de espera para o atendimento;

III – prazo para a realização dos serviços;

IV – mecanismos de comunicação com os usuários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária

V – procedimentos para receber, atender, gerir e responder às sugestões e reclamações;

VI – mecanismos para a consulta pelos usuários acerca das etapas, cumpridas e pendentes, para a realização do serviço solicitado;

VII – tratamento a ser dispensado aos usuários quando do atendimento.

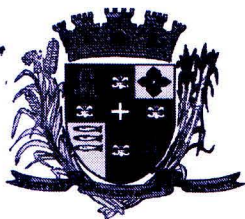
CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução presente Lei correrão por conta por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 10 DE JUNHO DE 2019


WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO



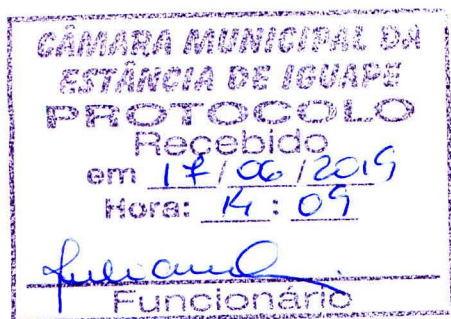
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

PROJETO DE LEI Nº 14,
DE 17 DE JUNHO DE 2019.

Autoria: Executivo

APROVADO EM	24 / 06 / 19
10	VOTOS FAVORÁVEIS
	VOTOS CONTRÁRIOS
	ABSTENÇÃO
EM	DISCUSSÃO
	PRESIDENTE



CRIA O “PROGRAMA DE AUXÍLIO DE TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL A ESTUDANTES RESIDENTES EM LOCAIS DE DIFÍCIL ACESSO”, VISANDO VIABILIZAR A FREQUÊNCIA ESCOLAR DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES INSERIDOS EM COMUNIDADES TRADICIONAIS, RIBEIRINHAS E QUILOMBOLAS” NO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

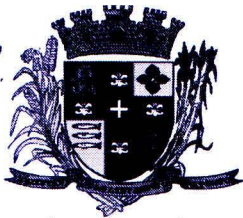
WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o “Programa de Auxílio de Transporte Escolar Fluvial a Estudantes Residentes em Locais de Dificil Acesso”, para viabilizar que crianças e adolescentes inseridos em Comunidades Tradicionais, Ribeirinhas e Quilombolas”, no âmbito do Município de Iguape, frequentem regularmente o ensino fundamental e médio.

Parágrafo único – O “Programa de Auxílio de Transporte Escolar Fluvial a Estudantes Residentes em Locais de Dificil Acesso” consiste na transferência mensal de renda, por meio de bolsas concedidas às famílias comprovadamente residentes em locais de difícil acesso no território do Município de Iguape, que tenham entre seus membros crianças e adolescentes regularmente matriculados em escolas da rede pública de ensino.

Art. 2º - O “Programa de Auxílio de Transporte Escolar Fluvial a Estudantes Residentes em Locais de Dificil Acesso” tem por finalidade viabilizar o acesso de crianças e adolescentes às unidades escolares de ensino público no âmbito municipal, buscando garantir igualdade de oportunidades a todos os indivíduos residentes em Iguape.

Art. 3º - A criança ou adolescente inscrito no “Programa de Auxílio de Transporte Escolar Fluvial a Estudantes Residentes em Locais de Dificil Acesso” receberá todo dia 10 de cada mês do calendário letivo do ano escolar o valor de até 3 VRM's (Valor de Referência do Município), conforme balizas contidas em decreto regulamentar expedido pelo Chefe do



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária

Poder Executivo Municipal, que fixará os valores da bolsa tendo em conta a realidade de cada localidade, especialmente em virtude de fatores geográficos que dificultem o transporte.

§ 1º – Caberá ao Departamento Municipal de Educação cadastrar semestralmente todos os estudantes e famílias beneficiárias, bem como fiscalizar a aplicação dos recursos.

§ 2º - As bolsas serão fornecidas obrigatoriamente por meio de depósitos em contas bancárias dos responsáveis legais dos estudantes regularmente inscritos nos programas.

§ 3º - Perderá o direito à bolsa o estudante que apresentar ausência superior a 25% (vinte e cinco por cento) nas aulas previstas no calendário escolar.

Art. 4º - As famílias beneficiárias poderão livremente contratar transporte fluvial para realizar o serviço de locomoção dos estudantes.

§ 1º – Os prestadores de serviços fluviais serão fiscalizados pelos órgãos competentes.

§ 2º - O Poder Público Municipal não será responsável direta ou indiretamente, ainda que de forma subsidiária, por eventual inadimplemento do contrato de prestação de serviços de transporte fluvial celebrado entre as famílias dos estudantes e terceiros interessados, nem tampouco responsabilizado por danos, materiais ou morais, cometidos por falha do serviço.

Art. 5º – O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar esta lei mediante decreto no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução nesta Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 17 DE JUNHO DE 2019

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

EM 17 / 06 / 19

Presidente

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE**

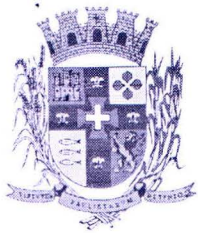
EM 17 / 06 / 19

Presidente

**COMISSÃO DE POLÍTICAS
PÚBLICAS**

EM 17 / 06 / 19

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

**AUTOGRAFO Nº 22
DE 25 DE JUNHO DE 2019.**

**PROJETO DE LEI Nº 14,
DE 17 DE JUNHO DE 2019.**

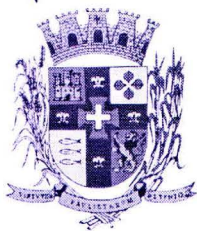
Autoria: Executivo

CRIA O “PROGRAMA DE AUXÍLIO DE TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL A ESTUDANTES RESIDENTES EM LOCAIS DE DIFÍCIL ACESSO”, VISANDO VIABILIZAR A FREQUÊNCIA ESCOLAR DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES INSERIDOS EM COMUNIDADES TRADICIONAIS, RIBEIRINHAS E QUILOMBOLAS” NO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Clayton Aparecido Negri**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária o Plenário aprovou por 10 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica criado o “Programa de Auxílio de Transporte Escolar Fluvial a Estudantes Residentes em Locais de Dificil Acesso”, para viabilizar que crianças e adolescentes inseridos em Comunidades Tradicionais, Ribeirinhas e Quilombolas”, no âmbito do Município de Iguape, frequentem regularmente o ensino fundamental e médio.

Parágrafo único – O “Programa de Auxílio de Transporte Escolar Fluvial a Estudantes Residentes em Locais de Dificil Acesso” consiste na transferência mensal de renda, por meio de bolsas concedidas às famílias comprovadamente residentes em locais de difícil acesso no território do Município de Iguape, que tenham entre seus membros crianças e adolescentes regularmente matriculados em escolas da rede pública de ensino.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

AUTOGRAFO Nº 22
DE 25 DE JUNHO DE 2019.

PROJETO DE LEI Nº 14,
DE 17 DE JUNHO DE 2019.

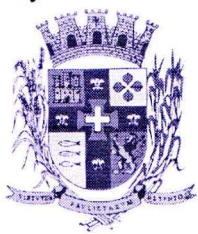
Autoria: Executivo

CRIA O “PROGRAMA DE AUXÍLIO DE TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL A ESTUDANTES RESIDENTES EM LOCAIS DE DIFÍCIL ACESSO”, VISANDO VIABILIZAR A FREQUÊNCIA ESCOLAR DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES INSERIDOS EM COMUNIDADES TRADICIONAIS, RIBEIRINHAS E QUILOMBOLAS” NO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Clayton Aparecido Negri**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária o Plenário aprovou por 10 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica criado o “Programa de Auxílio de Transporte Escolar Fluvial a Estudantes Residentes em Locais de Dificil Acesso”, para viabilizar que crianças e adolescentes inseridos em Comunidades Tradicionais, Ribeirinhas e Quilombolas”, no âmbito do Município de Iguape, frequentem regularmente o ensino fundamental e médio.

Parágrafo único – O “Programa de Auxílio de Transporte Escolar Fluvial a Estudantes Residentes em Locais de Dificil Acesso” consiste na transferência mensal de renda, por meio de bolsas concedidas às famílias comprovadamente residentes em locais de difícil acesso no território do Município de Iguape, que tenham entre seus membros crianças e adolescentes regularmente matriculados em escolas da rede pública de ensino.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Art. 2º - O “Programa de Auxílio de Transporte Escolar Fluvial a Estudantes Residentes em Locais de Difícil Acesso” tem por finalidade viabilizar o acesso de crianças e adolescentes às unidades escolares de ensino público no âmbito municipal, buscando garantir igualdade de oportunidades a todos os indivíduos residentes em Iguape.

Art. 3º - A criança ou adolescente inscrito no “Programa de Auxílio de Transporte Escolar Fluvial a Estudantes Residentes em Locais de Difícil Acesso” receberá todo dia 10 de cada mês do calendário letivo do ano escolar o valor de até 3 VRM's (Valor de Referência do Município), conforme balizas contidas em decreto regulamentar expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que fixará os valores da bolsa tendo em conta a realidade de cada localidade, especialmente em virtude de fatores geográficos que dificultem o transporte.

§ 1º – Caberá ao Departamento Municipal de Educação cadastrar semestralmente todos os estudantes e famílias beneficiárias, bem como fiscalizar a aplicação dos recursos.

§ 2º - As bolsas serão fornecidas obrigatoriamente por meio de depósitos em contas bancárias dos responsáveis legais dos estudantes regularmente inscritos nos programas.

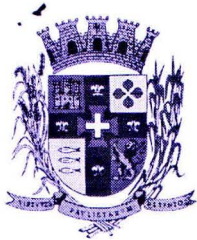
§ 3º - Perderá o direito à bolsa o estudante que apresentar ausência superior a 25% (vinte e cinco por cento) nas aulas previstas no calendário escolar.

Art. 4º - As famílias beneficiárias poderão livremente contratar transporte fluvial para realizar o serviço de locomoção dos estudantes.

§ 1º – Os prestadores de serviços fluviais serão fiscalizados pelos órgãos competentes.

§ 2º - O Poder Público Municipal não será responsável direta ou indiretamente, ainda que de forma subsidiária, por eventual inadimplemento do contrato de prestação de serviços de transporte fluvial celebrado entre as famílias dos estudantes e terceiros interessados, nem tampouco responsabilizado por danos, materiais ou morais, cometidos por falha do serviço.

Art. 5º – O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar esta lei mediante decreto no prazo de 30 (trinta) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução nesta Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

**GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 25 DE JUNHO DE 2019**

CLAYTON APARECIDO NEGRI
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

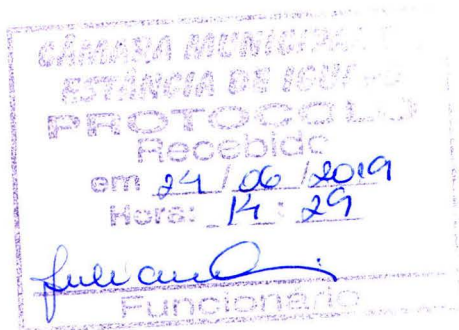
- Estância Balneária

PROJETO DE LEI Nº 15
DE 24 DE JUNHO DE 2019.

Autoria: Executivo

APROVADO EM	01/07/19
12	VOTOS FAVORÁVEIS
0	VOTOS CONTRÁRIOS
0	ABSTENÇÃO
EM <u>única</u> DISCUSSÃO	
PRESIDENTE	

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE COM O ESTADO DE SÃO PAULO, VISANDO A CRIAÇÃO DO PROGRAMA “ATIVIDADE DELEGADA”, COM A CONSEQUENTE CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO A SER PAGA AOS POLICIAIS CIVIS E MILITARES QUE A EXERCEREM, NOS TERMOS ESPECÍFICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Iguape autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, visando à conjugação de esforços para implantação do Programa denominado “Atividade Delegada”, o qual busca o desenvolvimento de política pública integrada de fortalecimento da segurança pública e combate a violência, consistente na execução de atividades administrativas municipais de modo compartilhado com policiais civis e militares, devidamente munidos do seu respectivo equipamento de proteção individual, em escala especial, isolados ou em apoio a agentes do Município, em locais a serem especificados em plano de trabalho próprio.

Parágrafo único - O termo de convênio a ser firmado entre os partícipes disciplinará a cooperação descrita no “caput” e, ainda, as obrigações comuns e específicas de cada um, descrevendo, expressamente, os deveres e obrigações das partes.

Art. 2º - Fica autorizada, também, a criação de Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos especificados nesta Lei, a ser mensalmente paga aos integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar que exercerem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo, por força de convênio a ser celebrado com o Município de Iguape.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

§ 1º - O valor da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, é fixada em 1 (uma) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP por hora de serviço trabalhada.

§ 2º - A gratificação será paga mensalmente, sempre mediante adesão prévia do policial militar ou do policial civil, até o limite de 10 (dez) dias de trabalho ao mês, em turnos de até 8 (oito) horas, nos horários de folga do serviço ordinário, em escala mensal própria e controlada pelo comandante ou chefe responsável pela fração policial.

§ 3º - O pagamento da gratificação será incompatível com a percepção de outras vantagens da mesma natureza.

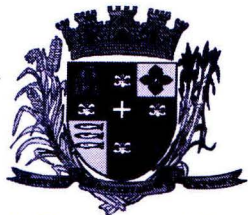
Art. 3º - Para pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, a Polícia Civil e a Polícia Militar encaminharão à Comissão Paritária de Controle, criada nos termos da presente Lei, planilhas com número das horas despendidas por cada Policial Civil ou Policial Militar, respectivamente, no exclusivo exercício da Atividade Delegada, bem como o montante total de acordo com os valores fixados no convênio.

Parágrafo único – Devidamente atestado pela Comissão Paritária de Controle, o Município irá realizar diretamente o pagamento da gratificação na conta corrente indicada por cada Policial Civil ou Militar empenhado.

Art. 4º - Para celebração e acompanhamento da execução do convênio será constituída uma Comissão Paritária de Controle, composta por seis integrantes, sendo dois membros do Município, dois membros da Polícia Civil e Militar e dois membros da Polícia Militar.

§ 1º - Os membros da Polícia Militar serão indicados pelo Comandante do Comando de Policiamento do Interior – 6 – CPI – 6, no qual está compreendido o 14º BPM – Iguape, que integra o Município de Iguape ou por quem este designar ou for indicado no convênio.

§ 2º - Os membros da Polícia Civil serão indicados pelo Diretor do Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – DEINTER 6, no qual está compreendida a Delegacia Seccional de Polícia de Registro, Delegacia regional a que está subordinada a Delegacia de Polícia de Iguape ou por quem este designar ou for indicado no convênio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária

§ 3º - A presidência da Comissão Paritária de Controle caberá a um dos membros indicados pelo Município, devendo o seu voto prevalecer em ocorrência de empate por ocasião das deliberações da Comissão.

§ 4º - Só terão assento na Comissão Paritária de Controle os membros do segmento policial que possuir convênio vigente com o Município de Iguape, nos termos do artigo 1º da presente Lei, permitindo-se, no caso de convênio vigente com apenas um segmento policial, que a Comissão Paritária de Controle funcione com até 4 (quatro) membros.

§ 5º - Incumbirá à Comissão Paritária de Controle:

I – elaborar o Plano de Trabalho que integrará o convênio;

II – acompanhar a execução do convênio;

III – avaliar a quantidade necessária de efetivo para o desempenho da Atividade Delegada e encaminhá-la ao respectivo responsável pela indicação, na forma definida nos § 1º e 2º deste artigo;

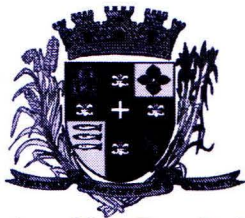
IV – conferir o emprego de pessoal disponibilizado pela Polícia Militar e Polícia Civil, atestando o número de horas despendidas por cada Policial Militar ou Policial Civil, no exclusivo exercício da atividade municipal delegada, bem como o montante total a ser transferido pelo Município, de acordo com os valores fixados no convênio;

V – propor as adequações que se fizerem necessárias.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução nesta Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Plano Plurianual – PPA do Quadriênio 2018/2021; a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019 e Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019, naquilo que for necessário, passam a incorporar o quanto previsto na presente Lei.



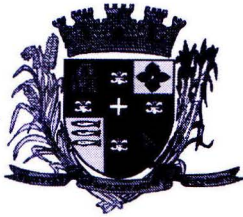
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 24 DE JUNHO DE 2019



WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

PROJETO DE LEI Nº 16,
DE 24 DE JUNHO DE 2019.

Autoria: Executivo

APROVADO EM	01 / 07 / 19
12	VOTOS FAVORÁVEIS
2	VOTOS CONTRÁRIOS
0	ABSTENÇÃO
EM <u>única</u> DISCUSSÃO	
PRESIDENTE	

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REPARAÇÃO DE VIAS E PASSEIOS PÚBLICOS DANIFICADOS POR OCASIÃO DE CONSTRUÇÃO, REPAROS, MANUTENÇÃO OU QUALQUER OUTRA NECESSIDADE DE SERVIÇO PRESTADO POR CONCESSIONÁRIAS, PERMISSIONÁRIAS OU EMPRESAS TERCEIRIZADAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



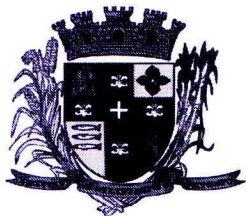
WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Todas as concessionárias, permissionárias, empresas contratadas ou qualquer outra que, autorizada pela Administração Pública no âmbito do Município de Iguape a realizar obras que demandem intervenção parcial ou total do piso do leito carroçável, bem como do passeio público, deverão promover a reparação imediatamente após a conclusão da obra, nos termos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único – O pedido de autorização que se refere o “caput” deverá ser acompanhado do cronograma da obra a ser executada.

Art. 2º - Entende-se por intervenção qualquer forma de remoção de material que integre os compostos adotados para pavimentação, capeamento ou simples contrapiso das vias urbanas ou rurais, tanto do leito carroçável, como também de passeios públicos, alterando o estado em que antes se encontravam, com rompimento, corte ou ainda simples perfuração, capa de deixar vestígio permanente no local afetado.

Art. 3º - Em qualquer caso que implique na intervenção parcial ou total de parte ou do todo de cada uma das vias públicas atingidas pelas obras, não se permitirá que a reposição ofereça qualquer forma de imperfeição quanto ao nivelamento com relação à via atingida, assim como



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

no que tange a aparência quanto à cor de material, evitando-se danos estéticos no plano visual urbanístico.

Art. 4º - Se a obra a ser executada, além de demandar a intervenção parcial ou total de parte da via, estiver a uma distância inferior a 15 (quinze) metros lineares de qualquer outra obra já realizada e que tenha sido objeto de reposição, a restauração deverá envolver a interligação entre os dois pontos atingidos pelas obras, de acordo com memorial descritivo e técnicas a serem utilizadas constantes de normas de posturas.

Art. 5º - O prazo para a reposição na forma dos artigos anteriores é de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do término dos trabalhos, devendo o local permanecer sinalizado enquanto toda a reposição não for concluída.

Art. 6º - Caso não haja a correta reposição de acordo com o que determinarem as técnicas estabelecidas, a autoridade competente notificará o para que no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), cumpra o que determina esta lei ou apresente justificativa, com os motivos que a impediram de fazê-lo, desde que inseridos no âmbito dos casos fortuitos ou de força maior.

Art. 7º - O não cumprimento da obrigação de fazer determinada nesta lei permitirá à municipalidade à contratação da obra, repassando integralmente os custos à responsável pelo descumprimento, aplicando-se, cumulativamente, as penalidades previstas nesta lei.

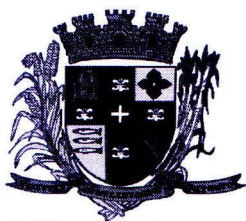
Art. 8º - Aos responsáveis pelo descumprimento desta lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – descumprimento dos prazos estabelecidas nesta lei para efetivação de reposição ou ausência de sinalização nas obras: multa de 2 (duas) vezes o Valor de Referência do Município – VRM;

II – falta de utilização de técnicas estabelecidas para a reposição: multa de 4 (quatro) vezes o Valor de Referência do Município – VRM.

III – falta de reposição: multa de 8 (oito) vezes o Valor de Referência do Município – VRM.

§ 1º - A reincidência implicará em aplicação em dobro das penalidades subsequentes, sem prejuízos das outras sanções previstas contratualmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária

§ 2º - A aplicação da pena de multa não isenta o responsável pelo pagamento previsto no art. 7º desta lei.

§ 3º - Em qualquer caso, na hipótese de previsão contratual, a autoridade competente deverá comunicar as respectivas agências reguladoras, para aplicação das penalidades pela inadimplência contratual.

Art. 9º - As competências e técnicas a serem empregadas para o fiel cumprimento desta Lei serão estabelecidas em normas regulamentadoras pelo Poder Executivo Municipal.

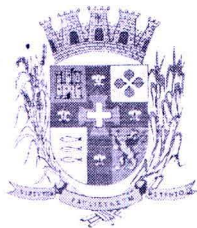
Art. 10 - As despesas decorrentes da execução presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 24 DE JUNHO DE 2019



WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

AUTOGRAFO Nº 24
DE 02 DE JULHO DE 2019.

PROJETO DE LEI Nº 16,
DE 24 DE JUNHO DE 2019.

Autoria: Executivo

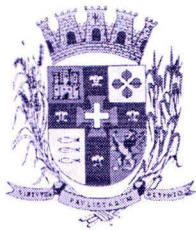
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REPARAÇÃO DE VIAS E PASSEIOS PÚBLICOS DANIFICADOS POR OCASIÃO DE CONSTRUÇÃO, REPAROS, MANUTENÇÃO OU QUALQUER OUTRA NECESSIDADE DE SERVIÇO PRESTADO POR CONCESSIONÁRIAS, PERMISSIONÁRIAS OU EMPRESAS TERCEIRIZADAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Clayton Aparecido Negri**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária o Plenário aprovou por 12 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Todas as concessionárias, permissionárias, empresas contratadas ou qualquer outra que, autorizada pela Administração Pública no âmbito do Município de Iguape a realizar obras que demandem intervenção parcial ou total do piso do leito carroçável, bem como do passeio público, deverão promover a reparação imediatamente após a conclusão da obra, nos termos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único – O pedido de autorização que se refere o “caput” deverá ser acompanhado do cronograma da obra a ser executada.

Art. 2º - Entende-se por intervenção qualquer forma de remoção de material que integre os compostos adotados para pavimentação, capeamento ou simples contrapiso das vias urbanas ou rurais, tanto do leito carroçável, como também de passeios públicos, alterando o estado em que



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

antes se encontravam, com rompimento, corte ou ainda simples perfuração, capa de deixar vestígio permanente no local afetado.

Art. 3º - Em qualquer caso que implique na intervenção parcial ou total de parte ou do todo de cada uma das vias públicas atingidas pelas obras, não se permitirá que a reposição ofereça qualquer forma de imperfeição quanto ao nivelamento com relação à via atingida, assim como no que tange a aparência quanto à cor de material, evitando-se danos estéticos no plano visual urbanístico.

Art. 4º - Se a obra a ser executada, além de demandar a intervenção parcial ou total de parte da via, estiver a uma distância inferior a 15 (quinze) metros lineares de qualquer outra obra já realizada e que tenha sido objeto de reposição, a restauração deverá envolver a interligação entre os dois pontos atingidos pelas obras, de acordo com memorial descritivo e técnicas a serem utilizadas constantes de normas de posturas.

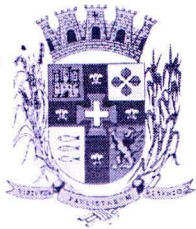
Art. 5º - O prazo para a reposição na forma dos artigos anteriores é de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do término dos trabalhos, devendo o local permanecer sinalizado enquanto toda a reposição não for concluída.

Art. 6º - Caso não haja a correta reposição de acordo com o que determinarem as técnicas estabelecidas, a autoridade competente notificará o para que no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), cumpra o que determina esta lei ou apresente justificativa, com os motivos que a impediram de fazê-lo, desde que inseridos no âmbito dos casos fortuitos ou de força maior.

Art. 7º - O não cumprimento da obrigação de fazer determinada nesta lei permitirá à municipalidade à contratação da obra, repassando integralmente os custos à responsável pelo descumprimento, aplicando-se, cumulativamente, as penalidades previstas nesta lei.

Art. 8º - Aos responsáveis pelo descumprimento desta lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – descumprimento dos prazos estabelecidas nesta lei para efetivação de reposição ou ausência de sinalização nas obras: multa de 2 (duas) vezes o Valor de Referência do Município – VRM;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

II – falta de utilização de técnicas estabelecidas para a reposição: multa de 4 (quatro) vezes o Valor de Referência do Município – VRM.

III – falta de reposição: multa de 8 (oito) vezes o Valor de Referência do Município – VRM.

§ 1º - A reincidência implicará em aplicação em dobro das penalidades subsequentes, sem prejuízos das outras sanções previstas contratualmente.

§ 2º - A aplicação da pena de multa não isenta o responsável pelo pagamento previsto no art. 7º desta lei.

§ 3º - Em qualquer caso, na hipótese de previsão contratual, a autoridade competente deverá comunicar as respectivas agências reguladoras, para aplicação das penalidades pela inadimplência contratual.

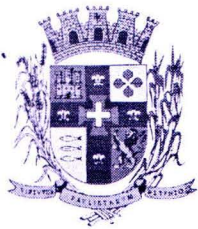
Art. 9º - As competências e técnicas a serem empregadas para o fiel cumprimento desta Lei serão estabelecidas em normas regulamentadoras pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 02 DE JULHO DE 2019

CLAYTON APARECIDO NEGRI
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

AUTOGRAFO Nº 23
DE 02 DE JULHO DE 2019.

PROJETO DE LEI Nº 15,
DE 24 DE JUNHO DE 2019.

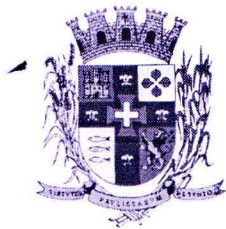
Autoria: Executivo

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE COM O ESTADO DE SÃO PAULO, VISANDO A CRIAÇÃO DO PROGRAMA “ATIVIDADE DELEGADA”, COM A CONSEQUENTE CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO A SER PAGA POR POLÍCIAIS CIVIS E MILITARES QUE EXERCEREM, NOS TERMOS ESPECÍFICOS DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Clayton Aparecido Negri**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária o Plenário aprovou por 12 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Iguape autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, visando à conjugação de esforços para implantação do Programa denominado “Atividade Delegada”, o qual busca o desenvolvimento de política pública integrada de fortalecimento da segurança pública e combate a violência, consistente na execução de atividades administrativas municipais de modo compartilhado com policiais civis e militares, devidamente munidos do seu respectivo equipamento de proteção individual, em escala especial, isolados ou em apoio a agentes do Município, em locais a serem especificados em plano de trabalho próprio.

Parágrafo único - O termo de convênio a ser firmado entre os partícipes disciplinará a cooperação descrita no “caput” e, ainda, as obrigações comuns e específicas de cada um, descrevendo, expressamente, os deveres e obrigações das partes.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Art. 2º - Fica autorizada, também, a criação de Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos especificados nesta Lei, a ser mensalmente paga aos integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar que exercerem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo, por força de convênio a ser celebrado com o Município de Iguape.

§ 1º - O valor da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, é fixada em 1 (uma) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP por hora de serviço trabalhada.

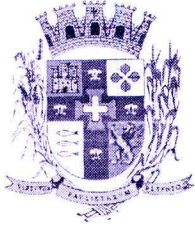
§ 2º - A gratificação será paga mensalmente, sempre mediante adesão prévia do policial militar ou do policial civil, até o limite de 10 (dez) dias de trabalho ao mês, em turnos de até 8 (oito) horas, nos horários de folga do serviço ordinário, em escala mensal própria e controlada pelo comandante ou chefe responsável pela fração policial.

§ 3º - O pagamento da gratificação será incompatível com a percepção de outras vantagens da mesma natureza.

Art. 3º - Para pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, a Polícia Civil e a Polícia Militar encaminharão à Comissão Paritária de Controle, criada nos termos da presente Lei, planilhas com número das horas despendidas por cada Policial Civil ou Policial Militar, respectivamente, no exclusivo exercício da Atividade Delegada, bem como o montante total de acordo com os valores fixados no convênio.

Parágrafo único – Devidamente atestado pela Comissão Paritária de Controle, o Município irá realizar diretamente o pagamento da gratificação na conta corrente indicada por cada Policial Civil ou Militar empenhado.

Art. 4º - Para celebração e acompanhamento da execução do convênio será constituída uma Comissão Paritária de Controle, composta por seis integrantes, sendo dois membros do Município, dois membros da Polícia Civil e Militar e dois membros da Polícia Militar.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

§ 1º - Os membros da Polícia Militar serão indicados pelo Comandante do Comando de Policiamento do Interior – 6 – CPI – 6, no qual está compreendido o 14º BPM – Iguape, que integra o Município de Iguape ou por quem este designar ou for indicado no convênio.

§ 2º - Os membros da Polícia Civil serão indicados pelo Diretor do Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – DEINTER 6, no qual está compreendida a Delegacia Seccional de Polícia de Registro, Delegacia regional a que está subordinada a Delegacia de Polícia de Iguape ou por quem este designar ou for indicado no convênio.

§ 3º - A presidência da Comissão Paritária de Controle caberá a um dos membros indicados pelo Município, devendo o seu voto prevalecer em ocorrência de empate por ocasião das deliberações da Comissão.

§ 4º - Só terão assento na Comissão Paritária de Controle os membros do segmento policial que possuir convênio vigente com o Município de Iguape, nos termos do artigo 1º da presente Lei, permitindo-se, no caso de convênio vigente com apenas um segmento policial, que a Comissão Paritária de Controle funcione com até 4 (quatro) membros.

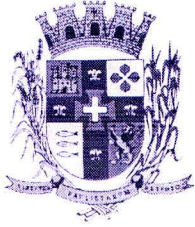
§ 5º - Incumbirá à Comissão Paritária de Controle:

I – elaborar o Plano de Trabalho que integrará o convênio;

II – acompanhar a execução do convênio;

III – avaliar a quantidade necessária de efetivo para o desempenho da Atividade Delegada e encaminhá-la ao respectivo responsável pela indicação, na forma definida nos §§ 1º e 2º deste artigo;

IV – conferir o emprego de pessoal disponibilizado pela Polícia Militar e Polícia Civil, atestando o número de horas despendidas por cada Policial Militar ou Policial Civil, no exclusivo exercício da atividade municipal delegada, bem como o montante total a ser transferido pelo Município, de acordo com os valores fixados no convênio;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

V – propor as adequações que se fizerem necessárias.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

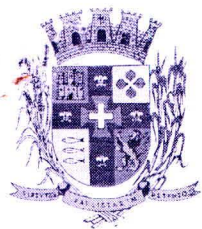
Art. 6º - As despesas decorrentes da execução nesta Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Plano Plurianual – PPA do Quadriênio 2018/2021; a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019 e Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019, naquilo que for necessário, passam a incorporar o quanto previsto na presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 02 DE JUIHO DE 2019

CLAYTON APARECIDO NEGRI
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

AUTOGRAFO Nº 27
DE 18 DE JULHO DE 2019.

PROJETO DE LEI Nº 18,
DE 1º DE JULHO DE 2019.

Autoria: Executivo

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O cidadão **Clayton Aparecido Negri**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Extraordinária o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R\$ 1.135.000,00 (um milhão, cento e trinta e cinco mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de arrecadação:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	086	02.05.00	12.361.0098.2028	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	153	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	340.000,00
Crédito	087	02.05.00	12.361.0098.2028	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	10	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.02.00.00	02.200.02	795.000,00

Art. 2º - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de transferência:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	020	02.01.00	04.122.0002.2003	4.4.90.52.00	01.000.00	
Recurso	017	02.01.00	04.122.0002.2003	3.3.90.39.00	01.000.00	10.000,00

Art. 3º - Os créditos abertos nesta Lei obedecerão ao disposto no artigo 43 da lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

**GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 18 DE JULHO DE 2019**

CLAYTON APARECIDO NEGRI
Presidente



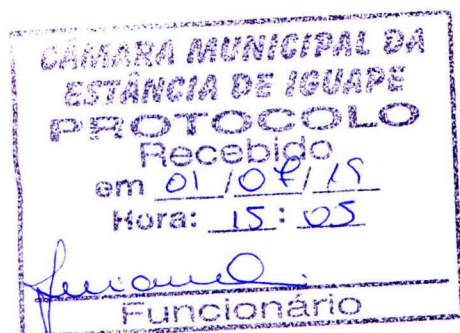
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

PROJETO DE LEI Nº 19,
DE 1º DE JULHO DE 2019

Autoria: Executivo

APROVADO EM	10/07/19
12	VOTOS FAVORÁVEIS
	VOTOS CONTRÁRIOS
	ABSTENÇÃO
EM	DISCUSSÃO
	PRESIDENTE



DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE CIVIL “MOVIMENTO ESPECIAL SOCIAL PRÓ INCLUSÃO DO VALE DO RIBEIRA – MESPI” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública Movimento Especial Social Pró Inclusão do Vale do Ribeira – MESPI, entidade civil, inscrita no CNPJ sob nº 08.351.543/0001-65, sem fins lucrativos, com sede neste Município.

Art. 2º - Ficam assegurados à referida entidade todos os direitos e prerrogativas previstos em lei.

Art. 3º - O nome e características da entidade civil Movimento Especial Social Pró Inclusão do Vale do Ribeira – MESPI serão inscritos em livro especial.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 1º DE JULHO DE 2019


WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

Comissão

**COMISSÃO DE POLÍTICAS
PÚBLICAS**

EM 01 / 07 / 19

Presidente

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE**

EM 01 / 07 / 19

Presidente

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

EM 01 / 07 / 19

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -

**Parecer das Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Finanças
e Orçamento e de Políticas Públicas**

Referente Projeto de Lei nº 19, de 1º de julho de 2019, de autoria do
Executivo

Vistos,

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Políticas Públicas, por seus membros abaixo assinados, após analisarem o Projeto de Lei n. 19, de 1º de julho de 2019, de autoria do Executivo que declara de utilidade pública a entidade civil “Movimento Especial Social Pró Inclusão do Vale do Ribeira – MESPI”, manifestam favoravelmente quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao aspecto gramatical, lógico e social da proposição, uma vez que, conforme justificativa apresentada a entidade civil comprova todos os requisitos exigidos pelo artigo 203 e seguintes da Lei Orgânica do Município.

Isto posto, tendo em vista que o projeto de lei está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a estas Comissões analisar, manifestamos favoravelmente à aprovação do projeto em apreço.

É o nosso parecer, Sala das Comissões, 10 de julho de 2019.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação


João Carlos Spínula – PSDB
Presidente


Benilto José de Brito – PSB
Relator

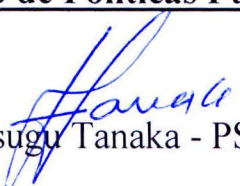

Odmir Alves Pereira - PROS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -

Comissão de Políticas Públicas


Yoshitsugu Tanaka - PSDB

Presidente

Christian Forati Silva – PSB

Relator


José Benedito Ribeiro – PC DO B

Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

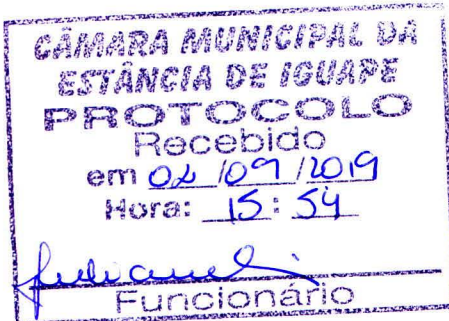
- Estância Balneária

APROVADO EM	02/09/19
12	VOTOS FAVORÁVEIS
8	VOTOS CONTRÁRIOS
18	ABSTENÇÃO
EM <u>única</u>	DISCUSSÃO
PRESIDENTE	

PROJETO DE LEI Nº 22,
DE 02 DE SETEMBRO DE 2019.

Autoria: Executivo

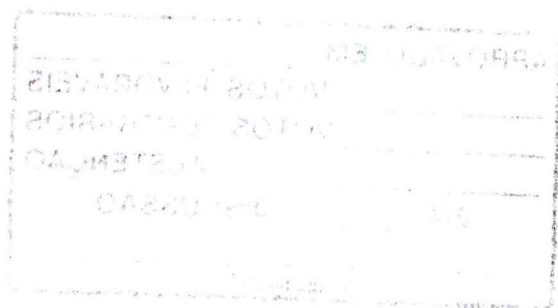
DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA PARA INSTALAÇÃO, DE ACORDO COM O INTERESSE SOCIAL, DE CONJUNTO HABITACIONAL PARA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape –

Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada área de interesse social, destinada a receber conjunto habitacional para população de baixa renda, visando à implantação do programa “**MORAR BEM, VIVER MELHOR**”, a gleba de terra de 33.482,76 m² (trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e dois metros e setenta e seis decímetros quadrados), de propriedade do Poder Público Municipal, objeto da matrícula imobiliária registrada sob nº 165.155 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iguape, realizada em 31 de janeiro de 2019, com as seguintes descrições: “Uma gleba de terras com **33.482,76 metros quadrados**, constituída de parte destacada de maior área, situada no bairro do Rocio, deste Município e Comarca de Iguape/SP, no 18º Perímetro de Iguape com seguintes rumos, distâncias, medidas e confrontações: Inicia-se no ponto denominado “**ponto 1**”, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro – DATUM – SIRGAS200, MC-45°w, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema: UTM: E=239893.465 m e N= 7263920.611 m, dividindo-o com a Alameda 3 e a Rua Vereador João Trudes Pereira; Deste segue confrontando com a alameda 3 com o azimute 236°46’40” e a distância de 149.19 m até o ponto “**ponto 2**” (E=239768.661 m e N=7263838.873 m); Deste segue confrontando com a propriedade da Prefeitura Municipal de Iguape, com o azimute de 326°23’21” e a distância de 35.01 m até o ponto “**ponto 3**” (E=239749.281 m e N=7263868.031 m); Deste segue confrontando com a propriedade da Prefeitura Municipal de Iguape, com o azimute de 239°39’33” e a distância de 47.71 m até o ponto “**ponto 4**” (E=239708.108 m e N=7263843.932 m); Deste segue confrontando com a propriedade da Prefeitura Municipal de Iguape com o azimute de 326°38’19” e a Distância de 60.72 m até o ponto “**ponto 5**” (E=239674.715 m e N=7263894.649 m); Deste segue confrontando com a



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

EM 02/09/19

Presidente

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE**

EM 02/09/19

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

propriedade da Prefeitura Municipal de Iguape com o azimuth de 236°38'19" e a distância de 48,83 m até o ponto **"ponto 6"** (E=239633.932 m e N=7263867.797 m); Deste segue confrontando com a Alameda 17 com o azimuth de 304°26'20" e a distância de 125,30 m até o ponto **"ponto 7"** (E=239530.596 m e N=7263938.656 m); Deste segue confrontando com a alameda 6 com o azimuth de 58°33'21" e a distância 106,72 m até o ponto **"ponto 8"** (E=239621.640 m e N=7263994.326 m); Deste segue confrontando com a Alameda 20 com o azimuth de 97°33'30" e a distância de 273,70 m até o ponto **"ponto 9"** (E=239892.960 m e N=7263958.325 m); Deste segue confrontando com a Rua Vereador João Trudes Pereira, com o azimuth de 179°13'57" e a distância de 37,72 m até o ponto "ponto 1" (E=239893.465 m e N=7263920.611 m); início desta descrição.

Art. 2º - O loteamento da área descrita no artigo anterior, além das exigências previstas na legislação vigente, será composto por lotes contendo a área mínima de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), preferencialmente com as seguintes medidas:

- a) 5,00 m (cinco metros) de frente e fundo; e
- b) 25,00 (vinte e cinco metros) na lateral.

Art. 3º - O sistema viário observará o raio mínimo de curvatura para o arruamento de 6 m (seis metros) e a largura mínima da distância compreendida entre o alinhamento dos lotes, incluindo a calçada, de 11 m (onze metros).

Art. 4º - É permitida a implantação de construções geminadas ou ranqueados, com o intuito de assegurar o maior número de unidades.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE

EM 02 DE SETEMBRO DE 2019

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

**PROJETO DE LEI Nº 20,
DE 02 DE SETEMBRO DE 2019.**

Autoria: Executivo

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.344, DE 20 DE
FEVEREIRO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape –

Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 6º da Lei Municipal 2.344, de 20 de fevereiro de 2019, passa a ser acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 6º - [...].

§ 1º – A despesa será comprovada por meio de documento fiscal, no qual conste o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Prefeitura Municipal de Iguape (SP). (NR).

§ 2º - O pedido de adiantamento deverá ser obrigatoriamente protocolado junto ao setor municipal de Protocolo. (NR).

Art. 2º - Os arts. 8º, 12, 13, 14 e 15 da Lei Municipal 2.344, de 20 de fevereiro de 2019, passam a conter as seguintes redações, com acréscimos de parágrafos:

Art. 8º - A despesa realizada com fundamento nos incisos I, II e III do artigo 4º desta lei limita-se por serviço, bem ou material a 10% (dez por cento) do valor estabelecido no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subsequentes. (NR).

Art. 12 – O processo de adiantamento fundamentado no inciso V do artigo 4º desta lei poderá ser formalizado em nome de qualquer servidor lotado no Departamento ou Divisão, o qual se responsabilizará pela prestação de contas. (NR).

APROVADO EM	09/09/19
VOTOS FAVORÁVEIS	11
VOTOS CONTRÁRIOS	0
ABSTENÇÃO	1
EM ÚNICA DISCUSSÃO	
PRESIDENTE	



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

§ 1º - As despesas a serem pagas com os adiantamentos a que se refere o “caput” deste artigo poderão referir-se a mais de um participante e a mais de um evento, desde que seja concluído o período de cobertura do adiantamento. (NR).

§ 2º - A prestação de contas deverá ser protocolada no prazo máximo de 10 (dez) dias após a utilização do numerário, ultrapassado tal prazo passará a incidir correção monetária sobre o valor a ser restituído, calculada por meio do IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), ou na sua falta outro índice oficial, anunciado pelo Governo Federal. (NR).

§ 3º - O adiantamento terá validade até 30 (trinta) dias. (NR).

§ 4º - Em relação ao adiantamento mencionado no “caput” deste artigo, não caracteriza restrições previstas nos incisos I e II do artigo 5º, desta lei, a suplementação do adiantamento, quando o valor inicialmente previsto for insuficiente. (NR).

Art. 13 – Os créditos ocorrerão na conta bancária do servidor público indicada no momento do pedido de adiantamento. (NR).

Art. 14 – As despesas de caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais, previstas no inciso VIII do artigo 4º desta Lei serão realizadas pelo Departamento Municipal de Negócios Jurídicos, consistindo o seu limite mensal no equivalente a 15% (quinze por cento) do valor estabelecido no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações subsequentes, multiplicado pelo número de Departamentos que promovem o andamento de medidas judiciais. (NR).

Art. 15 – Os adiantamentos para despesas com representação do Município de que trata o inciso IX do artigo 4º desta Lei, serão formalizados em nome dos Diretores municipais e do Chefe de Gabinete, mediante prévia justificativa dos gastos, onerando as dotações das Unidades Orçamentárias requisitantes. (NR).





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

Art. 3º - O § 1º do art. 16 da Lei Municipal 2.344, de 20 de fevereiro de 2019, passa a conter a seguinte redação:

Art. 16 – [...]

§ 1º - Caberá ao Diretor Municipal de Saúde a indicação dos servidores responsáveis pelo adiantamento no setor de Vigilância em Saúde. (NR).

Art. 4º - O art. 19, da lei Municipal 2.344, de 20 de fevereiro de 2019, tem seu § 1º contendo a redação a seguir e será acrescido com o § 3º:

Art. 19 – [...]

§ 1º - Caracteriza-se o fracionamento quando o somatório dos valores despendidos, no decorrer do exercício financeiro vigente, por bem material ou serviço, independentemente de sua especificação, enquadrar-se em qualquer das modalidades de licitação, caso em que deveria ser esse o procedimento adotado. (NR).

§ 2º - [...]

§ 3º - Ao solicitar o adiantamento o servidor autoriza o desconto em folha de pagamento dos valores glosados das prestações de contas ou do valor total do adiantamento cujas contas não tenham sido prestadas em até 40 (quarenta) dias após a efetivação do crédito. (NR).

Art. 5º - O art. 20 da Lei Municipal nº 2.344, de 20 de fevereiro de 2019, passa a ser acrescido do seguinte parágrafo único.

Art. 20 – [...]

Parágrafo único - Somente será liberado outro adiantamento em nome do servidor após 5 (cinco) dias do protocolo da prestação de contas. (NR).

Art. 6º - O art. 21 da Lei Municipal nº 2.344, de 20 de fevereiro de 2019, passa a conter a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária

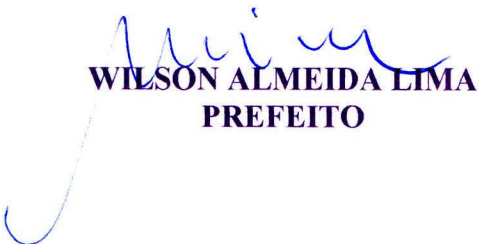
Art. 21 – Os recursos financeiros para pagamento de despesas em regime de adiantamento serão disponibilizados por intermédio de depósito em conta bancária, indicada pelo servidor no momento da solicitação do adiantamento.
(NR).

Art. 7º - Revogam-se o inc. VI, do art. 4º e o art. 10 da Lei municipal nº 2.344, de 20 de fevereiro de 2019.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 02 DE SETEMBRO DE 2019


WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

AUTOGRAFO Nº 29
DE 10 DE SETEMBRO DE 2019.

PROJETO DE LEI Nº 20, **DE 02 DE SETEMBRO DE 2019.**

Autoria: Executivo

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.344, DE 20 DE **FEVEREIRO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O cidadão **Clayton Aparecido Negri**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária aprovou por 11(onze) votos favoráveis e 1(uma) abstenção o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - O art. 6º da Lei Municipal 2.344, de 20 de fevereiro de 2019, passa a ser acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 6º - [...].

§ 1º – A despesa será comprovada por meio de documento fiscal, no qual conste o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Prefeitura Municipal de Iguape (SP). (NR).

§ 2º - O pedido de adiantamento deverá ser obrigatoriamente protocolado junto ao setor municipal de Protocolo. (NR).

Art. 2º - Os arts. 8º, 12, 13, 14 e 15 da Lei Municipal 2.344, de 20 de fevereiro de 2019, passam a conter as seguintes redações, com acréscimos de parágrafos:

Art. 8º - A despesa realizada com fundamento nos incisos I, II e III do artigo 4º desta lei limita-se por serviço, bem ou material a 10% (dez por cento) do valor



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

estabelecido no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subsequentes. (NR).

Art. 12 – O processo de adiantamento fundamentado no inciso V do artigo 4º desta lei poderá ser formalizado em nome de qualquer servidor lotado no Departamento ou Divisão, o qual se responsabilizará pela prestação de contas. (NR).

§ 1º - As despesas a serem pagas com os adiantamentos a que se refere o “caput” deste artigo poderão referir-se a mais de um participante e a mais de um evento, desde que seja concluído o período de cobertura do adiantamento. (NR).

§ 2º - A prestação de contas deverá ser protocolada no prazo máximo de 10 (dez) dias após a utilização do numerário, ultrapassado tal prazo passará a incidir correção monetária sobre o valor a ser restituído, calculada por meio do IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), ou na sua falta outro índice oficial, anunciado pelo Governo Federal. (NR).

§ 3º - O adiantamento terá validade até 30 (trinta) dias. (NR).

§ 4º - Em relação ao adiantamento mencionado no “caput” deste artigo, não caracteriza restrições previstas nos incisos I e II do artigo 5º, desta lei, a suplementação do adiantamento, quando o valor inicialmente previsto for insuficiente. (NR).

Art. 13 – Os créditos ocorrerão na conta bancária do servidor público indicada no momento do pedido de adiantamento. (NR).

Art. 14 – As despesas de caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais, previstas no inciso VIII do artigo 4º desta Lei serão realizadas pelo Departamento Municipal de Negócios Jurídicos, consistindo o seu limite mensal no equivalente a 15% (quinze por cento) do valor estabelecido no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações subsequentes,



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

estabelecido no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subsequentes. (NR).

Art. 12 – O processo de adiantamento fundamentado no inciso V do artigo 4º desta lei poderá ser formalizado em nome de qualquer servidor lotado no Departamento ou Divisão, o qual se responsabilizará pela prestação de contas. (NR).

§ 1º - As despesas a serem pagas com os adiantamentos a que se refere o “caput” deste artigo poderão referir-se a mais de um participante e a mais de um evento, desde que seja concluído o período de cobertura do adiantamento. (NR).

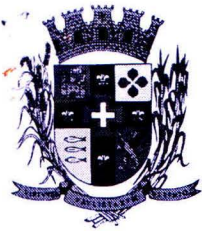
§ 2º - A prestação de contas deverá ser protocolada no prazo máximo de 10 (dez) dias após a utilização do numerário, ultrapassado tal prazo passará a incidir correção monetária sobre o valor a ser restituído, calculada por meio do IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), ou na sua falta outro índice oficial, anunciado pelo Governo Federal. (NR).

§ 3º - O adiantamento terá validade até 30 (trinta) dias. (NR).

§ 4º - Em relação ao adiantamento mencionado no “caput” deste artigo, não caracteriza restrições previstas nos incisos I e II do artigo 5º, desta lei, a suplementação do adiantamento, quando o valor inicialmente previsto for insuficiente. (NR).

Art. 13 – Os créditos ocorrerão na conta bancária do servidor público indicada no momento do pedido de adiantamento. (NR).

Art. 14 – As despesas de caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais, previstas no inciso VIII do artigo 4º desta Lei serão realizadas pelo Departamento Municipal de Negócios Jurídicos, consistindo o seu limite mensal no equivalente a 15% (quinze por cento) do valor estabelecido no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações subsequentes,



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Art. 5º - O art. 20 da Lei Municipal nº 2.344, de 20 de fevereiro de 2019, passa a ser acrescido do seguinte parágrafo único.

Art. 20 – [...]

Parágrafo único - Somente será liberado outro adiantamento em nome do servidor após 5 (cinco) dias do protocolo da prestação de contas. (NR).

Art. 6º - O art. 21 da Lei Municipal nº 2.344, de 20 de fevereiro de 2019, passa a conter a seguinte redação:

Art. 21 – Os recursos financeiros para pagamento de despesas em regime de adiantamento serão disponibilizados por intermédio de depósito em conta bancária, indicada pelo servidor no momento da solicitação do adiantamento. (NR).

Art. 7º - Revogam-se o inc. VI, do art. 4º e o art. 10 da Lei municipal nº 2.344, de 20 de fevereiro de 2019.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

**GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 10 DE SETEMBRO DE 2019**

CLAYTON APARECIDO NEGRI
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

AUTOGRAFO Nº 29
DE 10 DE SETEMBRO DE 2019.

PROJETO DE LEI Nº 20,
DE 02 DE SETEMBRO DE 2019.

Autoria: Executivo

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.344, DE 20 DE
FEVEREIRO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Clayton Aparecido Negri**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária aprovou por 11(onze) votos favoráveis e 1(uma) abstenção o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - O art. 6º da Lei Municipal 2.344, de 20 de fevereiro de 2019, passa a ser acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 6º - [...].

§ 1º – A despesa será comprovada por meio de documento fiscal, no qual conste o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Prefeitura Municipal de Iguape (SP). (NR).

§ 2º - O pedido de adiantamento deverá ser obrigatoriamente protocolado junto ao setor municipal de Protocolo. (NR).

Art. 2º - Os arts. 8º, 12, 13, 14 e 15 da Lei Municipal 2.344, de 20 de fevereiro de 2019, passam a conter as seguintes redações, com acréscimos de parágrafos:

Art. 8º - A despesa realizada com fundamento nos incisos I, II e III do artigo 4º desta lei limita-se por serviço, bem ou material a 10% (dez por cento) do valor



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

estabelecido no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subsequentes. (NR).

Art. 12 – O processo de adiantamento fundamentado no inciso V do artigo 4º desta lei poderá ser formalizado em nome de qualquer servidor lotado no Departamento ou Divisão, o qual se responsabilizará pela prestação de contas. (NR).

§ 1º - As despesas a serem pagas com os adiantamentos a que se refere o “caput” deste artigo poderão referir-se a mais de um participante e a mais de um evento, desde que seja concluído o período de cobertura do adiantamento. (NR).

§ 2º - A prestação de contas deverá ser protocolada no prazo máximo de 10 (dez) dias após a utilização do numerário, ultrapassado tal prazo passará a incidir correção monetária sobre o valor a ser restituído, calculada por meio do IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), ou na sua falta outro índice oficial, anunciado pelo Governo Federal. (NR).

§ 3º - O adiantamento terá validade até 30 (trinta) dias. (NR).

§ 4º - Em relação ao adiantamento mencionado no “caput” deste artigo, não caracteriza restrições previstas nos incisos I e II do artigo 5º, desta lei, a suplementação do adiantamento, quando o valor inicialmente previsto for insuficiente. (NR).

Art. 13 – Os créditos ocorrerão na conta bancária do servidor público indicada no momento do pedido de adiantamento. (NR).

Art. 14 – As despesas de caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais, previstas no inciso VIII do artigo 4º desta Lei serão realizadas pelo Departamento Municipal de Negócios Jurídicos, consistindo o seu limite mensal no equivalente a 15% (quinze por cento) do valor estabelecido no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações subsequentes,



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

estabelecido no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subsequentes. (NR).

Art. 12 – O processo de adiantamento fundamentado no inciso V do artigo 4º desta lei poderá ser formalizado em nome de qualquer servidor lotado no Departamento ou Divisão, o qual se responsabilizará pela prestação de contas. (NR).

§ 1º - As despesas a serem pagas com os adiantamentos a que se refere o “caput” deste artigo poderão referir-se a mais de um participante e a mais de um evento, desde que seja concluído o período de cobertura do adiantamento. (NR).

§ 2º - A prestação de contas deverá ser protocolada no prazo máximo de 10 (dez) dias após a utilização do numerário, ultrapassado tal prazo passará a incidir correção monetária sobre o valor a ser restituído, calculada por meio do IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), ou na sua falta outro índice oficial, anunciado pelo Governo Federal. (NR).

§ 3º - O adiantamento terá validade até 30 (trinta) dias. (NR).

§ 4º - Em relação ao adiantamento mencionado no “caput” deste artigo, não caracteriza restrições previstas nos incisos I e II do artigo 5º, desta lei, a suplementação do adiantamento, quando o valor inicialmente previsto for insuficiente. (NR).

Art. 13 – Os créditos ocorrerão na conta bancária do servidor público indicada no momento do pedido de adiantamento. (NR).

Art. 14 – As despesas de caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais, previstas no inciso VIII do artigo 4º desta Lei serão realizadas pelo Departamento Municipal de Negócios Jurídicos, consistindo o seu limite mensal no equivalente a 15% (quinze por cento) do valor estabelecido no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações subsequentes,



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Art. 5º - O art. 20 da Lei Municipal nº 2.344, de 20 de fevereiro de 2019, passa a ser acrescido do seguinte parágrafo único.

Art. 20 – [...]

Parágrafo único - Somente será liberado outro adiantamento em nome do servidor após 5 (cinco) dias do protocolo da prestação de contas. (NR).

Art. 6º - O art. 21 da Lei Municipal nº 2.344, de 20 de fevereiro de 2019, passa a conter a seguinte redação:

Art. 21 – Os recursos financeiros para pagamento de despesas em regime de adiantamento serão disponibilizados por intermédio de depósito em conta bancária, indicada pelo servidor no momento da solicitação do adiantamento. (NR).

Art. 7º - Revogam-se o inc. VI, do art. 4º e o art. 10 da Lei municipal nº 2.344, de 20 de fevereiro de 2019.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

**GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 10 DE SETEMBRO DE 2019**

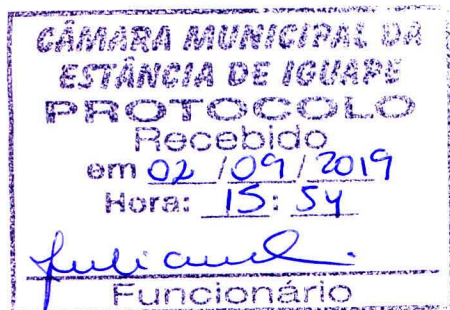
CLAYTON APARECIDO NEGRI
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária

**PROJETO DE LEI Nº 21,
DE 02 DE SETEMBRO DE 2019**

Autoria: Executivo



APROVADO EM	09/09/19
VOTOS FAVORÁVEIS	11
VOTOS CONTRÁRIOS	01
ABSTENÇÃO	
EM	discussão
DISCUSSÃO	
PRESIDENTE	

**DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA DISCIPLINAR
POR ATO REGULAMENTAR DO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO A CONCESSÃO DE DIÁRIAS NO ÂMBITO
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguaçu –

Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A concessão de diárias aos servidores públicos municipais, com o objetivo de indenizar despesas com alimentação e hospedagem, far-se-á de acordo com os parâmetros fixados nesta lei e respectivo ato regulamentar expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único – Os deslocamentos inferiores a 6 (seis) horas consecutivas não permitem o pagamento de diária.

Art. 2º - Quando necessário o deslocamento para fora do Município ou para bairro de difícil acesso dentro da circunscrição municipal, o servidor público municipal fará jus ao recebimento de diária, na forma fixada por decreto do Chefe do Poder Executivo, até 3 VRMs (três Valores de Referência do Município).

§ 1º – O decreto regulamentar mencionado no *caput* deste artigo deverá dispor sobre a forma de pagamento das diárias, modulando os valores de forma a atender ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

§ 2º - Em situações excepcionais, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecer condições para o pagamento antecipado de diárias.

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE**

EM 02 / 09 / 19

Presidente

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

EM 02 / 09 / 19

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 02 DE SETEMBRO DE 2019


WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

**AUTOGRAFO Nº 30
DE 10 DE SETEMBRO DE 2019.**

**PROJETO DE LEI Nº 21,
DE 02 DE SETEMBRO DE 2019.**

Autoria: Executivo

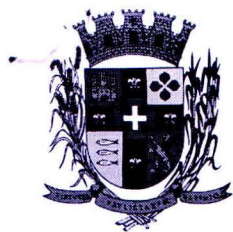
**DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA DISCIPLINAR POR
ATO REGULAMENTAR DO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO A CONCESSÃO DE DIÁRIAS NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O cidadão **Clayton Aparecido Negri**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária aprovou por 11(onze) votos favoráveis e 1(uma) abstenção o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - A concessão de diárias aos servidores públicos municipais, com o objetivo de indenizar despesas com alimentação e hospedagem, far-se-á de acordo com os parâmetros fixados nesta lei e respectivo ato regulamentar expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único – Os deslocamentos inferiores a 6 (seis) horas consecutivas não permitem o pagamento de diária.

Art. 2º - Quando necessário o deslocamento para fora do Município ou para bairro de difícil acesso dentro da circunscrição municipal, o servidor público municipal fará jus ao recebimento de diária, na forma fixada por decreto do Chefe do Poder Executivo, até 3 VRMs (três Valores de Referência do Município).



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

§ 1º – O decreto regulamentar mencionado no *caput* deste artigo deverá dispor sobre a forma de pagamento das diárias, modulando os valores de forma a atender ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

§ 2º - Em situações excepcionais, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecer condições para o pagamento antecipado de diárias.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

**GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 10 DE SETEMBRO DE 2019**

CLAYTON APARECIDO NEGRI
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

AUTOGRAFO Nº 30
DE 10 DE SETEMBRO DE 2019.

**PROJETO DE LEI Nº 21,
DE 02 DE SETEMBRO DE 2019.**

Autoria: Executivo

**DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA DISCIPLINAR POR
ATO REGULAMENTAR DO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO A CONCESSÃO DE DIÁRIAS NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O cidadão **Clayton Aparecido Negri**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária aprovou por 11(onze) votos favoráveis e 1(uma) abstenção o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - A concessão de diárias aos servidores públicos municipais, com o objetivo de indenizar despesas com alimentação e hospedagem, far-se-á de acordo com os parâmetros fixados nesta lei e respectivo ato regulamentar expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único – Os deslocamentos inferiores a 6 (seis) horas consecutivas não permitem o pagamento de diária.

Art. 2º - Quando necessário o deslocamento para fora do Município ou para bairro de difícil acesso dentro da circunscrição municipal, o servidor público municipal fará jus ao recebimento de diária, na forma fixada por decreto do Chefe do Poder Executivo, até 3 VRMs (três Valores de Referência do Município).



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

§ 1º – O decreto regulamentar mencionado no *caput* deste artigo deverá dispor sobre a forma de pagamento das diárias, modulando os valores de forma a atender ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

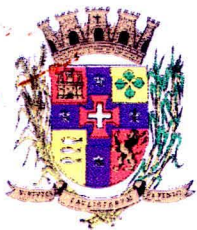
§ 2º - Em situações excepcionais, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecer condições para o pagamento antecipado de diárias.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

**GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 10 DE SETEMBRO DE 2019**

CLAYTON APARECIDO NEGRI
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

AUTOGRAFO Nº 28
DE 03 DE SETEMBRO DE 2019.

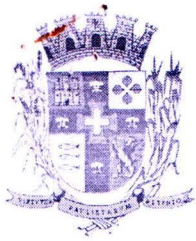
PROJETO DE LEI Nº 22,
DE 02 DE SETEMBRO DE 2019.

Autoria: Executivo

**DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA PARA
INSTALAÇÃO, DE ACORDO COM O INTERESSE SOCIAL,
DE CONJUNTO HABITACIONAL PARA POPULAÇÃO DE
BAIXA RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O cidadão **Clayton Aparecido Negri**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária aprovou por 12 votos o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica declarada área de interesse social, destinada a receber conjunto habitacional para população de baixa renda, visando à implantação do programa “**MORAR BEM, VIVER MELHOR**”, a gleba de terra de 33.482,76 m² (trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e dois metros e setenta e seis decímetros quadrados), de propriedade do Poder Público Municipal, objeto da matrícula imobiliária registrada sob nº 165.155 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iguape, realizada em 31 de janeiro de 2019, com as seguintes descrições: “Uma gleba de terras com **33.482,76 metros quadrados**, constituída de parte destacada de maior área, situada no bairro do Rocio, deste Município e Comarca de Iguape/SP, no 18º Perímetro de Iguape com seguintes rumos, distâncias, medidas e confrontações: Inicia-se no ponto denominado “**ponto 1**”, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro – DATUM – SIRGAS200, MC-45°w, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema: UTM: E=239893.465 m e N= 7263920.611 m, dividindo-o com a Alameda 3 e a Rua Vereador João Trudes Pereira; Deste segue confrontando com a alameda 3 com o azimute 236°46’40” e a distância de 149.19 m até o ponto “**ponto 2**” (E=239768.661 m e N=7263838.873 m); Deste segue confrontando com a propriedade da Prefeitura Municipal de Iguape, com o azimute de 326°23’21” e a distância de 35.01 m até o ponto “**ponto 3**” (E=239749.281 m e N=7263868.031 m); Deste segue confrontando com a propriedade



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

da Prefeitura Municipal de Iguape, com o azimuth de $239^{\circ}39'33''$ e a distância de 47,71 m até o ponto **“ponto 4”** (E=239708.108 m e N=7263843.932 m); Deste segue confrontando com a propriedade da Prefeitura Municipal de Iguape com o azimuth de $326^{\circ}38'19''$ e a distância de 60,72 m até o ponto **“ponto 5”** (E=239674.715 m e N=7263894.649 m); Deste segue confrontando com a propriedade da Prefeitura Municipal de Iguape com o azimuth de $236^{\circ}38'19''$ e a distância de 48,83 m até o ponto **“ponto 6”** (E=239633.932 m e N=7263867.797 m); Deste segue confrontando com a Alameda 17 com o azimuth de $304^{\circ}26'20''$ e a distância de 125,30 m até o ponto **“ponto 7”** (E=239530.596 m e N=7263938.656 m); Deste segue confrontando com a alameda 6 com o azimuth de $58^{\circ}33'21''$ e a distância 106,72 m até o ponto **“ponto 8”** (E=239621.640 m e N=7263994.326 m); Deste segue confrontando com a Alameda 20 com o azimuth de $97^{\circ}33'30''$ e a distância de 273,70 m até o ponto **“ponto 9”** (E=239892.960 m e N=7263958.325 m); Deste segue confrontando com a Rua Vereador João Trudes Pereira, com o azimuth de $179^{\circ}13'57''$ e a distância de 37,72 m até o ponto "ponto 1" (E=239893.465 m e N=7263920.611 m); início desta descrição.

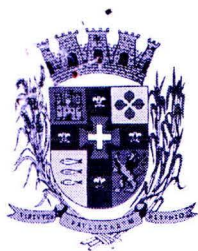
Art. 2º - O loteamento da área descrita no artigo anterior, além das exigências previstas na legislação vigente, será composto por lotes contendo a área mínima de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), preferencialmente com as seguintes medidas:

- a) 5,00 m (cinco metros) de frente e fundo; e
- b) 25,00 (vinte e cinco metros) na lateral.

Art. 3º - O sistema viário observará o raio mínimo de curvatura para o arruamento de 6 m (seis metros) e a largura mínima da distância compreendida entre o alinhamento dos lotes, incluindo a calçada, de 11 m (onze metros).

Art. 4º - É permitida a implantação de construções geminadas ou ranqueados, com o intuito de assegurar o maior número de unidades.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.



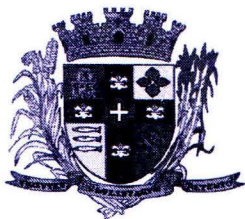
CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

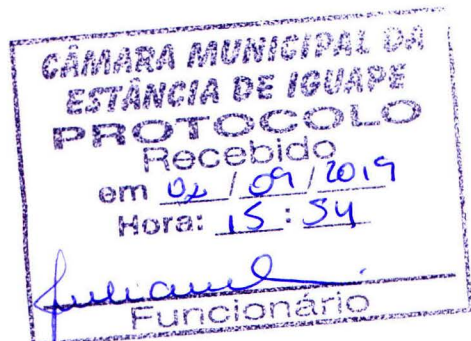
**GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 03 DE SETEMBRO DE 2019**

CLAYTON APARECIDO NEGRI
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária

**PROJETO DE LEI Nº 23,
DE 02 DE SETEMBRO DE 2019.**



Autoria: Executivo

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL
SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguaçu – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	006	01.01.00	01.031.0001.2002	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	153	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	96.000,00

Art. 2º - Os créditos abertos nesta Lei obedecerão ao disposto no artigo 43 da lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 02 DE SETEMBRO DE 2019**

REJEITADO EM	09/09/19
6	VOTOS FAVORÁVEIS
5	VOTOS CONTRÁRIOS
1	DISCUÇÃO
EM	
Presidente	

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE**

EM 02 / 09 / 19

Tr
Presidente

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

EM 02 / 09 / 19

Tr
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

AUTOGRAFO Nº 31
DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

PROJETO DE LEI Nº 24, **DE 09 DE SETEMBRO DE 2019.**

Autoria: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL **SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O cidadão **Clayton Aparecido Negri**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária aprovou por 10(dez) votos favoráveis e 2(dois) contra o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R\$ 15.691,00 (quinze mil, seiscentos e noventa e um reais), a ser coberto com recursos provenientes de excesso de transferência:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	190	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	193	02.13.00	08.244.0026.2073	4.4.90.52.00	05.000.00	15.691,00

Art. 2º - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R\$ 41.982,12 (quarenta e um mil, novecentos e oitenta e dois reais e doze centavos), a ser coberto com recursos provenientes de excesso de permuta:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	190	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	185	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.30.00	05.000.00	26.708,23
Crédito	190	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	187	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.36.00	05.000.00	15.273,89



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Art. 3º - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R\$ 3.931.270,00 (três milhões, novecentos e trinta e um mil e duzentos e setenta reais), a ser coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	1	02.01.00	04.122.0002.2003	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	1	02.00.00		1.1.1.3.03.4.1.01.00.00	01.110.00	15.000,00
Crédito	17	02.01.00	04.122.0002.2003	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	1	02.00.00		1.1.1.3.03.4.1.01.00.00	01.110.00	10.000,00
Crédito	23	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.03.00	01.000.00	
Recurso	1	02.00.00		1.1.1.3.03.4.1.01.00.00	01.110.00	25.000,00
Crédito	25	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	246	02.00.00		1.9.2.8.02.9.1.01.00.00	01.110.00	40.000,00
Crédito	28	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.90.36.00	01.000.00	
Recurso	1	02.00.00		1.1.1.3.03.4.1.01.00.00	01.110.00	12.000,00
Crédito	43	02.03.00	04.123.0005.2009	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	1	02.00.00		1.1.1.3.03.4.1.01.00.00	01.110.00	60.000,00
Crédito	48	02.03.00	04.123.0005.2023	3.1.90.91.00	01.000.00	
Recurso	1	02.00.00		1.1.1.3.03.4.1.01.00.00	01.110.00	128.000,00
Crédito	48	02.03.00	04.123.0005.2023	3.1.90.91.00	01.000.00	
Recurso	5	02.00.00		1.1.1.8.01.1.1.01.02.00	01.110.00	72.000,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	5	02.00.00		1.1.1.8.01.1.1.01.02.00	01.110.00	178.000,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	8	02.00.00		1.1.1.8.01.1.2.02.00.00	01.110.00	9.000,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	10	02.00.00		1.1.1.8.01.1.3.03.00.00	01.110.00	110.000,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	12	02.00.00		1.1.1.8.01.1.4.04.00.00	01.110.00	9.000,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	14	02.00.00		1.1.1.8.01.1.9.02.00.00	01.110.00	52.000,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	15	02.00.00		1.1.1.8.01.1.9.03.00.00	01.110.00	10.000,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	37	02.00.00		1.1.1.8.02.3.4.02.00.00	01.110.00	6.800,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	38	02.00.00		1.1.1.8.02.3.9.01.00.00	01.110.00	2.880,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.100	3.3.90.39.00	01.000.00	
			7			
Recurso	45	02.00.00		1.1.2.2.01.1.1.01.02.00	01.110.00	1.500,00
	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.100	3.3.90.39.00	01.000.00	
			7			
Recurso	52	02.00.00		1.1.2.2.01.1.2.01.00.00	01.110.00	4.350,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.100	3.3.90.39.00	01.000.00	
			7			
Recurso	53	02.00.00		1.1.2.2.01.1.3.01.00.00	01.110.00	61.370,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.100	3.3.90.39.00	01.000.00	
			7			
Recurso	54	02.00.00		1.1.2.2.01.1.4.01.00.00	01.110.00	1.900,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.100	3.3.90.39.00	01.000.00	
			7			



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Recurso	55	02.00.00		1.1.2.2.01.1.4.02.00.00	01.110.00	17.300,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.100	3.3.90.39.00	01.000.00	
			7			
Recurso	57	02.00.00		1.1.2.2.01.1.9.02.00.00	01.110.00	5.800,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.100	3.3.90.39.00	01.000.00	
			7			
Recurso	58	02.00.00		1.1.2.8.01.9.1.02.00.00	01.110.00	184.700,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.100	3.3.90.39.00	01.000.00	
			7			
Recurso	63	02.00.00		1.1.2.8.01.9.1.99.04.00	01.110.00	18.170,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.100	3.3.90.39.00	01.000.00	
			7			
Recurso	68	02.00.00		1.1.2.8.01.9.1.99.10.00	01.110.00	7.200,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.100	3.3.90.39.00	01.000.00	
			7			
Recurso	71	02.00.00		1.1.2.8.01.9.1.99.33.00	01.110.00	70.000,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.100	3.3.90.39.00	01.000.00	
			7			
Recurso	76	02.00.00		1.1.2.8.01.9.1.99.39.00	01.110.00	1.250,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.100	3.3.90.39.00	01.000.00	
			7			
Recurso	80	02.00.00		1.1.2.8.01.9.4.01.00.00	01.110.00	3.750,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.100	3.3.90.39.00	01.000.00	
			7			
Recurso	82	02.00.00		1.1.2.8.01.9.4.03.00.00	01.110.00	30.300,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.100	3.3.90.39.00	01.000.00	
			7			
Recurso	87	02.00.00		1.2.4.0.00.1.1.01.00.00	01.110.00	214.730,00
Crédito	64	02.04.00	15.451.0010.207	3.3.90.30.00	01.000.00	
			7			
Recurso	87	02.00.00		1.2.4.0.00.1.1.01.00.00	01.110.00	5.270,00
Crédito	64	02.04.00	15.451.0010.207	3.3.90.30.00	01.000.00	
			7			
Recurso	153	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	44.730,00
Crédito	71	02.05.00	12.122.0098.214	3.1.90.11.00	01.000.00	
			1			
Recurso	153	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	700.000,00
Crédito	72	02.05.00	12.122.0098.214	3.1.90.13.00	01.000.00	
			1			
Recurso	153	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	180.000,00
Crédito	77	02.05.00	12.306.0098.207	3.3.90.30.00	01.000.00	
			4			
Recurso	153	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	120.000,00
Crédito	80	02.05.00	12.306.0098.207	3.3.90.39.00	05.000.00	
			4			
Recurso	153	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	5.000,00
Crédito	83	02.05.00	12.361.0098.202	3.3.90.30.00	01.000.00	
			8			
Recurso	153	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	50.000,00
Crédito	91	02.05.00	12.361.0098.242	3.1.90.11.00	01.000.00	
			9			
Recurso	153	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	12.000,00
Crédito	104	02.05.00	12.365.0098.203	3.1.90.11.00	02.000.00	
			0			
Recurso	242	02.00.00		1.7.5.8.01.1.1.00.00.00	02.262.00	600.000,00
Crédito	134	02.11.00	13.392.0017.201	3.3.90.39.00	01.000.00	
			3			
Recurso	153	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	228.270,00
Crédito	134	02.11.00	13.392.0017.201	3.3.90.39.00	01.000.00	
			3			
Recurso	154	02.00.00		1.7.1.8.01.3.1.00.00.00	01.110.00	3.730,00



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Crédito	134	02.11.00	13.392.0017.201 3	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	246	02.00.00		1.9.2.8.02.9.1.01.00.00	01.110.00	26.000,00
Crédito	134	02.11.00	13.392.0017.201 3	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	252	02.00.00		1.9.9.0.99.1.1.05.00.00	01.110.00	42.000,00
Crédito	143	02.11.00	27.812.0017.201 2	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	154	02.00.00		1.7.1.8.01.3.1.00.00.00	01.110.00	10.000,00
Crédito	144	02.11.00	27.812.0017.201 2	3.3.90.36.00	01.000.00	
Recurso	154	02.00.00		1.7.1.8.01.3.1.00.00.00	01.110.00	1.000,00
Crédito	145	02.11.00	27.812.0017.201 2	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	154	02.00.00		1.7.1.8.01.3.1.00.00.00	01.110.00	25.000,00
Crédito	147	02.12.00	10.122.0021.243 3	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	154	02.00.00		1.7.1.8.01.3.1.00.00.00	01.110.00	24.270,00
	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	147	02.12.00	10.122.0021.24 33	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	157	02.00.00		1.7.1.8.02.6.1.00.00.00	01.110.00	45.000,00
Crédito	147	02.12.00	10.122.0021.24 33	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	209	02.00.00		1.7.2.8.01.1.1.00.00.00	01.110.00	350.730,00
Crédito	148	02.12.00	10.122.0021.24 33	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	209	02.00.00		1.7.2.8.01.1.1.00.00.00	01.110.00	95.000,00
Crédito	183	02.13.00	08.244.0026.20 73	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	209	02.00.00		1.7.2.8.01.1.1.00.00.00	01.110.00	1.270,00

Art. 4º - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R\$ 55.326,88 (cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), a ser coberto com recursos provenientes de superávit financeiro:

Crédito	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
	190	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso					01.110.00	55.326,88

Art. 5º - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional especial na importância de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação:

Crédito	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
	227	02.05.00	12.361.0098.2444	3.3.90.18.00	01.000.00	
Recurso	209	02.00.00		1.7.2.8.01.1.1.00.00.00	01.110.00	15.000,00
Crédito	228	02.13.00	08.244.0026.2445	3.3.90.48.00	01.000.00	
Recurso	209	02.00.00		1.7.2.8.01.1.1.00.00.00	01.110.00	43.000,00
Crédito	228	02.13.00	08.244.0026.2445	3.3.90.48.00	01.000.00	
Recurso	245	02.00.00		1.9.1.0.01.1.1.02.00.00	01.110.00	50.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Crédito	228	02.13.00	08.244.0026.2445	3.3.90.48.00	01.000.00	
Recurso	246	02.00.00		1.9.2.8.02.9.1.01.00.00	01.110.00	7.000,00

Art. 6º - Os créditos abertos nesta Lei obedecerão ao disposto no artigo 43 da lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

**GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 24 DE SETEMBRO DE 2019**

CLAYTON APARECIDO NEGRI
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária

**PROJETO DE LEI Nº 24,
DE 09 DE SETEMBRO DE 2019.**

Autoria: Executivo

APROVADO EM 25/09/19	
10	VOTOS FAVORÁVEIS
02	VOTOS CONTRA
8	ABSTENÇÃO
DISCUSSÃO	
PRESIDENTE	

CÂMARA MUNICIPAL ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 09/09/19
Hora: 15:20
Funcionário

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguaçu –

Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R\$ 15.691,00 (quinze mil, seiscentos e noventa e um reais), a ser coberto com recursos provenientes de excesso de transferência:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	190	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	193	02.13.00	08.244.0026.2073	4.4.90.52.00	05.000.00	15.691,00

Art. 2º - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R\$ 41.982,12 (quarenta e um mil, novecentos e oitenta e dois reais e doze centavos), a ser coberto com recursos provenientes de excesso de permuta:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	190	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	185	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.30.00	05.000.00	26.708,23
Crédito	190	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	187	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.36.00	05.000.00	15.273,89

Art. 3º - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R\$ 3.931.270,00 (três milhões, novecentos e trinta e um mil e duzentos e setenta reais), a ser coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	10	02.01.00	04.122.0002.2003	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	1	02.00.00	04.122.0002.2003	1.1.1.3.03.4.1.01.00.00	01.110.00	15.000,00
Crédito	17	02.01.00	04.122.0002.2003	3.3.90.39.00	01.000.00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

Recurso	1	02.00.00		1.1.1.3.03.4.1.01.00.00	01.110.00	10.000,00
Crédito	23	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.03.00	01.000.00	
Recurso	1	02.00.00		1.1.1.3.03.4.1.01.00.00	01.110.00	25.000,00
Crédito	25	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	246	02.00.00		1.9.2.8.02.9.1.01.00.00	01.110.00	40.000,00
Crédito	28	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.90.36.00	01.000.00	
Recurso	1	02.00.00		1.1.1.3.03.4.1.01.00.00	01.110.00	12.000,00
Crédito	43	02.03.00	04.123.0005.2009	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	1	02.00.00		1.1.1.3.03.4.1.01.00.00	01.110.00	60.000,00
Crédito	48	02.03.00	04.123.0005.2023	3.1.90.91.00	01.000.00	
Recurso	1	02.00.00		1.1.1.3.03.4.1.01.00.00	01.110.00	128.000,00
Crédito	48	02.03.00	04.123.0005.2023	3.1.90.91.00	01.000.00	
Recurso	5	02.00.00		1.1.1.8.01.1.1.01.02.00	01.110.00	72.000,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	5	02.00.00		1.1.1.8.01.1.1.01.02.00	01.110.00	178.000,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	8	02.00.00		1.1.1.8.01.1.2.02.00.00	01.110.00	9.000,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	10	02.00.00		1.1.1.8.01.1.3.03.00.00	01.110.00	110.000,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	12	02.00.00		1.1.1.8.01.1.4.04.00.00	01.110.00	9.000,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	14	02.00.00		1.1.1.8.01.1.9.02.00.00	01.110.00	52.000,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	15	02.00.00		1.1.1.8.01.1.9.03.00.00	01.110.00	10.000,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	37	02.00.00		1.1.1.8.02.3.4.02.00.00	01.110.00	6.800,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	38	02.00.00		1.1.1.8.02.3.9.01.00.00	01.110.00	2.880,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	45	02.00.00		1.1.2.2.01.1.1.01.02.00	01.110.00	1.500,00
	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	52	02.00.00		1.1.2.2.01.1.2.01.00.00	01.110.00	4.350,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	53	02.00.00		1.1.2.2.01.1.3.01.00.00	01.110.00	61.370,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	54	02.00.00		1.1.2.2.01.1.4.01.00.00	01.110.00	1.900,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	55	02.00.00		1.1.2.2.01.1.4.02.00.00	01.110.00	17.300,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	57	02.00.00		1.1.2.2.01.1.9.02.00.00	01.110.00	5.800,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	58	02.00.00		1.1.2.8.01.9.1.02.00.00	01.110.00	184.700,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	63	02.00.00		1.1.2.8.01.9.1.99.04.00	01.110.00	18.170,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	68	02.00.00		1.1.2.8.01.9.1.99.10.00	01.110.00	7.200,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	71	02.00.00		1.1.2.8.01.9.1.99.33.00	01.110.00	70.000,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

Recurso	76	02.00.00		1.1.2.8.01.9.1.99.39.00	01.110.00	1.250,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.100	3.3.90.39.00	01.000.00	
			7			
Recurso	80	02.00.00		1.1.2.8.01.9.4.01.00.00	01.110.00	3.750,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.100	3.3.90.39.00	01.000.00	
			7			
Recurso	82	02.00.00		1.1.2.8.01.9.4.03.00.00	01.110.00	30.300,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.100	3.3.90.39.00	01.000.00	
			7			
Recurso	87	02.00.00		1.2.4.0.00.1.1.01.00.00	01.110.00	214.730,00
Crédito	64	02.04.00	15.451.0010.207	3.3.90.30.00	01.000.00	
			7			
Recurso	87	02.00.00		1.2.4.0.00.1.1.01.00.00	01.110.00	5.270,00
Crédito	64	02.04.00	15.451.0010.207	3.3.90.30.00	01.000.00	
			7			
Recurso	153	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	44.730,00
Crédito	71	02.05.00	12.122.0098.214	3.1.90.11.00	01.000.00	
			1			
Recurso	153	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	700.000,00
Crédito	72	02.05.00	12.122.0098.214	3.1.90.13.00	01.000.00	
			1			
Recurso	153	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	180.000,00
Crédito	77	02.05.00	12.306.0098.207	3.3.90.30.00	01.000.00	
			4			
Recurso	153	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	120.000,00
Crédito	80	02.05.00	12.306.0098.207	3.3.90.39.00	05.000.00	
			4			
Recurso	153	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	5.000,00
Crédito	83	02.05.00	12.361.0098.202	3.3.90.30.00	01.000.00	
			8			
Recurso	153	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	50.000,00
Crédito	91	02.05.00	12.361.0098.242	3.1.90.11.00	01.000.00	
			9			
Recurso	153	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	12.000,00
Crédito	104	02.05.00	12.365.0098.203	3.1.90.11.00	02.000.00	
			0			
Recurso	242	02.00.00		1.7.5.8.01.1.1.00.00.00	02.262.00	600.000,00
Crédito	134	02.11.00	13.392.0017.201	3.3.90.39.00	01.000.00	
			3			
Recurso	153	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	228.270,00
Crédito	134	02.11.00	13.392.0017.201	3.3.90.39.00	01.000.00	
			3			
Recurso	154	02.00.00		1.7.1.8.01.3.1.00.00.00	01.110.00	3.730,00
Crédito	134	02.11.00	13.392.0017.201	3.3.90.39.00	01.000.00	
			3			
Recurso	246	02.00.00		1.9.2.8.02.9.1.01.00.00	01.110.00	26.000,00
Crédito	134	02.11.00	13.392.0017.201	3.3.90.39.00	01.000.00	
			3			
Recurso	252	02.00.00		1.9.9.0.99.1.1.05.00.00	01.110.00	42.000,00
Crédito	143	02.11.00	27.812.0017.201	3.3.90.30.00	01.000.00	
			2			
Recurso	154	02.00.00		1.7.1.8.01.3.1.00.00.00	01.110.00	10.000,00
Crédito	144	02.11.00	27.812.0017.201	3.3.90.36.00	01.000.00	
			2			
Recurso	154	02.00.00		1.7.1.8.01.3.1.00.00.00	01.110.00	1.000,00
Crédito	145	02.11.00	27.812.0017.201	3.3.90.39.00	01.000.00	
			2			
Recurso	154	02.00.00		1.7.1.8.01.3.1.00.00.00	01.110.00	25.000,00
Crédito	147	02.12.00	10.122.0021.243	3.1.90.11.00	01.000.00	
			3			
Recurso	154	02.00.00		1.7.1.8.01.3.1.00.00.00	01.110.00	24.270,00
	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	147	02.12.00	10.122.0021.24	3.1.90.11.00	01.000.00	
			33			
Recurso	157	02.00.00		1.7.1.8.02.6.1.00.00.00	01.110.00	45.000,00
Crédito	147	02.12.00	10.122.0021.24	3.1.90.11.00	01.000.00	
			33			
Recurso	209	02.00.00		1.7.2.8.01.1.1.00.00.00	01.110.00	350.730,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária

Crédito	148	02.12.00	10.122.0021.24	3.1.90.13.00	01.000.00	
			33			
Recurso	209	02.00.00		1.7.2.8.01.1.1.00.00.00	01.110.00	95.000,00
Crédito	183	02.13.00	08.244.0026.20	3.3.90.30.00	01.000.00	
			73			
Recurso	209	02.00.00		1.7.2.8.01.1.1.00.00.00	01.110.00	1.270,00

Art. 4º - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R\$ 55.326,88 (cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), a ser coberto com recursos provenientes de superávit financeiro:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Credito	190	02.13.00	08.244.0026.20/3	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso					01.110.00	55.326,88

Art. 5º - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional especial na importância de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	227	02.05.00		3.3.90.18.00	01.000.00	
			12.361.0098.2444			
Recurso	209	02.00.00		1.7.2.8.01.1.1.00.00.00	01.110.00	15.000,00
Crédito	228	02.13.00	08.244.0026.2445	3.3.90.48.00	01.000.00	
Recurso	209	02.00.00		1.7.2.8.01.1.1.00.00.00	01.110.00	43.000,00
Crédito	228	02.13.00	08.244.0026.2445	3.3.90.48.00	01.000.00	
Recurso	245	02.00.00		1.9.1.0.01.1.1.02.00.00	01.110.00	50.000,00
Crédito	228	02.13.00	08.244.0026.2445	3.3.90.48.00	01.000.00	
Recurso	246	02.00.00		1.9.2.8.02.9.1.01.00.00	01.110.00	7.000,00

Art. 6º - Os créditos abertos nesta Lei obedecerão ao disposto no artigo 43 da lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 09 DE SETEMBRO DE 2019

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

AUTOGRAFO Nº 31
DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

PROJETO DE LEI Nº 24, **DE 09 DE SETEMBRO DE 2019.**

Autoria: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL **SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O cidadão **Clayton Aparecido Negri**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária aprovou por 10(dez) votos favoráveis e 2(dois) contra o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R\$ 15.691,00 (quinze mil, seiscentos e noventa e um reais), a ser coberto com recursos provenientes de excesso de transferência:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	190	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	193	02.13.00	08.244.0026.2073	4.4.90.52.00	05.000.00	15.691,00

Art. 2º - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R\$ 41.982,12 (quarenta e um mil, novecentos e oitenta e dois reais e doze centavos), a ser coberto com recursos provenientes de excesso de permuta:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	190	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	185	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.30.00	05.000.00	26.708,23
Crédito	190	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	187	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.36.00	05.000.00	15.273,89



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Art. 3º - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R\$ 3.931.270,00 (três milhões, novecentos e trinta e um mil e duzentos e setenta reais), a ser coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	1	02.01.00		3.1.90.13.00	01.000.00	
	0		04.122.0002.2003			
Recurso	1	02.00.00		1.1.1.3.03.4.1.01.00.00	01.110.00	15.000,00
Crédito	17	02.01.00	04.122.0002.2003	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	1	02.00.00		1.1.1.3.03.4.1.01.00.00	01.110.00	10.000,00
Crédito	23	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.03.00	01.000.00	
Recurso	1	02.00.00		1.1.1.3.03.4.1.01.00.00	01.110.00	25.000,00
Crédito	25	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	246	02.00.00		1.9.2.8.02.9.1.01.00.00	01.110.00	40.000,00
Crédito	28	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.90.36.00	01.000.00	
Recurso	1	02.00.00		1.1.1.3.03.4.1.01.00.00	01.110.00	12.000,00
Crédito	43	02.03.00	04.123.0005.2009	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	1	02.00.00		1.1.1.3.03.4.1.01.00.00	01.110.00	60.000,00
Crédito	48	02.03.00	04.123.0005.2023	3.1.90.91.00	01.000.00	
Recurso	1	02.00.00		1.1.1.3.03.4.1.01.00.00	01.110.00	128.000,00
Crédito	48	02.03.00	04.123.0005.2023	3.1.90.91.00	01.000.00	
Recurso	5	02.00.00		1.1.1.8.01.1.1.01.02.00	01.110.00	72.000,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	5	02.00.00		1.1.1.8.01.1.1.01.02.00	01.110.00	178.000,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	8	02.00.00		1.1.1.8.01.1.2.02.00.00	01.110.00	9.000,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	10	02.00.00		1.1.1.8.01.1.3.03.00.00	01.110.00	110.000,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	12	02.00.00		1.1.1.8.01.1.4.04.00.00	01.110.00	9.000,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	14	02.00.00		1.1.1.8.01.1.9.02.00.00	01.110.00	52.000,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	15	02.00.00		1.1.1.8.01.1.9.03.00.00	01.110.00	10.000,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	37	02.00.00		1.1.1.8.02.3.4.02.00.00	01.110.00	6.800,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	38	02.00.00		1.1.1.8.02.3.9.01.00.00	01.110.00	2.880,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	45	02.00.00		1.1.2.2.01.1.1.01.02.00	01.110.00	1.500,00
	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	52	02.00.00		1.1.2.2.01.1.2.01.00.00	01.110.00	4.350,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	53	02.00.00		1.1.2.2.01.1.3.01.00.00	01.110.00	61.370,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	54	02.00.00		1.1.2.2.01.1.4.01.00.00	01.110.00	1.900,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Recurso	55	02.00.00		1.1.2.2.01.1.4.02.00.00	01.110.00	17.300,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.100	3.3.90.39.00	01.000.00	
			7			
Recurso	57	02.00.00		1.1.2.2.01.1.9.02.00.00	01.110.00	5.800,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.100	3.3.90.39.00	01.000.00	
			7			
Recurso	58	02.00.00		1.1.2.8.01.9.1.02.00.00	01.110.00	184.700,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.100	3.3.90.39.00	01.000.00	
			7			
Recurso	63	02.00.00		1.1.2.8.01.9.1.99.04.00	01.110.00	18.170,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.100	3.3.90.39.00	01.000.00	
			7			
Recurso	68	02.00.00		1.1.2.8.01.9.1.99.10.00	01.110.00	7.200,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.100	3.3.90.39.00	01.000.00	
			7			
Recurso	71	02.00.00		1.1.2.8.01.9.1.99.33.00	01.110.00	70.000,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.100	3.3.90.39.00	01.000.00	
			7			
Recurso	76	02.00.00		1.1.2.8.01.9.1.99.39.00	01.110.00	1.250,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.100	3.3.90.39.00	01.000.00	
			7			
Recurso	80	02.00.00		1.1.2.8.01.9.4.01.00.00	01.110.00	3.750,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.100	3.3.90.39.00	01.000.00	
			7			
Recurso	82	02.00.00		1.1.2.8.01.9.4.03.00.00	01.110.00	30.300,00
Crédito	55	02.04.00	15.451.0007.100	3.3.90.39.00	01.000.00	
			7			
Recurso	87	02.00.00		1.2.4.0.00.1.1.01.00.00	01.110.00	214.730,00
Crédito	64	02.04.00	15.451.0010.207	3.3.90.30.00	01.000.00	
			7			
Recurso	87	02.00.00		1.2.4.0.00.1.1.01.00.00	01.110.00	5.270,00
Crédito	64	02.04.00	15.451.0010.207	3.3.90.30.00	01.000.00	
			7			
Recurso	153	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	44.730,00
Crédito	71	02.05.00	12.122.0098.214	3.1.90.11.00	01.000.00	
			1			
Recurso	153	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	700.000,00
Crédito	72	02.05.00	12.122.0098.214	3.1.90.13.00	01.000.00	
			1			
Recurso	153	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	180.000,00
Crédito	77	02.05.00	12.306.0098.207	3.3.90.30.00	01.000.00	
			4			
Recurso	153	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	120.000,00
Crédito	80	02.05.00	12.306.0098.207	3.3.90.39.00	05.000.00	
			4			
Recurso	153	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	5.000,00
Crédito	83	02.05.00	12.361.0098.202	3.3.90.30.00	01.000.00	
			8			
Recurso	153	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	50.000,00
Crédito	91	02.05.00	12.361.0098.242	3.1.90.11.00	01.000.00	
			9			
Recurso	153	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	12.000,00
Crédito	104	02.05.00	12.365.0098.203	3.1.90.11.00	02.000.00	
			0			
Recurso	242	02.00.00		1.7.5.8.01.1.1.00.00.00	02.262.00	600.000,00
Crédito	134	02.11.00	13.392.0017.201	3.3.90.39.00	01.000.00	
			3			
Recurso	153	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	228.270,00
Crédito	134	02.11.00	13.392.0017.201	3.3.90.39.00	01.000.00	
			3			
Recurso	154	02.00.00		1.7.1.8.01.3.1.00.00.00	01.110.00	3.730,00



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Crédito	228	02.13.00	08.244.0026.2445	3.3.90.48.00	01.000.00	
Recurso	246	02.00.00		1.9.2.8.02.9.1.01.00.00	01.110.00	7.000,00

Art. 6º - Os créditos abertos nesta Lei obedecerão ao disposto no artigo 43 da lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 24 DE SETEMBRO DE 2019

CLAYTON APARECIDO NEGRI
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

**AUTOGRAFO Nº 32
DE 30 DE SETEMBRO DE 2019.**

**PROJETO DE LEI Nº 25,
DE 16 DE SETEMBRO DE 2019.**

Autoria: Executivo

DESAFETA EXPRESSAMENTE A DESTINAÇÃO DO APARELHO DE RAIOS-X, INSCRITO NO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE SOB N. 008191, PARA O FIM DE DOÁ-LO AO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA, VISANDO A REFORÇAR O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO FEDERATIVA E A FORTALECER A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE SAÚDE NA REGIÃO NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Clayton Aparecido Negri**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária aprovou por 9(nove) votos favoráveis e 2(dois) contra e 1 (uma) abstenção o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Autoriza o Chefe do Poder Executivo do Município a transferir da classe de bens de uso especial coletivo para a classe de bens de uso dominical o aparelho de raio-x, fixo analógico, da marca Raicenter, modelo coluna-teto, de 18 volts, série 04870305, registrado no Ministério da Saúde sob n. 80011710002, fabricado em março de 2005, inscrito no patrimônio da Prefeitura Municipal de Iguape sob n. 008191, utilizado pelo Departamento Municipal de Saúde.

Art. 2º - Autoriza o Chefe do Poder Executivo do Município a doar ao Município de Ilha Comprida, por meio de instrumento próprio, em cooperação federativa, o aparelho de raio-x, descrito no artigo anterior e com inscrição no patrimônio da Prefeitura Municipal de Iguape sob n. 008191, para servir exclusivamente como equipamento na prestação de serviços médicos na rede pública de saúde daquele município.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

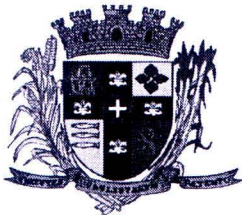
Estância Balneária

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

**GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 30 DE SETEMBRO DE 2019**

CLAYTON APARECIDO NEGRI
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária

PROJETO DE LEI Nº 25,
DE 16 DE SETEMBRO DE 2019.

Autoria: Executivo

APROVADO EM	30/09/19
9	VOTOS FAVORÁVEIS
2	VOTOS CONTRÁRIOS
1	ABSTENÇÃO
EM	unidade DISCUSSÃO
PRESIDENTE	

CÂMARA MUNICIPAL	
ESTÂNCIA DE IGUAPE	
PROTOCOLO	
Recebido	
em	16/09/19
Hora:	15:10
Funcionário	

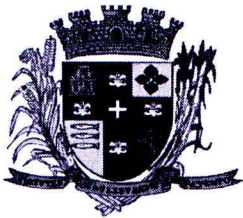
DESAFETA EXPRESSAMENTE A DESTINAÇÃO DO APARELHO DE RAIOS-X, INSCRITO NO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE SOB N. 008191, PARA O FIM DE DOÁ-LO AO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA, VISANDO A REFORÇAR O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO FEDERATIVA E A FORTALECER A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE SAÚDE NA REGIÃO NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza o Chefe do Poder Executivo do Município a transferir da classe de bens de uso especial coletivo para a classe de bens de uso dominical o aparelho de raio-x, fixo analógico, da marca Raicenter, modelo coluna-teto, de 18 volts, série 04870305, registrado no Ministério da Saúde sob n. 80011710002, fabricado em março de 2005, inscrito no patrimônio da Prefeitura Municipal de Iguape sob n. 008191, utilizado pelo Departamento Municipal de Saúde.

Art. 2º - Autoriza o Chefe do Poder Executivo do Município a doar ao Município de Ilha Comprida, por meio de instrumento próprio, em cooperação federativa, o aparelho de raio-x, descrito no artigo anterior e com inscrição no patrimônio da Prefeitura Municipal de Iguape sob n. 008191, para servir exclusivamente como equipamento na prestação de serviços médicos na rede pública de saúde daquele município.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.



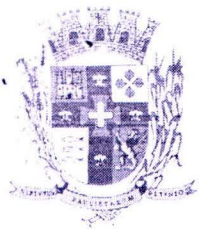
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 16 DE SETEMBRO DE 2019



WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

AUTOGRAFO Nº 35
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

PROJETO DE LEI Nº 26 DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.

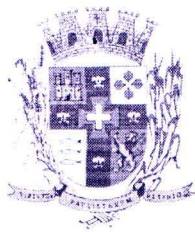
ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

O cidadão **Clayton Aparecido Negri**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária de 16 de dezembro de 2019, aprovou por 12(doze) votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - O Orçamento Geral do Município de Iguape – Estância Turística - para o exercício de 2020 é de R\$ 113.391.500,00 (cento e treze milhões, trezentos e noventa e um mil e quinhentos reais), discriminados nos anexos desta Lei.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes no Anexo 2 da Lei n.º 4.320/64, com os seguintes desdobramentos:

RECEITAS CORRENTES		109.136.400,00
	R\$	
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$	13.875.700,00
Receita de Contribuição	R\$	1.000.000,00
Receita Patrimonial	R\$	262.700,00
Transferências Correntes	R\$	93.205.600,00
Outras Receitas Correntes	R\$	792.400,00
RECEITAS DE CAPITAL	R\$	4.255.100,00
Transferências de Capital	R\$	4.255.100,00
TOTAL DA RECEITA	R\$	113.391.500,00



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

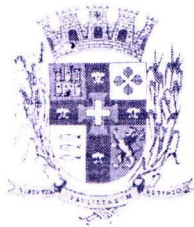
Art. 3º - As Despesas dos Poderes Executivo e Legislativo serão realizadas segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo à classificação institucional, funcional-programática e natureza econômica, distribuídas da seguinte maneira:

1 – Por Função de Governo

Legislativa	R\$	3.840.000,00
Administração	R\$	26.154.000,00
Assistência Social	R\$	3.549.300,00
Saúde	R\$	23.000.000,00
Educação	R\$	30.000.000,00
Cultura	R\$	3.950.000,00
Urbanismo	R\$	14.700.000,00
Saneamento	R\$	50.000,00
Gestão Ambiental	R\$	5.800.000,00
Comércio e Serviços	R\$	500.000,00
Desporto e Lazer	R\$	550.000,00
Reserva de Contingência	R\$	1.298.200,00
TOTAL	R\$	113.391.500,00

2 – Por Sub-Funções

Ação Legislativa	R\$	3.840.000,00
Planejamento e Orçamento	R\$	425.000,00
Administração Geral	R\$	16.852.000,00
Administração Financeira	R\$	13.277.000,00
Normatização e Fiscalização	R\$	760.000,00
Assistência a Criança e ao Adolescente	R\$	308.000,00
Assistência Comunitária	R\$	3.241.300,00
Atenção Básica	R\$	8.372.000,00
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	R\$	12.832.000,00
Vigilância Sanitária	R\$	581.000,00
Alimentação e Nutrição	R\$	2.270.000,00
Ensino Fundamental	R\$	17.675.000,00
Educação Infantil	R\$	5.792.000,00
Educação de Jovens e Adulto	R\$	18.000,00
Educação Especial	R\$	300.000,00
Difusão Cultural	R\$	3.950.000,00
Infra - Estrutura Urbana	R\$	14.700.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Saneamento Básico Urbano	R\$	50.000,00
Preservação e Conservação Ambiental	R\$	5.800.000,00
Turismo	R\$	500.000,00
Desporto Comunitário	R\$	550.000,00
Reserva de Contingência	R\$	1.298.200,00
TOTAL	R\$	113.391.500,00

3 – Por Categoria Econômica

Despesas Correntes	R\$	99.922.200,00
Despesas de Capital	R\$	12.171.100,00
Reserva de Contingência	R\$	1.298.200,00
TOTAL	R\$	113.391.500,00

4 - Por Órgão da Administração

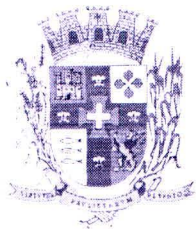
Poder Legislativo

Câmara Municipal	R\$	3.840.000,00
------------------	-----	--------------

Poder

Executivo – Administração Direta

Gabinete do Prefeito e Dependências	R\$	1.000.000,00
Departamento de Administração	R\$	11.000.000,00
Departamento de Economia e Finanças	R\$	13.277.000,00
Departamento de Obras e Serviços	R\$	14.750.000,00
Departamento de Educação	R\$	30.000.000,00
Turismo, Esporte, Cultura e Eventos	R\$	5.000.000,00
Fundo Municipal de Saúde	R\$	23.000.000,00
Fundo Municipal de Assistência Social	R\$	3.241.300,00
Departamento de Planejamento	R\$	425.000,00
Procuradoria Jurídica	R\$	760.000,00
Depart. Municipal de Desenv. Sustentável	R\$	5.800.000,00
Reserva de Contingência	R\$	1.298.200,00
TOTAL	R\$	113.391.500,00



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado nos termos da Constituição Federal, por meio de Decreto a:

I – nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição Federal e do art. 7º, I da Lei Federal nº 4.320/1964, abrir créditos adicionais suplementares em até 10% (dez por cento), com recursos decorrentes de excesso de arrecadação, superávit financeiro ou superávit orçamentário;

II – utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 5º, inciso III da LRF, e artigo 8º da Portaria Interministerial 163, de 04 de maio de 2001;

III – realizar Operação de Crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

VI – abrir, no curso da execução do orçamento de 2020, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas à fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido a previsão de arrecadação e execução.

Art. 5º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados, respectivamente, por ato próprio, a realocar livremente os recursos orçamentários de dotações dentro da mesma natureza ou de uma natureza de despesa para outra, desde que não haja alteração na fonte de recurso, programa, atividade, projeto ou operação especial, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei.

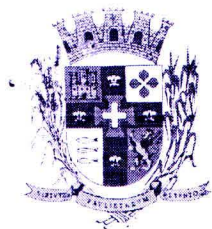
Parágrafo único – Entende-se como categoria de programação, de que trata o inciso III deste artigo, aquelas despesas que fazem parte do mesmo órgão, e mesmo programa governamental.

Art. 6º - A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º da Lei 4.320/64 será realizado em cada fonte de recursos e código de aplicação identificada nos orçamentos da Receita e Despesa para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, conforme exigência contida nos artigos 8º, parágrafo único e 50, inciso I da Lei Complementar n 101/2000.

Art. 7º - As metas fiscais de receita e de despesa e os resultados primário e nominal, apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do

Rua das Neves, nº 01 – CEP 11920-000 -Iguaçu/SP – Fone (13) 3841 1040 – Fax(13) 3841 1656

www.camaraiguape.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

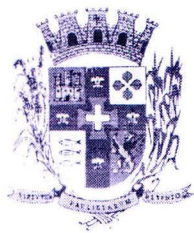
Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2020.

Art. 8º - A presente Lei vigorará durante o exercício de 2020, a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE EM 17 DE DEZEMBRO
DE 2019**

CLAYTON APARECIDO NEGRI
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

AUTOGRAFO Nº 34
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

PROJETO DE LEI Nº 29,
DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.

Autoria: Executivo

AUTORIZA EXPRESSAMENTE A DESAFETAÇÃO DO VEÍCULO AUTOMOTOR, INSCRITO NO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE SOB Nº 15406 E NO CHASSI Nº 93YADC1L6D550965, PARA O FIM DE DOÁ-LO À ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Clayton Aparecido Negri**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária aprovou por 12(doze) votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Autoriza o Chefe do Poder Executivo do Município a transferir da classe de bens de uso especial coletivo para a classe de bens de uso dominical o veículo automotor de marca Renault Master 2.5, placas DMN 9153, chassi 93YADC1L6D550965, ano de fabricação 2012, modelo 2013, inscrito no patrimônio público da Prefeitura Municipal de Iguape sob nº 15406.

Art. 2º - Autoriza o Chefe do Poder Executivo do Município a doar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Iguape- APAE, por meio de instrumento próprio, o veículo automoto, descrito no artigo anterior, para servir exclusivamente como equipamento da prestação de serviços e atividades da entidade social.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE EM 10 DE DEZEMBRO
DE 2019

CLAYTON APARECIDO NEGRI
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

AUTOGRAFO Nº 32
DE 30 DE SETEMBRO DE 2019.

**PROJETO DE LEI Nº 25,
DE 16 DE SETEMBRO DE 2019.**

Autoria: Executivo

DESAFETA EXPRESSAMENTE A DESTINAÇÃO DO APARELHO DE RAIO-X, INSCRITO NO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE SOB N. 008191, PARA O FIM DE DOÁ-LO AO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA, VISANDO A REFORÇAR O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO FEDERATIVA E A FORTALECER A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE SAÚDE NA REGIÃO NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Clayton Aparecido Negri**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária aprovou por 9(nove) votos favoráveis e 2(dois) contra e 1 (uma) abstenção o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Autoriza o Chefe do Poder Executivo do Município a transferir da classe de bens de uso especial coletivo para a classe de bens de uso dominical o aparelho de raio-x, fixo analógico, da marca Raicenter, modelo coluna-teto, de 18 volts, série 04870305, registrado no Ministério da Saúde sob n. 80011710002, fabricado em março de 2005, inscrito no patrimônio da Prefeitura Municipal de Iguape sob n. 008191, utilizado pelo Departamento Municipal de Saúde.

Art. 2º - Autoriza o Chefe do Poder Executivo do Município a doar ao Município de Ilha Comprida, por meio de instrumento próprio, em cooperação federativa, o aparelho de raio-x, descrito no artigo anterior e com inscrição no patrimônio da Prefeitura Municipal de Iguape sob n. 008191, para servir exclusivamente como equipamento na prestação de serviços médicos na rede pública de saúde daquele município.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

**GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 30 DE SETEMBRO DE 2019**

CLAYTON APARECIDO NEGRI
Presidente